

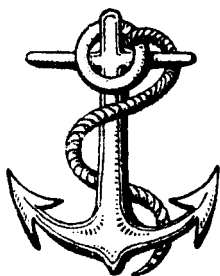
JOSÉ CARAMONA RIBEIRO
Juiz de Direito nas Colónias

REGULAMENTO

DO

Fôro Privativo dos Indígenas DE ANGOLA

CRÍTICA E FORMULÁRIO



LUANDA

IMPRENSA NACIONAL

1944

AO LEITOR

*Antes de mais, quero agradecer à população das Colónias e sobretudo à de Angola o carinho com que acolheu o meu **Código de Processo Civil Prático** pois que em oito meses se venderam mais de oitocentos exemplares.*

Durante o ano findo prestei, durante três meses, serviço no Tribunal da Relação de Luanda, como suplente, e verifiquei nos processos subidos em recurso dos Tribunais Privativos dos Indígenas as dificuldades que os respectivos presidentes tinham na sua organização e julgamento.

Apareciam ali as faltas mais inverosímeis sem distinção dos diplomados pela Escola Superior Colonial onde decerto o ensino sôbre processo não tinha, se é que já têm, uma feição prática que o torne útil e eficaz.

No intuito de facilitar aos funcionários administrativos a sua função judicial, nos Tribunais Privativos dos Indígenas, resolvi em princípios dêste ano fazer êste modesto trabalho de coordenação o qual teve uma gestação demorada devido a ter de acumular as minhas funções com as de juiz da 3.^a Vara durante os primeiros oito meses do corrente ano.

Não houve ainda quem se abalançasse à Codificação dos «Usos e Costumes Indígenas» problema êste que creio não ter ainda merecido a devida atenção das estâncias oficiais.

No entanto fácil será resolvê-lo se se pensar nisso a sério porquanto tanto no Conselho do Império como no Alto Funcionalismo Colonial há quem com proficiência o saiba e certamente o deseje fazer visto tratar-se de mais um serviço prestado ao País.

Aqui fica lançada a ideia e oxalá que ela frutifique.

LUANDA,
Outubro de 1944.

O AUTOR.

GOVÉRNO GERAL DE ANGOLA

Portaria n.º 4:304

Tendo-se verificado, na prática, pela aplicação da Portaria n.º 3:126, de 28 de Outubro de 1939, que regulamentou, nesta Colónia, o Estatuto político, civil e criminal dos indígenas, superiormente estabelecido e aprovado pelo Decreto n.º 16:473, de 6 de Fevereiro de 1929, ser necessário introduzir-lhe algumas alterações para uma melhor execução dos fins a que se propôs e, ainda, providenciar sôbre casos omissos, sobretudo quanto a inspecções ;

Sob proposta do Presidente do Tribunal da Relação de Luanda ;

Ouvida a Secção Permanente do Conselho do Góvêrno :

O Governador Geral de Angola, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelo n.º 2.º do artigo 32.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, determina que o referido Regulamento seja novamente publicado como segue.

Regulamento do Fôro Privativo dos Indígenas

CAPÍTULO I—Dos Tribunais Privativos dos Indígenas

Artigo 1.º

Tribunais indígenas

Os indígenas são julgados por tribunais especiais denominados tribunais indígenas.

A administração da justiça dos indígenas rege-se por fôro privativo, independentemente da Organização Judiciária Portuguesa, nos termos do presente diploma, regulando, em todo o omisso, as leis gerais aplicáveis.

Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Regulamento aprovado por Diploma Legislativo n.º 237, de 26 de Maio de 1931, define-se o que são os indígenas. Eles são do teor seguinte :

§ 1.º—Para efeitos legais é considerado indígena o indivíduo da raça negra, ou dela descendente, que pela sua instrução e costumes se não distinga do comum daquela raça.

§ 2.º—Por se distinguir do comum da raça negra é considerado assimilado aos europeus o indivíduo daquela raça ou dela descendente que reunir as seguintes condições :

1.ª—Ter abandonado inteiramente os usos e costumes da raça negra ;

2.ª—Falar, ler e escrever correntemente a língua portuguesa ;

3.ª—Adoptar a monogamia ; e

4.ª—Exercer profissão, arte ou offício compatível com a civilização europeia, ou ter rendimentos obtidos por meios lícitos que sejam suficientes para prover aos seus alimentos, compreendendo sustento, habitação e vestuário para si e sua família.

Os assimilados não podem ser julgados nos Tribunais Indígenas por deverem ser julgados nos Tribunais Comuns. São para todos os efeitos legais equiparados a europeus.

Artigo 2.º**Tribunais indígenas**

Em cada circunscrição ou concelho haverá um tribunal com jurisdição em toda a sua área.

Em cada circunscrição administrativa ou concelho haverá um tribunal privativo dos indígenas com jurisdição em toda a sua área.

O disposto neste artigo não é susceptível de duas interpretações diferentes.

Artigo 3.º**Tribunais indígenas**

Sua constituição. Presidente, dois vogais com voto e dois assessores com funções informativas e interprete. O Escrivão é o secretário. Livros que deve haver.

Os tribunais privativos dos indígenas serão constituídos pela autoridade administrativa da sede da circunscrição, administrador ou intendente, quando este exerça as funções daquele, que servirá de presidente, e por dois vogais com voto deliberativo e dois assessores com funções de mera informação.

§ 1.º *Os vogais serão nomeados pelo presidente para o julgamento de cada causa, sendo cada um deles indicado pelas partes em juízo e escolhido, obrigatoriamente, entre os chefes indígenas da circunscrição ou doutra limítrofe, ficando o presidente com a faculdade de escolher quando as partes deixarem de os indicar.*

§ 2.º *Os assessores serão livremente escolhidos, pelo presidente, de entre os chefes ou entre os indígenas de reconhecido prestígio e conhecimento das tradições gentílicas locais, tendo direito a alimentação e a uma gratificação mensal fixada pelo Governador Geral.*

§ 3.º *Desempenham as funções de escrivãos, os secretários das circunscrições respectivas e de intérpretes os que nela servirem ou os que, para cada caso, forem nomeados pelo presidente do tribunal.*

§ 4.º *Na secretaria do tribunal privativo dos indígenas, e a cargo do secretário, além dos que se julgarem convenientes, haverá obrigatoriamente os seguintes livros :*

1.º *— Livro de registo de entrada de questões cíveis e comerciais, dêle devendo constar a data dessa entrada, os*

nomes e regulado das partes, a natureza da questão, data do julgamento e a indicação precisa da decisão tomada.

2.º—*Livro de registo de processos criminais para dele constar* os nomes do réu e do ofendido, suas moradas, o crime e o extracto da decisão quando julgado.

§ 5.º—*Estes livros terão termos de abertura e encerramento*, assinados pelo presidente do tribunal.

§ 6.º—*Todo o expediente dos tribunais indígenas, inclusive a correspondência trocada, será sempre do mesmo formato*, o do papel de 25 linhas, salvo tratando-se de documentos já existentes ou que já existam formatos estabelecidos.

Trata o corpo do artigo da constituição do Tribunal Indígena com a presidência do administrador ou intendente quando exerça as funções daquele, com a assistência de dois vogais e dois assessores tendo os primeiros, funções deliberativas e os dois últimos funções meramente informativas.

§§ 1.º e 2.º—Estabelecem a forma da indicação e nomeação dos vogais e assessores.

A nomeação de uns e outros é feita para cada processo o que é confirmado pelo artigo 30.º. Em Moçambique cujo Regulamento serviu de base a este a escolha dos assessores é feita por período de tempo determinado e só assim se compreende a gratificação mensal e o direito à alimentação a que este artigo se refere quanto a eles. Em Moçambique as nomeações fazem-se por despacho sendo publicadas no *Boletim Oficial* referentes a toda a Colónia e a dotação para pagamento dos vencimentos é consignada no orçamento da mesma.

§ 3.º—Neste parágrafo diz-se que é o secretário que exerce as funções de escrivão sendo o intérprete o da circunscrição.

Segundo o artigo 55.º da Reforma Administrativa Ultramarina o secretário é o substituto legal do administrador o que dá lugar a que tam depressa o secretário seja escrivão como presidente. Bem preferível era que o escrivão fôsse o aspirante e, na hipótese de haver mais de um, ser o mais antigo.

Pode dar-se o caso de se ter de ouvir um surdo, um mudo ou surdo-mudo. Nesta hipótese é de aplicar o artigo 141.º do Código de Processo Civil por força do artigo 63.º deste Regulamento e § único do artigo 1.º do Código do Processo Penal.

§ 4.º—Indica quais os livros que devem existir nos Tribunais cujos modelos vêm anexos a este trabalho.

Há no entanto um livro absolutamente necessário e que o regulamento não exige mas que se torna indispensável para a fiscalização dos presos cumprindo pena visto que sendo, por vezes, os indígenas condenados a uma longa pena só este livro pode rigorosamente habilitar a cumprir o disposto no artigo 635.º do Código do Processo Penal, em vigor, por força do artigo 63.º, o qual determina que o Tribunal onde o réu foi condenado passará a favor deste quando terminar a pena o respectivo mandado de soltura ou de notificação para cessação da pena.

Artigo 4.º**Tribunais indígenas**

A Relação pertence a fiscalização sobre eles.

Ao Tribunal da Relação, além das funções que lhe são próprias, compete mais as atribuições de fiscalização e orientação superior dos serviços de administração de justiça aos indígenas, podendo solicitar inspecções extraordinárias e inquéritos tendentes a exercer eficazmente essa fiscalização e também a avocar qualquer processo, para revisão da sentença.

CAPÍTULO II—Do direito cível e comercial**Artigo 5.º****Direito cível e comercial**

Competência dos tribunais indígenas em matéria cível e comercial.

Em matéria cível e comercial, os tribunais privativos dos indígenas são competentes para decidir tôdas as questões em que autores e réus sejam indígenas, residentes dentro da área da jurisdição do respectivo tribunal.

Artigo 6.º**Direito cível e comercial**

Na solução dos litígios respeitar-se-ão os seus usos e costumes indicados pelos assessores excepto se as partes optarem pela lei portuguesa.

Nas relações judiciais entre indígenas os direitos de família, sucessões e regime de propriedade são regulados segundo os usos e costumes das populações em que elas habitam, salvo se as partes, de acôrdo, preferirem a lei ordinária portuguesa.

§ ÚNICO.—*Enquanto não forem reduzidos a escrito os usos e costumes dos indígenas de cada região, serão eles estabelecidos, para cada caso sujeito a julgamento, pelas declarações dos dois assessores, a que se refere o § 2.º do artigo 3.º.*

Para que se aplique a lei portuguesa é necessário unânime acôrdo das partes não bastando que uma delas a deseje.

A indicação dos usos e costumes feita pelos assessores tem neste caso de ser seguida e decidir-se-á em harmonia com ela.

Artigo 7.º**Direito civil e comercial**

A competência territorial determinar-se-á pelo domicílio do réu ou réus.

Os litígios entre indígenas de diversas circunscrições serão decididos pelo tribunal da residência dos réus, ou, no caso destes residirem em diversas circunscrições, no tribunal onde resida o maior número.

O artigo reproduz o princípio geral da competência dos artigos 85.º e 86.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III—Do direito criminal**Artigo 8.º****Direito criminal**

Objectivos da repressão criminal.

A repressão criminal, quanto aos indígenas, terá por objectivos essenciais :

a) Reparação do dano causado.

b) A intimidação por imposição de penas graduadas conforme as culpas.

Artigo 9.º**Direito criminal**

Sua competência em matéria criminal : — Crimes contra a propriedade : — Todos os de pena correccional. E de pena maior em que ofendidos e réus sejam indígenas. — Crimes contra as pessoas : — Todos aqueles em que réus e ofendidos sejam indígenas. Excepção.

Compete aos tribunais privativos dos indígenas em matéria criminal :

1.º—*O julgamento dos crimes contra a propriedade cometidos dentro da área de jurisdição do respectivo tribunal a que corresponda pena correccional e em que os réus sejam indígenas ;*

2.º—*O julgamento de todos os crimes contra as pessoas, seja qual fôr a pena applicável, e dos crimes contra a propriedade a que corresponda pena maior, que forem cometidos dentro da área de jurisdição do respectivo tribunal e em que ofendidos e réus sejam todos indígenas.*

§ ÚNICO.—No caso do n.º 1.º, havendo co-réus não indígenas, e no caso do n.º 2.º, havendo co-réus ou ofendidos não indígenas, o julgamento da causa pertencerá aos tribunais ordinários.

No 2.º.—Já se disse em nota ao artigo 1.º que os assimilados são equiparados a europeus e portanto considerados *não indígenas* para efeitos d'este número e seu § único, indicando-se também ali quais as características dos não indígenas.

A competência do Tribunal fixa-se *pelo facto de réus e ofendidos serem simultaneamente indígenas excepto nos crimes contra a propriedade em que o Tribunal Indígena é sempre competente quando o réu fôr indígena e a pena a aplicar correccional* excepto havendo co-réus não indígenas.

Os crimes contra a propriedade são os que vão do artigo 421.º a 482.º inclusive do Código Penal.

Artigo 10.º

Direito criminal

Nos crimes a que corresponda pena correccional é facultativa a intervenção dos assessores.

É da exclusiva competencia dos presidentes dos tribunais indígenas o julgamento dos crimes a que corresponda pena correccional quando os ofendidos e réus forem todos indígenas, podendo, porém, os mesmos presidentes acompanhar-se de assessores quando os ofendidos forem também indígenas.

Quando ao crime fôr applicável prisão correccional é facultativa a intervenção dos assessores dependendo a sua intervenção da vontade do Presidente do Tribunal.

Artigo 11.º

Direito criminal

A legislação applicável é a do Código Penal. Nos crimes de pena maior será sempre applicada a pena de degrêdo e nunca a de prisão maior celular. Substituição obrigatória da pena de degrêdo por trabalhos públicos e pena correccional por trabalhos correccionais. Limite mínimo e máximo da pena e sua applicação em casos espediais. Guia.

Enquanto não fôr publicado o Código Penal Indígena, as penas a aplicar pelos tribunais privativos serão reguladas pelo Código Penal, tendo na devida atenção o estado de civilização dos indígenas e os seus usos e costumes privativos.

§ 1.º—*Os tribunais aplicarão sempre a pena de degrêdo aos crimes a que corresponda pena maior.*

§ 2.º—*As penas de prisão correccional e tôdas as penas maiores estabelecidas no Código Penal serão sempre substituídas respectivamente por trabalho correccional e por trabalhos públicos, correspondendo cada dia de trabalho correccional a um dia de prisão correccional e cada ano de trabalhos públicos a um ano de degrêdo ou de prisão maior temporária.*

§ 3.º—*A pena de trabalho consiste na obrigação de o condenado trabalhar sob a vigilância da policia, mediante salário fixo, e em serviços públicos ou de utilidade pública*

§ 4.º—*A pena de trabalho correccional nunca poderá ser inferior a três dias, nem, em caso algum, poderá ser superior a dois anos, salvo no caso de reincidencia, em que poderá ser elevada até três anos, e será cumprida na própria circunscrição do tribunal ou noutra, conforme as conveniências da política indígena.*

§ 5.º—*A pena maior de trabalhos públicos será sempre cumprida na Colónia em região diferente daquela em que fôr cometido o crime, tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 33.º do Decreto n.º 17:880, de 15 de Janeiro de 1930.*

§ 6.º—*Os indigenas condenados a pena de trabalho serão acompanhados duma guia em duplicado com as indicações necessárias para estabelecer a identidade dêles, e entregues à Direcção Provincial da Administração Civil da província onde os indigenas tiverem sido condenados, que passará recibo no duplicado da guia, a fim de ser junto ao respectivo processo.*

Esta guia acompanhará sempre o condenado para o local em que tiver de cumprir a pena, ou onde haja trabalho em que possa ser empregado, e dela constará o extracto da sentença, a duração da pena e os demais elementos necessários para a sua execução.

§ 7.º—*Não se imporão em caso algum, em substituição de penas correccionais ou de degrêdo, as penas de trabalho correccional ou de trabalhos públicos a mulheres grávidas, a homens de idade verificada ou presumível superior a sessenta anos, nem a cegos, surdos-mudos ou outros que por doença*

grave, aleijão ou deformidade permanente, estejam impossibilitados de trabalhar, devendo tais penas aplicáveis ser substituídas pela de prisão pelo tempo correspondente.

§ 8.º—*As mulheres e os menores de catorze anos cumprirão as penas de trabalho em estabelecimentos públicos ou de utilidade pública, conforme as suas forças e aptidões.*

Manda o artigo aplicar as penas do Código Penal tendo em atenção os usos e costumes.

Os usos e costumes contrários ao Código Penal não são de atender a não ser que possam ser considerados como circunstâncias atenuantes.

Há, no Código, duas espécies de penas :

Penas maiores :

As penas maiores são, no Código :— Prisão maior celular, prisão maior temporária e **degrêdo**.

Nos Tribunais Indígenas aplicar-se-á obrigatoriamente a pena de **degrêdo** tendo pois de se **reduzirem** as de prisão maior celular e maior temporária a **degrêdo**.

A prisão maior celular é igual à de **degrêdo** e mais 50%.

Oito anos de prisão maior celular equivalem a doze anos de **degrêdo** (n.º 1.º do artigo 59.º do Código Penal).

A prisão maior temporária é quanto à sua duração igual à de **degrêdo**.

Oito anos de prisão maior temporária são iguais a oito anos de **degrêdo**.

O **degrêdo** será obrigatoriamente convertido em trabalhos públicos.

A sentença condenará sempre em pena certa e determinada especificando-se o seu prazo e não em pena indeterminada de determinado artigo como já vi fazer.

Lugar onde se cumprem os trabalhos públicos

Nas Colónias em que ainda não houver estabelecimentos próprios, fixarão os Governadores o local onde aquela pena deve ser cumprida

§ 2.º do artigo 33.º do Decreto n.º 17:880.

Mulheres grávidas, menores, velhos e incapazes

Na condenação há que atender ao que dispõem os §§ 7.º e 8.º.

Penas correcçionais

As penas de prisão correcçional são substituídas por igual tempo de trabalho correcçional.

A pena de prisão correcçional não pode ser superior a dois anos, excepto nas reincidências que pode ir a três anos, nem inferior a três dias.

Quando cumulativamente com a pena de prisão a lei estabelecer a pena de multa esta será também aplicada e quando a lei empregar a expressão «*multa correspondente*» o tempo de multa será igual ao tempo de prisão, isto é, se o réu for condenado em seis meses de prisão será também condenado em seis meses de multa.

Cumprimento das penas

Não há por enquanto regulamento que estabeleça a forma como devem ser cumpridos os trabalhos públicos ou correcionais sendo certo que os primeiros não podem ser cumpridos na área administrativa em que o crime foi cometido enquanto que o trabalho correcional pode ou não ser cumprido af conforme as circunstâncias.

Guia para cumprimento da pena

Depois da condenação o preso deve ser sempre acompanhado duma guia, com os dizeres constantes do § 6.º, cujo modelo vem na parte final, e em seguida à sentença.

A guia terá de ser passada em duplicado pois uma das cópias terá de ficar no processo.

Artigo 12.º

Direito criminal

Indemnização ao ofendido ou família da vítima. Como se executa Sua conversão em trabalho correcional.

Em caso de condenação o presidente arbitrará sempre ao ofendido, ou a sua família, uma quantia como reparação por perdas e danos, determinando mais a obrigação de o réu restituir ao ofendido as cousas de que pelo crime o tiver privado ou lhe pagar o seu valor legalmente verificado se a restituição não fôr possível.

§ 1.º—*O quantitativo da indemnização será determinado, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano por ela causado e a situação económica do ofendido e do infractor.*

§ 2.º—*As quantias devidas pelo réu nos termos d'êste artigo serão pagas dentro de cinco dias depois de transitada em julgado a condenação, e se o não forem serão elas substituídas por trabalho correcional por tanto tempo quanto necessário para serem completamente satisfeitos.*

§ 3.º—*A máxima duração de trabalho para êste fim é de dezasseis meses, e quando nesse tempo a restituição total líquida ou os pagamentos feitos pelo próprio réu não*

produzirem a soma necessária, pagar-se-á preferentemente o valor da indemnização das cousas de que o ofendido tiver sido privado.

Estabelece o artigo o princípio de indemnização e quando esta não seja paga manda fazer a sua substituição por trabalho correcional afim de os ofendidos poderem ser indemnizados com o produto desse trabalho regulamentando o artigo que se segue o trabalho dos presos e a sua remuneração.

É a reviviscência da antiga prisão por dívidas já abolida da nossa legislação geral, à excepção dos alcances.

Não ha quantitativo fixo de indemnização devendo ser fixada segundo o prudente arbitrio do julgador.

Artigo 13.º

Direito criminal

O trabalho dos presos será remunerado. Sua escrituração.

O trabalho dos presos será remunerado pela estação em que prestarem serviço com alimentação e salário, não podendo, porém, a parte do salário pago a dinheiro ser superior a um tẽrço do salário pago aos trabalhadores livres occupados em serviços de idẽtica natureza e no mesmo local.

§ ÚNICO.—*Os salários, depois de feitas as deducções do artigo 15.º serão depositados, mensalmente ou no fim do trabalho, quando tiver durado menos tempo, nos cofres da Fazenda Pública, em conta especial de operação de tesouraria, à ordem da Direcção Provincial da Administração Civil da Província em que o condenado esteja cumprindo a pena.*

Artigo 14.º

Direito criminal

Livros de escrituração da remuneração do trabalho dos presos.

Na Administração do concelho ou circumscrição em cuja área os condenados cumprirem a pena haverá um livro de contas correntes para a escrituração dos salários pela forma determinada no artigo antecedente, numerado e rubricado pelo director provincial de Fazenda ou pelo empregado em que este delegar essa attribuição, e com tẽrmos de abertura e encerramento por elles assinados.

§ 1.º—*De todos os salários escriturados nos termos dẽste artigo será enviada uma nota mensal à Direcção Provincial da Administração Civil referida no § único do artigo ante-*

rior, para ali, em livro especial, ser centralizada a escrituração referente a todos os presos condenados a trabalhos públicos, em cumprimento de pena na Província.

§ 2.º—*Sempre que o condenado a trabalhos públicos tiver de mudar de local de trabalho e este seja na área do outro concelho ou circunscrição, na respectiva guia de marcha será averbado, em face da escrituração do livro de que trata este artigo, o estado da sua conta individual, indicando-se o saldo respectivo.*

Artigo 15.º

Direito criminal

Destino do produto do trabalho dos presos.

O produto do trabalho do condenado será dividido em tres partes, iguais: uma para a indemnização da parte ofendida ou restituição total líquida, havendo lugar a ela; outra para ser entregue ao condenado no fim de cada semana e a terceira para fundo de reserva, que lhe será entregue expiada a pena.

§ ÚNICO.—*Se não houver indemnização a pagar ou restituição a fazer, a parte respectiva acrescerá ao fundo de reserva.*

Artigo 16.º

Direito criminal

Como se effectuam os levantamentos dos depósitos.

O levantamento dos depósitos referidos no § único do artigo 13.º será feito mediante a requisição expedida pela Repartição a que alude o mesmo parágrafo.

Artigo 17.º

Direito criminal

A fiscalização do cumprimento das penas pertence aos Governadores de Província.

A fiscalização do cumprimento de pena será exercida pelos Governadores de Província, por intermédio das autoridades suas subordinadas, competindo-lhes tomar providências para garantir a segurança dos presos, a regularidade do pagamento dos respectivos salários, e fazer cumprir iniludivelmente a prestação de trabalho, empregando para isso todos os meios indispensáveis, compreendidos os autorizados pela lei, para a execução da pena de trabalhos públicos no antigo regime penal.

Artigo 18.º**Direito criminal**

Os Governadores de Província verificarão por si ou delegado seu as condições de alimentação, vestuário e salários dos presos.

Compete igualmente aos Governadores de Província verificar ou mandar verificar por delegado seu, sempre que o entenda conveniente, se a cada um dos condenados é fornecido sustento, vestuário e salário, e se os livros a que se refere o artigo 14.º estão escriturados em ordem e em dia.

CAPÍTULO IV—Do processo civil e comercial**Artigo 19.º****Processo civil e comercial**

As acções iniciar-se-ão por um requerimento verbal reduzido a auto. Conteúdo e formalidades dèste. Seu registo.

As acções começarão por requerimento verbal que será reduzido a auto perante o presidente do tribunal o qual conterà obrigatòriamente o pedido do autor, os seus fundamentos, a indicação das provas, os nomes, idades e moradas dos réus e testemunhas.

§ ÚNICO.—*Este auto registrar-se-á no livro de registo de entradas a que se refere o n.º 1.º do § 4.º do artigo 3.º.*

A base do processo é como se vê no artigo constituída por um auto de notícia que conterà os elementos exigidos no corpo do artigo sendo em seguida registado.

A data da publicação dèste regulamento já da nossa legislação desaparecera o processo comercial não se compreendendo que se viesse ressuscitar uma coisa morta.

Artigo 20.º**Processo civil e comercial**

Formalidades posteriores ao auto. Tentativa prévia de conciliação. Actos preliminares a praticar antes do julgamento na falta de conciliação.

Lavrado o auto, o presidente do tribunal chamará o réu à sua presença e procurará conciliatòriamente resolver o pleito.

Ouvidas as partes, e não conseguindo a sua conciliação, determinará que lhe indiquem o vogal que escolhem nos termos do § 1.º do artigo 3.º, e indicar-lhes-á quais os

elementos *com que se devem apresentar no dia de julgamento, que designará*, nomeando os vogais escolhidos ou que à revelia lhe cumpre nomear, convocando-os e aos assessores, e requisitando a comparência das partes e testemunhas, que não podem exceder cinco por cada parte, ordenando também quaisquer diligências que julgue necessárias.

Em seguida ao auto a que se refere o artigo anterior e depois dêste ter sido autuado pelo respectivo escrivão será designado dia para a tentativa prévia de conciliação das partes.

Se o presidente conseguir a conciliação das partes esta deve constar de um auto onde se mencionem especificadamente as condições do acôrdo devendo em seguida o presidente homologar o acôrdo referido o qual depois será registado no livro competente (artigo 23.º).

Se não conseguir a conciliação lavrar-se-á também auto do qual conste não terem chegado as partes a acôrdo e designar-se-á logo o dia para o julgamento devendo as partes indicar o nome dos seus vogais indicação esta que constará também do auto, constando também do dito auto tôdas as restantes determinações impostas no artigo.

Os assessores serão também nomeados para serem avisados.

Artigo 21.º

Processo civil e comercial

Julgamento. Constituição do tribunal. Impugnação verbal do pedido. Provas. Apreciação destas pelos vogais com indicação dos seus fundamentos e prévia informação dos assessores.

No dia de julgamento lavrar-se-á uma acta donde constará a constituição do tribunal, a impugnação verbal sumária do réu, resumo dos depoimentos prestados, a que se juntarão quaisquer documentos produzidos e também quaisquer reclamações que se façam no acto, as informações dos assessores, por forma concisa e limitada as conclusões, a audiência das partes em discussão oral e as declarações de voto dos vogais com a indicação dos seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Indica o artigo quais as formalidades a praticar no julgamento as quais devem constar da respectiva acta sob pena de nulidade podendo o Presidente do Tribunal proferir logo verbalmente a sua decisão para ser transcrita na acta a qual será devidamente fundamentada ou ordenar que o processo lhe seja concluso para a proferir.

O Presidente do Tribunal é obrigado a proferir a sentença em harmonia com os usos e costumes indígenas indicados pelos assessores não havendo lugar à sua intervenção nem a de vogais se as partes tiverem optado pela lei portuguesa.

Artigo 22.º**Processo civil e comercial**

A sentença será proferida na acta de julgamento excepto se fôr complicada. Notificação da sentença para efeitos de recurso. Recurso por requerimento verbal ou escrito. Casos de novo julgamento por anulação do processado. Cópia da decisão aos interessados. Caso julgado.

Na acta a que se refere o artigo anterior poderá o presidente do tribunal proferir logo a sua sentença devidamente fundamentada, tendo em consideração os votos dos vogais, a qual será também logo intimada às partes, o que ficará constando da acta.

Se a causa não fôr de fácil decisão, o presidente do tribunal ordenará que os autos lhe sejam conclusos a fim de publicar a sentença no dia que designar, que não poderá ir além do décimo dia posterior à data do julgamento.

Se as partes estiverem presentes ser-lhes-á logo intimada a sentença por termo no processo.

Se não estiverem presentes serão intimados no prazo de quinze dias.

§ 1.º—*No acto da intimação serão sempre avisadas as partes de que podem recorrer, querendo, para o Tribunal da Relação, no prazo de cinco dias, mediante requerimento verbal de que se fará menção por termo no respectivo processo, ou por escrito que se juntará, devendo o processo ser remetido à instância superior nos três dias imediatos.*

§ 2.º—*Quando o Tribunal da Relação anular, em recurso, algum julgamento, por falta de inserção das declarações dos vogais e informações dos assessores, será a questão sujeita a novo julgamento em primeira instância; nos demais casos será a matéria resolvida definitivamente em segunda instância.*

§ 3.º—*A autoridade judicial indígena, logo que transitem em julgado as suas decisões, delas dará cópia aos pteiteantes e mais interessados que as pedirem, bem como das decisões da segunda instância logo que o processo baixe à primeira instância.*

As cópias serão autenticadas por aquela autoridade com o selo usado na Repartição.

§ 4.º—*Decidida definitivamente a matéria em litígio, não pode ser outra vez submetida a julgamento.*

Se a sentença não fôr proferida na acta sê-lo-á dentro do prazo de dez dias a contar do julgamento e intimar-se-á às partes quer estejam presentes quer não.

Se não estiverem presentes serão intimadas no prazo de dez dias a contar da decisão e na intimação serão avisadas de que podem recorrer no prazo de cinco dias.

Os recursos para o Tribunal superior terão de ser interpostos no prazo de cinco dias mediante requerimento verbal que será mandado reduzir a escrito por termo no processo o qual deve ser assinado pelo presidente do tribunal, recorrente se souber escrever e pelo escrivão.

Se a sentença fôr anulada far-se-á novo julgamento.

As cópias das decisões da 1.^a ou 2.^a instância serão dadas a quem as pedir.

Artigo 23.^o

Processo civil e comercial

Homologação do acôrdo na solução amigável do pleito entre as partes Actes a praticar.

Quando a autoridade judicial indigena conseguir a solução conciliatória do pleito, impor-lhe-á a sua autoridade e mandará inscrever no livro referido no n.º 1.º do § 4.º do artigo 3.º os termos da conciliação no lugar onde seria inscrita a sua sentença, se tivesse de a dar.

Artigo 24.^o

Processo civil e comercial

Execução da sentença. Por pagamento ou entrega de cousa certa. No caso de falta de uma e outra sua substituição por prisão correccional.

Sendo pedida a execução da sentença será o réu avisado para pagar, dentro de dez dias, e não o fazendo será a condenação substituída por trabalho correccional por tanto tempo quanto necessário para ser completamente pago o autor, não podendo, porém, a duração do trabalho ir além de um ano.

§ 1.º—*Sendo a condenação em entrega de cousa certa e se não fôr entregue pelo réu, nem encontrada pela autoridade ou seus agentes para dela fazer a entrega, também a condenação será substituída por trabalho correccional para pagamento do seu valor, fixado na sentença, nos termos deste artigo*

§ 2.º—*O trabalho correccional cessará se antes do seu termo o réu pagar por outra forma.*

Quanto à substituição por prisão na hipótese de o condenado não poder pagar já o mesmo se consigna no artigo 12.º.

CAPÍTULO V—Do processo criminal

Artigo 25.º

Processo criminal
Auto de notícia

Conhecimento do crime em juízo por participação escrita ou verbal. Redução de ambas a auto de notícia. Conteúdo dêste. Arquivamento da participação escrita.

Recebida qualquer participação verbal ou escrita ou sempre que o presidente do tribunal tenha conhecimento de qualquer infracção praticada na área da sua circunscrição, mandará levantar auto de notícia, que mencionará o dia, hora e local e as circunstâncias em que ela foi cometida, o que puder averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor e do ofendido e as testemunhas que possam depor sobre os factos.

§ 1.º—*Este auto será assinado pela autoridade que o mandar levantar e pelo escrivão que o lavrou e pelas demais pessoas nêle mencionadas, quando presentes e o queiram assinar.*

§ 2.º—*As participações escritas a que se refere êste artigo ficarão arquivadas no cartório.*

§ 3.º—*Os processos criminaes serão registados no livro n.º 2.º do § 4.º do artigo 3.º.*

Da leitura do artigo se vê que o processo crime começa sempre por um auto de notícia mesmo que a participação seja feita por escrito.

Neste caso lavrar-se-á um auto da recepção da participação escrita a qual será em seguida arquivada.

O andamento do processo é registado para se poder reconstituir na hipótese de se vir a extraviar.

Os modelos dos livros de registo vêm na parte final.

SECÇÃO I—Do processo nos crimes punidos
com penas correccionais

Artigo 26.º

Processo criminal
Com penas correccionais

Actos a praticar exigidos por lei nesta forma de processo. Recurso da sentença.

Se aos crimes forem applicáveis penas correccionais, o processo constará da participação ou auto de notícia, exame directo, sendo necessário, a notificação ao réu do facto de que é acusado e do aviso de que pode apresentar

as suas testemunhas de defesa, a acta de julgamento consignando a constituição do tribunal, os nomes dos queixosos e dos réus, o local, dia e natureza dos crimes e a sentença.

§ ÚNICO.—*Se as partes declararem que não prescindem de recurso, a acta de julgamento consignará também as respostas dos réus, os extractos dos depoimentos das testemunhas e a declaração dos ofendidos.*

Trata o artigo da organização do processo quando o crime seja punido com pena correccional

As suas formalidades são menos solenes do que nos processos em que os crimes são punidos com pena maior e tanto assim que o artigo 10.º torna facultativa a intervenção dos assessores.

Da leitura do artigo se vê que os Presidentes dos Tribunais Indígenas não têm alçada pois que desde que as partes não prescindam de recurso os depoimentos terão de ser sempre escritos embora por extracto.

Mas para que o processo suba em recurso necessário se torna que este seja interposto depois da sentença.

Desde que as partes prescindam de recurso a sentença transita sem necessidade de confirmação do Tribunal Superior.

Antes do julgamento deve ser pedido ao Arquivo Geral do Registo Criminal estabelecido na Procuradoria da República, em Luanda, o certificado de registo criminal para ser junto ao processo.

O pedido deve identificar o réu, sendo possível, com o nome, estado, profissão, idade, filiação, naturalidade e residência.

As testemunhas devem ser avisadas para comparecerem no julgamento.

Artigo 27.º

Processo eriminal Com penas correccionais

Máximo das testemunhas sôbre cada facto, três. As de fora da área do tribunal serão apresentadas pelos interessados.

Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas de acusação e três de defesa a cada facto, podendo as partes apresentar as testemunhas moradoras fora da área da jurisdição do tribunal.

Nesta espécie de processo não serão inquiridas mais de três testemunhas, a cada facto, por cada parte podendo as partes apresentar no julgamento testemunhas de fora da área do tribunal.

Artigo 28.º**Processo criminal**

Com penas correccionais

Remessa do boletim ao registo criminal no prazo de três dias.

Transitada em julgado a sentença, o escrivão organizará no prazo de três dias o respectivo boletim criminal, que será assinado pela autoridade judicial indígena, e remetê-lo-á ao Arquivo Geral do Registo Criminal, lançando nos autos certidão de assim o ter feito.

Transitada a sentença em julgado será remetido Boletim de Registo Criminal ao Arquivo Geral do Registo Criminal existente, como já se disse, em nota ao artigo anterior na Procuradoria da República, em Luanda.

Os impressos são fornecidos pelo Arquivo a quem devem ser pedidos com a devida antecedência podendo ser pedidos dez ou vinte exemplares de cada vez para os haver sempre disponíveis.

**SECÇÃO II — Do processo nos crimes punidos
com penas maiores****Artigo 29.º****Processo criminal**

Com penas maiores

Actos a praticar exigidos pela lei nesta forma de processo. Corpo de delicto. Prisão. Interrogatório do réu no prazo de vinte e quatro horas. Despacho de classificação do crime. Certificado do registo criminal. Apensação de processos. Entrega da cópia do despacho de classificação do crime. Aviso ao réu para apresentar as testemunhas. Indicação dos vogais pelas partes.

Se aos crimes forem applicáveis penas maiores, o processo constará da participação ou auto de noticia, do corpo de delicto, entendendo-se por este o conjunto de diligências para verificação do crime e descoberta dos criminosos, podendo a autoridade judicial indígena solicitá-las, por meio de officio, das outras autoridades judiciais indígenas.

§ 1.º *Concluído o corpo de delicto, será, no prazo de quarenta e oito horas, o processo concluso à autoridade judicial indígena que, no prazo de quatro dias relatará o crime com tôdas as circunstâncias que o revestiram e fará a sua classificação, indicando os artigos respectivos da lei penal, e ordenando a prisão dos criminosos, se ainda não estiverem presos.*

§ 2.º *Nas primeiras vinte e quatro horas depois da prisão do réu será este interrogado, reduzindo-se a escrito as suas respostas*, podendo o réu nessa ocasião indicar testemunhas, que serão ouvidas em corpo de delito, e os seus depoimentos, se forem posteriores ao despacho da classificação do crime, serão, em novo despacho, apreciados pela autoridade judicial indígena, que manterá ou alterará a classificação, ou mandará arquivar o processo, se fôr caso disso.

§ 3.º *Lançado o despacho da classificação do crime, o escrivão por termo no processo, dará ao réu uma cópia dêle com rol das testemunhas ouvidas, e juntará o certificado do registo criminal, que será pedido ao Arquivo Geral do Registo Criminal.*

§ 4.º *Quando o réu estiver implicado em outros crimes, os processos apensar-se-ão ao feito pela ordem da sua gravidade, se esta fôr diversa, e pela da antiguidade dos crimes se o não fôr, podendo ser requisitados por carta se estiverem em outros juízos.*

§ 5.º *Se o réu estiver implicado em crimes a que corresponda o processo estabelecido no artigo 26.º por êsses crimes será julgado também no processo estabelecido no presente artigo.*

§ 6.º *Nos cinco dias imediatos à entrega da cópia do despacho da classificação do crime, poderá o réu oferecer o rol das suas testemunhas de defesa, de que será avisado no acto daquela entrega.*

Dentro de igual prazo deve o réu e a parte ofendida ou queixosa indicar os dois vogais a que se refere o § 1.º do artigo 3.º dêste Regulamento.

A estes crimes devido à sua gravidade corresponde uma forma de processo mais solene.

Está êste artigo em contradição com o disposto no artigo 25.º ao qual está subordinado, porque enquanto neste artigo se diz que o processo constará da participação ou auto de notícia, naquêlê diz-se expressamente que a participação escrita será reduzida a auto de notícia e em segunda arquivada

As diligências a outros tribunais são pedidas por officio nos termos dêste artigo.

Está o artigo em contradição com o artigo 32.º onde se diz que as diligências serão pedidas por carta podendo assim usar-se dos dois meios.

Na organização do corpo de delicto há que atender :

Primeiro

Se o ofendido não fôr o participante ser-lhe-ão tomadas declarações logo que êle as possa prestar.

Segundo

Exames. Nos crimes contra as pessoas há que atender ao disposto nos artigos 42.º a 44.º. Far-se-ão os exames de sanidade necessários até à cura completa mas se o ofendido não estiver curado por culpa sua isso se consignará

Nos crimes contra a propriedade far-se-ão também os exames necessários para avaliar o valor do dano, roubo ou furto e quando a avaliação não fôr possível por os objectos terem desaparecido ou já não se poder determinar o seu valor êste será fixado por juramento do ofendido que o indicará jurando pelos seus usos e costumes—artigo 47.º.

Terceiro

Objectos do crime. Serão apreendidos sempre que seja possível examinados por peritos que os descreverão referindo tudo o que encontrarem digno de nota—artigo 45.º.

Quarto

Reconhecimento do réu. Se houver dúvidas acerca da pessoa do culpado proceder-se-á ao seu reconhecimento nos termos do artigo 41.º.

Quinto

Acareações Sempre que seja necessário acarear o arguido ou réu com testemunhas e declarantes ou participantes ou testemunhas entre si proceder-se-á à acareação.

Esta acareação é sempre necessária quando entre os depoimentos ou declarações haja contradições sobre factos essenciais da causa, quer da acusação quer da defesa, pois nada se deve deixar de praticar para o esclarecimento da verdade.

Se as pessoas cujos depoimentos ou declarações se encontram em contradição se acharem presentes no momento em que depõem devem ser acareadas imediatamente ou seja no fim dos depoimentos e quando isso não seja possível essa diligência será ordenada logo que possa efectuar-se—artigo 40.º.

Sexto

Testemunhas. As testemunhas não indígenas prestam compromisso de honra—artigo 96.º, § 1.º, do Código do Processo Penal. As testemunhas indígenas juram pelos seus usos e costumes—artigo 36.º.

A identificação das testemunhas deve ser feita nos termos do artigo 36.º e em nota a êste artigo se diz quem pode depor como testemunha.

A testemunha justificará o seu depoimento—Veja artigo 37.º e nota.

Concluidos os depoimentos serão lidos às testemunhas para os confirmarem.

Se as testemunhas faltarem—Veja artigo 61.º e nota.

O número mínimo de testemunhas a inquirir nesta espécie de processo é de 6—artigo 32.^o não incluindo as referidas.

Sobre o que são testemunhas referidas—Veja nota a este artigo.

Sétimo

Despacho de pronúncia ou não pronúncia. Findo o corpo de delito isto é depois de satisfeitas tôdas as diligências de prova e exames o presidente do tribunal depois de o processo lhe ser concluso deve adoptar as soluções :

- 1.^o Arquivar o processo ;
- 2.^o Mandá-lo aguarar melhor prova ;
- 3.^o Se houver motivo para pronunciar o arguido pronuncia-lo-á.

Este despacho deve conter os elementos dos n.^{os} 1.^o, 2.^o, 3.^o, 5.^o e 7.^o do artigo 366.^o do Código do Processo Penal do teor seguinte :

Artigo 366.^o O despacho de pronuncia conterá :

- 1.^o O nome, profissão e morada, quando conhecidos, ou as indicações necessárias para se conhecer a identidade dos arguidos ;
- 2.^o A indicação precisa dos factos por que são responsáveis e em que qualidade ;
- 3.^o A lei que proíbe e pune esses factos ;
- 5.^o A ordem de prisão dos indiciados, se ainda não estiverem presos ;
- 7.^o A data e assinatura do juiz ;

No despacho de pronúncia tem de se declarar se os arguidos são autores, cúmplices ou encobridores.

Os *autores* vêm indicados nos artigos 20.^o e 21.^o do Código Penal ; os *cúmplices* no artigo 22.^o do mesmo Código e os *encobridores* no artigo 23.^o.

Quando se dá a consumação do crime não é difícil a *incriminação* mas quando se trata de *crime frustrado* ou de *tentativa* a incriminação dos autores deve fazer-se nos termos dos artigos 104.^o e 105.^o do Código Penal.

Os *cúmplices* são punidos nos termos do artigo 103.^o.

Na *sucessão de crimes* regula o artigo 101.^o e na *acumulação* —artigo 102.^o todos do Código Penal

A *sucessão* dá-se quando o réu já foi condenado anteriormente por outro crime, e só há que atender a ela para efeitos de *aggravação* da pena no caso de o crime anterior ser punido com pena maior ou de grêdo.—Ac. S. T. J., de 24-1-939—Col. Of. 38.^o—17.

Na *acumulação de crimes* só é de aplicar o artigo 102.^o quando os crimes acumulados sejam punidos com pena maior.

O *encobridor* será punido segundo as regras do artigo 106.^o do Código Penal.

A *reincidência* é punida nos termos do artigo 100.^o do Código Penal applicando-se o n.^o 5.^o quando ao crime corresponda pena correccional—artigo 2.^o da lei de 1 de Julho de 1867.

Oitavo*Certificado do registo criminal*

O certificado do registo criminal para juntar ao processo pedir-se-á ao Arquivo do Registo Criminal de Luanda.

Nono*Mandado de captura :*

Passar-se-á também imediatamente e ou o réu é preso ou não é.

Se não é preso o processo aguardará a sua captura pois o processo não pode seguir contra réus ausentes — artigo 54.º.

Décimo*Prisão :*

Se o réu fôr preso será interrogado no prazo de vinte e quatro horas e recolhido à cadeia

Se indicar testemunhas estas serão ouvidas e os depoimentos apreciados em novo despacho.

Se não houver motivo para se alterar a incriminação o presidente do tribunal lavrará o seguinte despacho «Mantenho o despacho de fls. ».

Se entender que a incriminação deve ser alterada alterá-la-á.

Cópia a entregar ao réu :

O escrivão em seguida ou logo após o interrogatório do réu se não indicar testemunhas entregará, por termo do processo, uma cópia do despacho de indicação ao réu—§ 3.º e avisá-lo-á de que no prazo de cinco dias—§ 6.º—poderá oferecer testemunhas e indicar vogal.

Nesta altura será também avisado o ofendido para indicar o seu vogal.

Décimo primeiro*Apensação de processos*

Se houver mais do que um processo contra o mesmo réu eles apensar-se-ão nos termos do § 4.º.

Artigo 30.º**Processo criminal**

Com penas maiores

Despacho de julgamento. Nêle nomear-se-ão os vogais e escolher-se-ão os assessores. Será fixado para julgamento um dia dentro dos trinta seguintes à conclusão.

Preparado assim o processo, será este conclusivo, no prazo de quarenta e oito horas, à autoridade judicial indígena que, por despacho, nomeará os vogais, nos termos do referido § 1.º do artigo 3.º e escolherá os assessores, designando dia para julgamento dentro dos trinta dias a contar da conclusão.

§ ÚNICO. *As testemunhas de acusação e defesa, os vogais, assessores, réus e partes ofendidas ou queixosas, serão avisadas para comparecerem no dia e hora designados para julgamento, pela forma prescrita neste Regulamento.*

Como se vê do artigo o presidente só na falta de indicação dos vogais pelas partes é que os nomeia. Mas quer indicados pelas partes quer escolhidos pelo presidente os vogais devem ser nomeados no despacho proferido nesta altura.

Deve-se também no despacho indicar os nomes dos assessores escolhidos.

Finalmente deve-se designar um dia dentro dos trinta seguintes para o julgamento.

As pessoas que devem comparecer no julgamento serão avisadas.

Tôdas as testemunhas inquiridas tenham ou não feito prova terão de ser avisadas para o julgamento.

Artigo 31.º

Processo criminal Com penas maiores

Formalidades a praticar no julgamento e sua sequência. A sentença será ditada na acta de julgamento. Remessa do processo à Relação para confirmação. Cumprimento do acórdão. Remessa do boletim.

Constituído o tribunal nos termos do artigo 3.º, proceder-se-á ao julgamento, começando pelo interrogatório do réu, que será concisamente escrito se alterar as declarações prestadas anteriormente, seguindo-se a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, não se escrevendo os depoimentos das de acusação senão na parte em que alterarem os que prestaram em corpo de delito e escrevendo-se os de defesa com a maior concisão bem como o voto deliberativo dos vogais e as declarações dos assessores, sobre os usos e costumes indígenas em relação aos factos incriminados, proferindo o presidente do tribunal em seguida a sentença, ditando-a para a acta, tendo em consideração os votos dos vogais e declarações dos assessores o que tudo constará da acta de julgamento, sob pena de nulidade.

§ 1.º—*A sentença, para se tornar executória, carece da confirmação do Tribunal da Relação, ao qual será remetido o processo pelo primeiro correio.*

§ 2.º—*Devolvido o processo à primeira instância, o* escrivão extraírá o boletim do registo criminal, procedendo em tudo nos termos do artigo 28.º.

§ 3.º—*No caso de absolvição na primeira instância, o réu não será solto enquanto a sentença não fôr confirmada pelo Tribunal da Relação.*

Só quem tiver sido indiciado é que deve responder não sendo permitido como já vi fazer obrigar a responder quem o não tiver sido.

Também os ausentes não podem ser julgados—artigo 53.º.
No julgamento deve ter-se em atenção o seguinte :

1.º Interrogatório do réu ou réus.

2.º Inquirição das testemunhas e declarantes referentes à acusação.

3.º Inquirição das testemunhas de defesa e declarantes referentes à defesa.

4.º Reduzir-se-á tudo a escrito, respostas, declarações e depoimentos.

5.º Declarações dos assessores também por escrito devendo estes esclarecer os usos e costumes de uma forma clara e precisa.

6.º Voto deliberativo dos vogais também escrito.

7.º Ao réu será perguntado no fim do julgamento se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa.

8.º Sentença. Nela se atenderá aos votos dos vogais e declarações dos assessores e será ditada na acta. Compõe-se de três partes :

Relatório, fundamentos e decisão.

Sentença condenatória : Se condenar o réu justificará os motivos da condenação.

Circunstâncias agravantes e atenuantes :

Circunstâncias agravantes :—São as do artigo 34.º do Código Penal. A circunstância agravante deixa de o ser quando faça parte constitutiva do crime influido na classificação deste—tal é o caso do artigo 355.º do Código Penal em que se não dá a agravante 27.ª por o parentesco ter influido na classificação do crime.

Além das circunstâncias agravantes indicadas há outras de natureza especial ou seja a reincidência—artigo 35.º.

Todas estas circunstâncias podem contribuir para agravar a pena se não forem contrabalançadas pelas circunstâncias atenuantes ou excedidas por estas.

Circunstâncias atenuantes :—São as do artigo 39.º do Código Penal. Devem ser alegadas pela defesa.

Mas como nestes processos não há defensor o Presidente do Tribunal não poderá deixar de as indicar na sentença.

Contrabalançam as agravantes e em número superior a estas podem levar o julgador a usar da faculdade que lhe é concedida no artigo 94.º do Código Penal para efeitos da redução da pena.

Há também entre as atenuantes uma de natureza especial que a provar-se faz baixar imediatamente a pena para outra muitíssimo inferior, e é nos crimes de homicídio e ofensas corporais, a provocação por pancadas e outras violências graves—artigo 370.º do Código Penal

Estas violências podem ser as injúrias como se vê do n.º 4.º do artigo 39.º.

Custas :—Não há lugar a elas—artigo 62.º.

Remessa do processo ao tribunal superior :—Na parte final da sentença deve o Presidente do Tribunal nos termos do § 1.º d'este artigo mandar subir o processo ao Tribunal Superior.

§ 2.º **Baixa do processo :—**Logo que o processo baixe deve o Presidente do Tribunal lançar um despacho onde ordene .

1.º A remessa do Boletim ao registo criminal nos termos e prazos do artigo 28.º, § 2.º.

2.º No caso de absolvição do réu mandar pôr este em liberdade—artigo 43.º. Deve passar-se mandado para este fim juntando-se ao processo o original com a respectiva certidão no verso.

3.º Será passada guia para o réu ou réus condenados seguirem ao seu destino havendo condenação. O modelo da guia vem na parte final.

4.º Deve mandar dar cumprimento ao artigo 64.º d'este regulamento enviando-se as certidões das decisões em conformidade com este artigo.

Sentença absolutória :—Justificará a decisão e o réu ou réus não serão postos em liberdade enquanto a sentença não fôr confirmada superiormente.

Artigo 32.º

Processo criminal Com penas maiores

Nesta espécie de processo não poderão ser ouvidas em corpo de delito menos de seis testemunhas além das referidas. Inquirição das testemunhas de fora da área do tribunal.

Nestes processos, e em corpo de delito, não poderão ser inquiridas menos de seis testemunhas, além das referidas, e para prova da acusação ou defesa poderão ser inquiridas testemunhas residentes na Colónia ou feitas quaisquer outras diligências por meio de carta, expedida nos termos ordinários e dirigidas às autoridades judiciais indígenas.

1.º *o artigo que neste processo se inquirirão pelo menos seis testemunhas além das referidas em corpo de delito*

Testemunhas referidas são aquelas que as testemunhas referem ao deporem, indicando-as, para comprovarem os seus depoimentos.

O artigo restringe a inquirição de testemunhas a pessoas residentes na Colónia mas como os indígenas são contratados em grande número para fora da Colónia, pode, por vezes, tornar-se necessário inquiri-las.

Aparece um óbice e é não haver em S. Tomé, para onde em regra os indígenas de Angola são contratados, em grande número, tribunais indígenas.

Neste caso entra em acção o artigo 63.^o dêste Regulamento e deve passar-se carta precatória para as justiças ordinárias de S. Tomé que não podem deixar de as cumprir.

Não se vai deixar de apurar a verdade só porque as testemunhas estão fora da Colónia e deixar de se fazer justiça por este motivo.

Nem se diga que pode esta interpretação dar lugar a chicana porque perante os tribunais indígenas não há advogados.

Artigo 33.^o

Processo criminal Com penas maiores

Descoberta de novos elementos de prova na audiência de julgamento Adiamento desta para se fazer essa prova.

Se durante o julgamento sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na decisão da causa, poderá o presidente ordenar que eles se produzam, adiando-se, se fôr necessário, pelo tempo indispensável, o julgamento.

Permite este artigo que o presidente no julgamento mande proceder a novas diligências quer por testemunhas quer por exames quando no decurso do julgamento tais diligências se venham a tornar necessárias. Pode até o presidente suspender o julgamento para que essas diligências se possam produzir adiando-o para outro dia se as diligências se não puderem praticar imediatamente.

CAPÍTULO VI—Disposições diversas

Artigo 34.^o

Disposições diversas Avisos verbais

É por avisos verbais que se faz o chamamento a juízo ou se dá conhecimento de qualquer acto judicial. Avisos escritos a não indígenas. Como se transmitem uns e outros.

O chamamento a juízo e o conhecimento de qualquer acto judicial serão feitos por meio de avisos verbais, dando-se a fé nos autos.

§ 1.^o—*Os avisos serão transmitidos por ordem do presidente do Tribunal aos regedores indígenas, chefes de*

grupo de povoação e chefes de povoação que, por sua vez, os transmitirão às partes e mais intervenientes na causa.

§ 2.º — Os encarregados indígenas da transmissão dos avisos darão notícia minuciosa dos despachos, por forma a habilitar as partes e mais pessoas que devam intervir a um perfeito e exacto conhecimento do acto a realizar.

§ 3.º — Se o réu indicar testemunhas na ocasião em que fôr avisado, serão elas avisadas também.

§ 4.º — Os avisos serão expedidos por escrito quando se trate de não indígenas, se o presidente do tribunal o julgar conveniente.

Neste caso juntar-se-á um duplicado aos autos no qual se certificará a entrega, quando o aviso fôr entregue em mão ou o respectivo recibo do correio, com aviso de recepção, quando expedido pelo correio.

Diz o artigo que o chamamento a juízo se faz por avisos verbais dando-se fé nos autos. Este «dando-se a fé nos autos» não se sabe bem o que seja pois mais claro seria dizer-se que, por cota ou termo, constaria a comunicação do aviso à entidade encarregada de o transmitir a não ser que se declare também por cota ou termo o cumprimento da diligência. Parece que assim terá de suceder pois em caso de falta da pessoa avisada do processo tem de constar que a pessoa faltosa foi avisada.

§ 2.º — Não se compreende como é que o indígena que todos dizem boçal e que raro saberá ler vai transmitir discriminadamente um despacho que não leu e que lhe foi transmitido oralmente. Não virá decerto daqui prejuízo porque na maioria dos casos, se não na sua totalidade, o aviso é para comparecimento em juízo e para dizer à pessoa avisada que tem de estar em determinado dia na sede da circunscrição não se torna necessário dar-lhe o tal conhecimento minucioso do despacho

§ 4.º — Ha tóda a conveniência em que os avisos sejam feitos por escrito mas não pelo correio porque não há distribuição na sede do Tribunal quanto mais no mato e o aviso pelo correio arrisca-se a chegar tardiamente ao seu destino se é que lá chegará.

O aviso será pois entregue em mão acompanhado de um duplicado que será entregue ao não indígena lavrando-se no verso do original certidão de entrega do duplicado.

O § 4.º permite que se faça também o aviso verbal mas aconselho a que se faça por escrito porque se o não indígena não comparecer é necessário justificar que êle teve conhecimento do aviso e a certidão é documento suficiente para o comprovar desde que seja assinada por êle ou por duas testemunhas.

Artigo 35.º**Disposições diversas
Testemunhas**

Requisição de testemunhas residentes fora da área do Tribunal. Como se faz. Inquirição de testemunhas de fora da área na sua residência.

As testemunhas que residam fora da área da circunscrição administrativa, mas dentro da Colónia, serão requisitadas por officio ou telegrama, conforme a urgência, à autoridade administrativa da sua residência, podendo, quando nisso haja conveniência, serem ouvidas por esta autoridade, a pedido do presidente que tenha de julgar a causa.

Este artigo é a inversão completa da legislação processual pois obriga as testemunhas de qualquer área da Colónia a irem depor à audiência de julgamento se o presidente assim o entender. Pode dar lugar a violências injustificáveis pois não se admite que se obrigue uma testemunha residente a muitos milhares de quilómetros de distância a vir depor à sede do tribunal.

O bom senso deve pois prevalecer sobre a lei mandando os presidentes dos tribunais inquirirem as testemunhas na sua residência o que o artigo autoriza e como sucede no corpo de delicto —artigo 29.º.

Artigo 36.º**Disposições diversas
Testemunhas**

As testemunhas indígenas jurarão segundo os seus usos e costumes. As não indígenas applica-se a legislação geral. Identificação das testemunhas. Preguntas quanto aos costumes.

Antes de depor, cada testemunha indígena prestará juramento, segundo os seus usos e costumes, perante o presidente do tribunal, e, em seguida, será perguntada pelo seu nome, estado, idade, profissão, naturalidade e residência; se é parente, criado de alguma das partes ou se é amigo ou inimigo de qualquer delas.

§ ÚNICO. *A testemunha não indígena prestará o juramento ou compromisso de honra nos termos da lei geral.*

Os indígenas prestam juramento segundo os seus usos e costumes e os não indígenas prestam juramento em acções cíveis, artigo 576.º do Código Processo Civil applicável às testemunhas por força do artigo 639.º do mesmo Código e em processo criminal prestam compromisso de honra por não ter sido tornado extensivo às Colónias o artigo único do Decreto n.º 31.843, de 8 de Janeiro de 1942.

Artigo 37.º**Disposições diversas
Testemunhas**

A testemunha justificará o seu depoimento indicando a origem do conhecimento dos factos. Leitura dos depoimentos para confirmação. Testemunho falso.

A testemunha será perguntada pelo presidente do tribunal sobre os factos e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos.

§ 1.º *Antes de encerrados os depoimentos serão lidos às testemunhas, que poderão fazer-lhes quaisquer alterações, as quais deverão ser mencionadas em seguimento do depoimento.*

§ 2.º *O falso testemunho será punido nos termos do Código Penal.*

Transcreve-se aqui o § 2.º do artigo 641.º do Código de Processo Civil do teor seguinte:

«A razão da ciência indicada pela testemunha será, quanto possível, especificada.

Se disser que sabe por ver, há-de explicar em que tempo e lugar viu o facto, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quem eram; se disser que sabe por ouvir, há-de indicar a quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que também o ouviram e quais eram.

§ 1.º — Os depoimentos serão lidos e traduzidos às testemunhas quando não saibam português a fim de os rectificarem, podendo no entanto alterá-los ou esclarecê-los.

§ 2.º — O falso testemunho só se dá quando nos termos do artigo 238.º do Código Penal recair sobre circunstâncias essenciais do facto da acusação ou da defesa.

Artigo 38.º**Disposições diversas
Testemunhas**

Pessoas que não podem depor como testemunhas em virtude de parentesco com as partes, réus ou ofendidos ou por outro motivo mas a quem podem ser tomadas declarações. Menores de mais de sete e de menos de catorze anos.

Não serão inquiridos por testemunhas, podendo, porém, ser-lhes tomadas declarações, os ascendentes, descendentes, irmãos, afins no mesmo grau e marido e mulher de algumas das partes, nem os que participarem os crimes às autoridades indígenas, nem o seu cônjuge, nem o intérprete das testemunhas já inquiridas.

§ ÚNICO. *Os menores indígenas de catorze anos, mas maiores de sete anos, poderão ser inquiridos por testemunhas, não-se lhes aplicando, porém, as sanções legais.*

As pessoas indicadas neste artigo não podem ser inquiridas como testemunhas mas nada obsta a que sejam ouvidas em declarações. *Os declarantes não prestam compromisso de honra.*

§ único. Os menores indicados neste § único podem ser ouvidos mas não se lhe aplicam as disposições do prejuízo e *não prestam juramento sendo indígenas* ou compromisso de honra não sendo por a isso se opor o artigo 97.º n.º 1.º do Código Processo Penal subsidiariamente aplicável nos termos do artigo 63.º deste Regulamento.

Artigo 39.º

Disposições diversas Testemunhas

Apresentação pelas testemunhas de objectos que interessem à causa. Sua junção aos autos quando possível.

Se a testemunha, na ocasião do depoimento, apresentar algum objecto que possa fazer culpa ao réu, ou para bem da sua defesa, no depoimento se fará menção da sua apresentação e se juntará ao processo se fôr algum escrito, sendo rubricado pelo presidente, e não sendo possível a junção ficará em poder do escrivão.

Os documentos e objectos que a testemunha apresentar se interessarem ao processo serão juntos a este ou ficarão a cargo do escrivão que será responsável pelos mesmos.

Se forem objectos do crime ou com este se relacionem ser-lhe-á feito exame quando este se torne necessário.

Artigo 40.º

Disposições diversas Acareações

Entre as partes, testemunhas e declarantes sobre factos essenciais do crime.

As testemunhas e os declarantes poderão ser acareados sempre que não concordarem entre si ou com as partes sobre as circunstâncias essenciais do crime, e do resultado, se fará auto.

Em nota ao artigo 29.º já se disse quando e como se devem proceder às acareações.

Artigo 41.º**Disposições diversas**
Reconhecimento do culpado

Forma do seu reconhecimento. Será colocado entre outros indígenas onde a testemunha o procurará fazendo-se o reconhecimento em separado por cada testemunha. Auto de reconhecimento ou não reconhecimento.

Se houver dúvida sobre a pessoa do culpado, proceder-se-á ao seu reconhecimento, sendo o arguido apresentado à testemunha juntamente com outros indivíduos, entre os quais a testemunha o reconhecerá, fazendo-se auto de reconhecimento.

§ ÚNICO. *Sendo necessário fazer-se o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um dêles far-se-á separadamente.*

Indica o artigo a maneira como deve ser feito o reconhecimento do culpado. Metido este no meio de um grupo de indígenas em número que não deve ser inferior ou aproximado a quinze mandar-se-á fazer o reconhecimento por testemunha ou testemunhas. As testemunhas só devem vir fazer o reconhecimento depois de o culpado estar metido entre os outros indígenas.

O reconhecimento será feito, quando necessário por mais de uma testemunha, separadamente, não comunicando as testemunhas entre si. De tudo se lavrará auto onde discriminadamente se escreverá tudo o que se passar, isto é, se a testemunha o reconheceu logo, se se mostrou hesitante e a justificação apresentada do reconhecimento.

Artigo 42.º**Disposições diversas**
Exames

Nos crimes que deixem vestígios proceder-se-á sempre que seja possível a exame directo. Quando este não for possível constará dos autos a sua impossibilidade.

Tratando-se de infracções de que resultem vestígios, deve sempre proceder-se, quando seja possível, a exame directo, sob pena de nulidade, mas a omissão de tal exame, quando não seja possível fazê-lo, o que constará dos autos, não importa nulidade se o processo fornecer elementos donde a verdade resulte por modo irrecusável.

Deve sempre procurar fazer-se exame não bastando nem sendo suficiente que o presidente declare que o exame já não se pode fazer sem se procurar proceder a esta diligência.

Os exames serão feitos por dois peritos excepto se forem de grande simplicidade porque então basta um só perito — artigo 179.º e seus §§ do Código Processo Penal.

Quando houver apenas um perito na localidade e não houver outro num raio de cinco ou quinze quilómetros apenas este intervirá e se num raio de quinze quilómetros não houver nenhum, com competência profissional, serão nomeadas duas pessoas — artigo 180.º do Código de Processo Penal.

Artigo 43.º

Disposições diversas

Exames

Declarações a fazer pelos peritos nos crimes de ofensas corporais. Exame de sanidade.

Nos crimes de ofensas corporais deverão os peritos descrever o número, extensão e gravidade das ofensas, declarando se delas resultou doença ou impossibilidade de trabalho e por quanto tempo, se delas resultou o cortamento, privação, aleijão ou inutilização de algum membro ou órgão do corpo, ou se o ofendido ficou privado do uso da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar.

§ ÚNICO. *Nestes crimes far-se-á menção do exame de sanidade sempre que seja possível.*

No exame directo deve declarar-se qual o número de dias de doença ou impossibilidade de trabalho, e quais os dias de que ainda necessita para completo tratamento.

No exame de sanidade declarar-se-á se o ofendido se encontra já curado e se o foi dentro do prazo fixado e se da doença resultou alguma das circunstâncias indicadas no artigo.—*Cortamento, aleijão, etc.*

Se o ofendido não estiver curado dentro do prazo que lhe foi fixado, proceder-se-á a novo ou novos exames de sanidade até à cura completa, a não ser que não esteja curado por culpa sua.

Artigo 44.º

Disposições diversas

Exames

Reconhecimento prévio do cadáver antes da autópsia. Circunstâncias especiais que devem constar do respectivo auto.

No caso de homicídio ou de morte por causa desconhecida, proceder-se-á a exame e autópsia do cadáver, exumando-o previamente se ele já estiver enterrado.

§ 1.º *Antes de se proceder à autópsia deve descrever-se fielmente o cadáver, procedendo-se ao reconhecimento da identidade, interrogando-se pessoas que tivessem conhecido o falecido.*

§ 2.º *No acto do exame deve haver especial cuidado em se descrever com toda a exactidão a posição e o estado do cadáver, o lugar onde foi encontrado e o seu vestuário.*

Descrever-se-ão as feridas e outros vestígios externos de violência, precisando-se o número e qualidade, indicando-se o modo e os instrumentos com que podiam ter sido feitos e confrontando-se as lesões observadas com os instrumentos que os pudessem ter produzido.

Antes de se proceder à autópsia deve o cadáver ser reconhecido por uma ou mais pessoas que o tenham conhecido em vida facto este que deve também constar do auto.

Se for impossível reconhecer o cadáver isso constará também do respectivo auto fazendo-se a descrição não só do cadáver mas também do vestuário.

Se a autópsia fôr tentada tempos depois do cadáver ter sido enterrado por só então se ter tomado conhecimento do crime o local onde o cadáver foi enterrado será identificado, sendo possível, por aqueles que procederam ao seu enterramento.

Do exame constarão os demais elementos que o artigo determina e bem assim os seus §§.

Artigo 45.º

Disposições diversas Exames

Exame às armas e instrumentos do crime. A sua apreensão deve fazer-se no corpo de delito devendo ela constar do processo.

No corpo de delito se apreenderão também todas as armas e instrumentos que serviram ao crime, e nêles se procederá a exame, e bem assim em todos os objectos que foram deixados pelos criminosos no lugar do crime ou em quaisquer outros que possam servir para o descobrimento da verdade, fazendo-se destas apreensões declarada menção no auto.

Já se disse em nota ao artigo 29.º que os objectos do crime serão apreendidos e que depois da apreensão lhes deve ser feito exame por peritos para isso nomeados. A sua apreensão como o artigo determina deve constar do respectivo auto. Pode até quando se julgar necessário e útil mandar proceder posteriormente à apreensão dos objectos do crime sempre que se julgue que essa apreensão se pode fazer.

Artigo 46.º**Disposições diversas.
Exames**

Não serão destruídos os vestígios e objectos do crime enquanto não fôr organizado o corpo de delicto.

Antes de concluído o corpo de delicto as autoridades evitarão que se faça alguma alteração no lugar do crime, vestígios e objectos dêle, ou que dali se afastem as pessoas que dêle podem dar informação.

O disposto neste artigo tem por fim evitar que se desfaçam os vestígios do crime ou que as pessoas que sobre o mesmo podem prestar esclarecimentos uteis se retirem do local tornando mais tarde difficil ou impossivel a descoberta da verdade.

Artigo 47.º**Disposições diversas.
Exames**

O valor do objecto da infracção será determinado por exame e na impossibilidade dêste por declarações juradas aos ofendidos..

Sendo necessário determinar o valor do objecto da infracção, êste valor será fixado por exame, quando seja possível, ou, pelas declarações juradas dos ofendidos, quando o não possa ser por aquelle meio.

Já em nota ao artigo 29.º se disse que quando fôsse impossivel fazer o exame sobre o objecto para a determinação do valor se deve obter êsse valor por juramento do ofendido.

Artigo 48.º**Disposições diversas
Chefes de pòsto**

Os presidentes dos tribunais podem delegar nêles temporária ou permanentemente atribuições judiciais para organização dos processos e prisão dos réus. Nomeação do escrivão pelo chefe de pòsto.

As autoridades judiciais indígenas poderão delegar temporária ou permanentemente nas autoridades administrativas suas subordinadas atribuições para formarem autos de corpo de delicto dos crimes cometidos na área da sua jurisdição, observando estas, quanto à sua formação, o disposto no presente diploma, e remete-os-ão com os criminosos, quando presos, à respectiva autoridade.

§ ÚNICO.—*Poderão as autoridades delegadas nomear um escrivão para os casos correntes, o qual prestará a devida declaração de honra.*

Ha tóda a vantagem em que os Presidentes dos Tribunais Indígenas deleguem nos respectivos chefes de pôsto permanentemente as atribuições que êste artigo lhes confere.

A delegação deve ser dada por escrito e sempre que o chefe de pôsto levante qualquer auto de notícia deve fazer no respectivo auto menção expressa dessa delegação.

A delegação pode ser dada por nota e o conteúdo desta pode ser do teor seguinte .

«Nos termos do artigo 48.º do Regulamento do Fôro Privativo dos Indígenas, desta Colónia de Angola, aprovado por Portaria n.º 4 304 de 17 de Fevereiro de 1943, delego em V. Ex.ª permanentemente as atribuições a que o mesmo artigo se refere».

Nos casos de delegação os *chefes de pôsto nomearão sempre um escrivão* que não sendo indígena prestará compromisso de honra no próprio auto de notícia e se fôr indígena jurará pelos seus usos e costumes.

Se no pôsto houver intérprete oficial ser-lhe-á aplicável o disposto no § 3.º do artigo 2.º e se não houver intérprete será nomeado um que também sendo indígena jurará pelos seus usos e costumes cumprir fielmente os deveres do cargo para que foi nomeado.

O chefe do pôsto não pode pronunciar os arguidos e finda a organização do corpo de delicto mandará por despacho remeter o processo e os réus à sede do tribunal.

Artigo 49.º

Disposições diversas Prisão

Quando o arguido não seja preso em flagrante delito pode sê-lo, quando haja recelo da sua fuga, mesmo sem culpa formada, não podendo a prisão nestas condições durar mais de vinte dias que pode ser prorrogada por igual prazo.

A prisão dos arguidos, que não tiverem sido presos em flagrante delito, poderá ser ordenada pelas autoridades judiciais indígenas, antes do despacho a que se refere o § 1.º do artigo 29.º, além dos casos previstos na legislação geral, sempre que o exigirem as circunstâncias especiais do crime, afim de evitar a fuga dos criminosos.

§ ÚNICO.—*O despacho a que se refere o citado parágrafo 1.º do artigo 29.º deve, neste caso, ser dado nos vinte dias subsequentes à prisão, podendo ser prorrogado por igual tempo, em despacho fundamentado, quando sejam necessárias novas diligências ou averiguações.*

Permite este artigo a prisão dos arguidos sem culpa formada prisão esta não por tempo ilimitado mas apenas pelo prazo de vinte dias prazo este que pode ser prorrogado por igual prazo *mas por despacho fundamentado a proferir no processo* e só quando o arguido não possa ser pronunciado dentro dos primeiros vinte dias. Passados os quarenta dias se o processo não estiver organizado o arguido deve ser pôsto em liberdade pois a lei não permite que continue preso.

Artigo 50.º

Disposições diversas

Validade dos autos

São válidos desde que contenham a assinatura do presidente ou chefe de posto quando a estes forem delegadas funções e pelo escrivão. Os vogais e assessores quando não saibam escrever assinam em cruz a apõem as impressões digitais.

Os autos serão válidos logo que estejam assinados pelas autoridades judiciais indígenas e pelo escrivão.

§ ÚNICO.—*Os vogais e os assessores indígenas deverão assinar os autos, em que intervierem, mesmo de cruz, e deixar neles a impressão digital.*

Consigna-se no artigo o princípio geral do artigo 78.º do Código do Processo Penal.

Contém o § único uma velharia há muito em desuso e que melhor seria ter deixado no pó dos arquivos. E é ela a assinatura em cruz.

Desde a idade média que se estabeleceu que nos contratos perante notário ou quando ouvidas em juízo as pessoas que não soubessem assinar o fizessem em cruz.

A orientação moderna terminou com essas velharias que se trouxeram para a legislação processual indígena sendo certo que por vezes o próprio indígena nem saberá o que é uma cruz e ela terá de lhe ser desenhada pelo presidente do tribunal. É, pois, uma formalidade inútil, embora legal.

O que se torna necessário é a aposição da impressão digital pois esta é que identifica bem o interveniente.

Artigo 51.º**Disposições diversas**
Nulidades do processo

Sua restrição à preterição de actos essenciais. Casos em que podem ser supridas pelo Tribunal da Relação.

As nulidades do processo serão restritas à preterição de actos essenciais para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa.

Se porém, a nulidade consistir em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que, praticados fora da ocasião, já não podem esclarecer o facto, deverá o tribunal de recurso revalidar o processo, se dêle constar a verdade de modo irrecusável.

Trata o artigo da revalidação do processado pelo Tribunal da Relação quando as omissões cometidas ou já não possam ser supridas ou a diligência omitida não influa na descoberta da verdade.

Artigo 52.º**Disposições diversas**
Convolução do crime

Em que casos pode ser feita.

Se os tribunais privativos tiverem de condenar o réu por infracção diversa daquela por que foi acusado, ter-se-á em atenção o disposto nos artigos 447.º e 448.º do Código de Processo Penal, conforme os casos previstos nestes artigos.

Trata este artigo da convolução do crime para outro da mesma ou diversa natureza como é permitido pelo artigo 447.º do Código de Processo Penal.

Em interpretação aos §§ 1.º e 2.º do artigo 447.º decidiu o Supremo Tribunal de Justiça por seu Acórdão de 10-11-936—Col. Of. 35.º—287, que a convolução só pode fazer-se dentro da mesma forma de processo

Artigo 53.º**Disposições diversas**
Ausentes

O processo de ausentes não se aplica aos indígenas qualquer que seja a pena a aplicar.

Los argüidos que tenham de responder perante os tribunais privativos dos indígenas, não tem aplicação o processo de ausentes, sendo sempre julgados quando presos, quer a pena seja correccional, quer seja maior.

Como já se disse em nota ao artigo 31.º os indígenas não podem ser julgados em processo de ausentes.

Artigo 54.^o**Disposições diversas**
Ausentes

Os seus co-réus são julgados depois de presos não esperando o julgamento dos réus presos pela prisão dos ausentes. Estes serão por sua vez julgados quando presos.

Quando no mesmo processo, tenha de responder mais de um réu e não seja possível julgá-los conjuntamente, serão julgados, na altura devida, os que estiverem presos ou que, avisados, se apresentarem, seguindo, oportunamente, o processo contra os mais arguidos, sem necessidade de extrair culpa tocante.

Permite o artigo que os réus sejam julgados à medida que forem presos ou se apresentarem sem necessidade de extracção de culpa tocante.

Artigo 55.^o**Disposições diversas**
Adiamento do julgamento

O julgamento só pode ser adiado uma vez por falta de testemunhas e por prazo não superior a trinta dias. Causas que determinam o seu adiamento.

O julgamento só poderá ser adiado uma vez por espaço não superior a trinta dias, faltando o arguido, ou alguma testemunha, avisada ou não, se aquele que a produziu daquela não prescindir.

A redacção do artigo é infeliz pois pode dê-se a entender-se que o julgamento depois do primeiro adiamento se pode fazer sem o comparecimento do réu o que não pode ser em virtude de o artigo 53.^o não permitir que se faça o julgamento de réus ausentes.

O que não pode é adiar-se mais de uma vez por falta de testemunhas.

Artigo 56.^o**Disposições diversas**
Prisão preventiva

Será contada por inteiro nos crimes de prisão correccional.

O tempo da prisão preventiva será levada em conta ao réu condenado na pena de prisão correccional desde a primitiva detenção.

Seguiu o artigo a disposição geral que manda contar em prisão correccional toda a pena anterior sofrida.

Artigo 57.º**Disposições diversas**
Prisão preventiva

Nos crimes em que é aplicável pena maior é contada por metade até ao julgamento na 1.ª instância e por inteiro posteriormente.

Ao réu condenado na pena de degrêdo será levada em conta metade do tempo de prisão preventiva sofrida desde a primitiva detenção até à condenação na primeira instância, e todo o tempo da mesma prisão até à condenação na segunda instância.

Determina o artigo que a prisão preventiva sofrida seja contada por metade até à sentença na 1.ª instância ou seja no tribunal indígena e toda a posterior à condenação neste tribunal.

Artigo 58.º**Disposições diversas**
Confissão

Não é indivisível e só por si não é elemento de prova.

A confissão do réu em processo crime não é indivisível, e, desacompanhada de qualquer outra prova, não justifica a sua condenação.

É a reprodução da disposição do artigo 174.º do Código de Processo Penal na qual se diz que não obstante a confissão do réu esta só por si nada vale sendo necessário proceder a todas as diligências para a descoberta da verdade.

Artigo 59.º**Disposições diversas**
Processos arquivados

Podem continuar se se conseguirem obter novos elementos de prova.

Os corpos de delitos arquivados por falta de provas podem prosseguir logo que para isso sobrevenha motivo, inquirindo-se novas testemunhas e praticando-se os mais actos que, para a verificação do facto e descoberta do agente do crime, forem necessários.

Determina o artigo que os corpos de delito arquivados por falta de prova continuem logo que apareçam novos elementos para a descoberta da verdade ou de quem sejam os agentes do crime.

Mas para que o processo prosiga necessário se torna que o procedimento criminal não tenha prescrito sendo os prazos da prescrição os do artigo 125.º do Código Penal.

Artigo 60.^oDisposições gerais
Multas

Revertem para o Estado. Sua substituição por trabalho correccional.

As multas applicadas aos réus indígenas reverterão para os cofres do Estado.

§ ÚNICO.—*Na falta de pagamento da multa, será esta pena substituída por trabalho correccional pelo tempo correspondente.*

Dispõe o artigo que tôdas as multas constituam receita do Estado o que também sucede na legislação penal ordinária.

Artigo 61.^oDisposições diversas
Pessoas faltosas

Sanções a indígenas e não indígenas que devidamente avisados faltarem. Justificação da falta ou prisão e multa em caso contrário.

Tôda a pessoa indígena que, devidamente avisada, não comparecer nem justificar a falta no prazo de cinco dias, será punida com a multa de dez angolares a cem angolares e virá a juízo sob prisão.

A falta ter-se-á por justificada quando duas pessoas que mereçam crédito a justifiquem cabalmente.

§ ÚNICO. *Aos não indígenas applicar-se-á o disposto no artigo 91.^o do Código de Processo Penal.*

Na applicação da multa à testemunha faltosa faz a lei distinção entre indígenas e não indígenas sendo a penalidade a aplicar a estes a do artigo 91.^o do Código de Processo Penal e portanto muito mais grave do que a applicada a aquellos.

O atestado médico apresentado pela testemunha faltosa terá de ser passado pelo médico sob sua honra sob pena de não ter valor.—Ac. S. T. Just.^a de 26-2-932—Col. Of. 31.^o-63.

Quando não houver médico na localidade ou a mais de 15 quilómetros de distância a justificação pode ser feita por atestado passado pela autoridade administrativa local—artigo 13.^o do Decreto 19:271, de 24 de Janeiro de 1931.

Permite o artigo que a justificação da falta se faça por intermédio de duas testemunhas, mas não diz se devem ser inquiridas ou se podem fazer por escrito.

Artigo 62.º**Disposições diversas**
Custas e selos

Os processos são isentos de custas e selos.

Os processos de que trata o presente diploma são isentos de selos e custas.

Estes processos estão isentos de custas pelo que não há que fazer referência a elas na sentença.

Artigo 63.º**Disposições diversas**
Casos omissos

Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições de lei do processo de querela.

Nos casos omissos, quanto a formação dos corpos de delito e outros observar-se-á o que estiver disposto na lei sobre processo ordinário.

Manda a lei nos casos omissos aplicar as disposições do processo ordinário terminologia esta que não existe hoje no novo Código de Processo Penal—artigo 62.º.

Mas anteriormente ao Código «Processo ordinário» era o de Querela e portanto é a este processo que se tem de recorrer nos casos omissos.

Artigo 64.º**Disposições diversas**
Certidões das decisões

A quem devem ser enviadas cópias das decisões das autoridades indígenas e dos acórdãos da Relação e seus prazos.

De todas as decisões finais das autoridades judiciais indígenas será enviada cópia ao chefe da Repartição Central dos Negócios Indígenas e dos acórdãos do Tribunal da Relação serão enviadas cópias ao chefe daquela Repartição e ao presidente do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Manda o artigo remeter cópia das decisões finais a diferentes autoridades. Não é o artigo suficientemente claro mas deve entender-se que *por decisões finais das autoridades judiciais* se devem compreender tanto aquelas que não subiram em recurso e que portanto transitaram como aquelas que subiram em recurso sendo ou não confirmadas.

Estas cópias devem ser remetidas directamente ao chefe da Repartição Central dos Negócios Indígenas quanto às decisões dos presidentes dos tribunais.

Dos acórdãos deverão ser enviadas logo que o processo baixe à 1.^a instância cópias não ao Presidente do Conselho Judiciário das Colónias entidade que não existe mas sim ao presidente da 1.^a Secção do Conselho do Império (que exerce as funções do extinto Conselho Superior Judiciário das Colónias) e também ao chefe da já mencionada Repartição Central dos Negócios Indígenas.

Como as certidões são iguais podem ser feitos à máquina e copiadas em duplicado desde que o papel químico seja bom com o que só se economisará tempo. O modelo da certidão pode obedecer aos seguintes dizeres:

C E R T I D ã O

F....., escrivão do tribunal privativo dos indígenas da circunscrição ou concelho de.....

Certifico que em meu cartório se encontram uns autos crimes em que é réu F..... (ou são réus F..... F..... e F.....) e nêles se encontra a sentença (ou Acórdão) do teor seguinte:

E por ser verdade passo a presente certidão que vai conforme ao original ao qual me reporto em caso de dúvida.

Data e assinatura.

CAPÍTULO VII—Dos recursos

Artigo 65.º

Recursos

Das decisões dos Tribunais Privativos há recurso para a Relação.

Das decisões dos Tribunais Privativos dos Indígenas há recurso para o Tribunal da Relação de Luanda.

O tribunal de recurso é a Relação

Artigo 66.º

Recursos

O prazo de interposição do recurso é de cinco dias a contar da data em que as partes tenham conhecimento da decisão.

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias a contar da data em que as partes tiverem conhecimento das decisões.

Este artigo refere-se apenas ao recursos facultativos previstos no § 1.º do artigo 22.º e no § único do artigo 26.º d'este Regulamento e não ao do § 1.º do artigo 31.º pois neste último caso o processo subirá obrigatoriamente em recurso.

Artigo 67.º**Recursos**

O recurso interpõe-se por declaração verbal reduzida a escrito.

O recurso será interposto por simples declaração verbal das partes perante o presidente do tribunal que a mandará reduzir a escrito e juntar aos autos, se estiver em tempo.

O recurso facultativo a que se refere a nota ao artigo anterior é interposto verbalmente perante o presidente do tribunal que o mandará reduzir a escrito e juntar aos autos. *„Mas quem é que o reduz a escrito? O indígena que não sabe ler ou o escrivão? Certamente o escrivão.*

Bastava um simples termo no processo em vez desta tal redução a escrito e junção respectiva como de resto se fez no artigo 22.º para os recursos cíveis nada justificando a diferença entre uns e outros.

Parece que a tal redução a escrito tem de se fazer por meio de um auto donde a parte declare que interpõe o recurso auto este que terá de ser junto aos autos e assinado pelo juiz e escrivão.

O que não resta dúvida é que o presidente tem de intervir na tal redução a escrito.

Artigo 68.º**Recursos**

Remessa do processo à Relação no caso de recurso ou se a sentença necessitar de ser confirmada.

Interposto qualquer recurso ou tratando-se de decisão que careça de confirmação superior, nos termos do § 1.º do artigo 31.º, remeter-se-á o processo respectivo no prazo de vinte e quatro horas, à Presidência da Relação.

§ ÚNICO. *A remessa do processo será feita pelo correio, como serviço público.*

Manda o artigo que a remessa ao Tribunal Superior se faça no prazo de 24 horas e compreende-se que não se conceda prazo maior visto não haver formalidades a praticar posteriormente à sentença, como sejam minutas, conta, etc.

Artigo 69.º**Recursos**

No Tribunal da Relação os recursos serão julgados e processados como os agravos em processo civil.

No Tribunal da Relação os recursos das decisões dos tribunais privativos serão processados e julgados como os agravos em processo civil.

Artigo 70.º**Recursos**

Classes em que são distribuídos na Relação.

Os recursos das decisões proferidas em matéria cível ou comercial e em matéria criminal serão distribuídos respectivamente nas classes 3.^a e 4.^a do artigo 224.º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII—Das inspecções**Artigo 71.º****Inspecções**

A inspecção será feita pelo juiz de direito no momento das correições judiciais. Factos especiais a apreciar.

Os juizes de direito, por ocasião das correições aos julgados instrutores, procederão à inspecção dos serviços dos tribunais privativos dos indígenas, tendo principalmente em vista verificar:

1.º—*Se os livros de registo dos processos se encontram regularmente escriturados;*

2.º—*Se os escrivães demoraram os processos e são cuidadosos na sua guarda, arrumação e arquivo;*

3.º—*Se as autoridades judiciais indígenas procedem com a necessária diligência e ponderação, prestando às partes a devida assistência na instrução dos casos a julgar;*

4.º—*Se as autoridades judiciais indígenas foram correctas na classificação dos crimes punidos com penas correcionais e na aplicação das penas;*

5.º—*Se as autoridades judiciais indígenas se abstiveram de tomar conhecimento de qualquer acção civil, comercial ou criminal ou se alguma julgaram sem que se observasse este Regulamento na parte applicável;*

6.º—*Se os tribunais se encontram devidamente instalados e em estado de asseio.*

As correições aos julgados são feitas de três em três anos nos termos do Decreto n.º 24:970.

Os escrivães dos tribunais indígenas terão de organizar duas relações, uma dos processos e outras dos livros registos á correição, relações estas que serão juntas ao processo da correição aos tribunais indígenas.

São estas relações que servirão de guia ao respectivo juiz para poder effectuar a correição.

Artigo 72.º**Inspecções**

Queixas a atender.

Durante as inspecções, receberão os juizes de direito tôdas as participações que lhe forem feitas sôbre irregularidades dos serviços a inspecionar.

Artigo 73.º**Inspecções**

Maneira de proceder se forem apresentadas queixas. Organização de processos.

Se no decorrer da inspecção forem participados ou notados factos graves que demandem procedimento disciplinar, devem os inspectores organizar devidamente o respectivo processo procedendo às diligências necessárias e solicitando superiormente as providências que julgarem oportunas e convenientes.

Artigo 74.º**Inspecções**

O inspector ordenará que os processos onde tenha sido applicada pena superior à legal subam à Relação. Relatório do inspector.

Se o inspector verificar que em algum processo foi applicada pena superior ao máximo que a lei permite, ordenará que o processo suba ao Tribunal Superior para os efeitos da parte final do artigo 4.º.

O disposto neste artigo permite que a todo o tempo se possa reduzir às disposições legais qualquer pena que inadvertidamente ou por ignorância tenha sido applicada a mais.

Artigo 75.º**Inspecções**

Conteúdo do relatório e a quem deve ser enviado.

A inspecção terminará por um relatório, onde se mencionem por uma forma precisa as faltas encontradas, o grau de responsabilidade que caiba aos arguidos e as medidas que se julgarem convenientes, informando sempre do merecimento dos funcionários sujeitos à inspecção e propondo as providências que reputar indispensáveis para a melhor administração da justiça aos indígenas.

§ ÚNICO.—*O relatório do juiz de direito inspector será enviado ao presidente do tribunal superior para ser devidamente apreciado* pelo tribunal e serem solicitadas do Governador Geral as providências de natureza disciplinar ou legislativa que forem merecidas.

Artigo 76.º**Disposição transitória**

Os processos pendentes no Tribunal Superior dos Indígenas à data d'este diploma serão enviados à Relação.

Os processos pendentes no extinto Tribunal Superior Privativo dos Indígenas à data da publicação do presente Regulamento transitarão para o Tribunal da Relação, onde serão distribuídos, processados e julgados como se disse nos artigos 69.º e 70.º.

Cumpra-se.

Residência do Govêrno Geral de Angola, em Luanda,
aos 17 de Fevereiro de 1943. — O Governador Geral,
ÁLVARO DE FREITAS MORNA, capitão de mar e guerra.

MODELOS
PARA OS DIFERENTES PROCESSOS

TRIBUNAL PRIVATIVO DOS INDÍGENAS

DO

CONCELHO (OU CIRCUNSCRIÇÃO) DE

Escrivão,

Autos de acção cível de

AUTOR

RÉU

VALOR **Ags.** ..

Registrado no Livro competente n.º...

sob o n.º ... a fls. ...

O Escrivão,

AUTUAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ..., nesta cidade (vila ou povoação) de ... e no meu cartório, autuei o auto de notícia que adiante segue.

E eu, F ..., escrivão o subscrevi e assino.

O Escrivão,

AUTO DE NOTICIA

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas dêste concelho (ou circunscrição) de ... e onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do respectivo Tribunal, comigo F ... escrivão do mesmo Tribunal (ou comigo F ... nomeado escrivão *ad-hoc* para estes autos e que por minha honra prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo para que fui nomeado—isto quando o escrivão efectivo não estiver presente e for necessário nomear outro) e o intérprete oficial F ... que também serve de oficial de diligências, compareceu F ... Por intermédio do referido intérprete visto não falar a língua portuguesa declarou chamar-se F ..., estado, profissão e morada, idade e naturalidade, o qual disse: Que em mil novecentos e trinta e ... foi contratado para ir prestar serviços como trabalhador indígena para a Colónia de S. Tomé onde se conservou durante sete anos e que ao regressar dali viu que o indígena F ... (estado, profissão e morada), na sua ausência, se apoderou de sete palmeiras situadas no arimo de ... sobado (ou regulado) de ..., em terreno que sempre cultivou, as quais possuía quando foi para S. Tomé recusando-se o dito F ... a entregar-lhas e bem assim o rendimento das mesmas durante o referido prazo, sendo certo que as ditas palmeiras as comprou ao indígena F ... no ano de mil novecentos e trinta e ... pela quantia de ..., tendo hoje o valor de ..., e usufruindo-as sempre desde a data da compra. Para testemunhas indica F ..., F ... e F ..., estados, profissões e moradas

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido e traduzido ao participante pelo intérprete, o confirmou e vai ser assinado por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão não assinando o participante por não saber escrever, ordenando ainda êle Presidente que depois de encerrado êste auto fôsse o mesmo registado no livro competente, autuado e que em seguida fizesse os autos conclusos.

COTA

Assinaturas

*ido a fls. ... do Livro
... sob o n.º ...*

O Escrivão,

Térmo de conclusão

Aos... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ...
faço os presentes autos conclusos E eu, F... (assinatura do
escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei) e subscrevi

*Para a conciliação das partes o dia...
por... horas neste Tribunal.*

Diligências necessárias.

Data e rubrica.

Térmo de recebimento

Aos... dias do mês de... do ano de mil novecentos e...
me foram dados. E eu, F... (assinatura do escrivão), escrivão
que o escrevi (ou dactilografei) e subscrevi.

Cota

Aos ... dias do ~~mes~~ de ... foi dado conhecimento do despacho que antecede por aviso verbal por intermédio de F... (regedor indígena, chefe de povoação ou chefe de grupo de povoações—artigo 34.º e seus parágrafos) ao Autor e Réu.

O Escrivão,

Auto de conciliação

Aos... dias do mês de... do ano de mil novecentos e quarenta e... nesta cidade (vila ou povoação) de... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas dêste Concelho (ou Circunscrição) de... e onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F... Presidente do respectivo Tribunal, comigo F..., escrivão do mesmo Tribunal (ou comigo F..., nomeado escrivão *ad-hoc* para estes autos e que por minha honra prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo para que fui nomeado—isto quando o escrivão efectivo não estiver presente e fôr necessário nomear outro) e o intérprete oficial F... que também serve de official de diligências, compareceram F... e F... (estados, profissões e moradas), a fim de se procurar conciliar as partes e resolver o pleito satisfatoriamente.

Tendo cada uma por intermédio do intérprete (quando não falarem português) exposto as suas razões resolveram reconciliar-se da forma seguinte.

Efectivamente as palmeiras em litígio são propriedade do Autor F... pelo que o Réu F... desiste de todo e qualquer direito sobre as ditas palmeiras. Que quanto ao rendimento destas recebido pelo Réu F... acordaram que êste nada tinha que pagar visto o Autor quando foi para S. Tomé lhe ter ficado a dever a quantia de... Nos termos expostos acordam em dar por terminado o litígio existente entre ambos. E êle Presidente homologou êste acôrdo celebrado entre as partes mandando que o mesmo se registasse no livro competente, ordenando também que se entregasse cópia dêste acôrdo às partes.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido e traduzido pelo intérprete vai ser assinado por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão, não assinando as partes F... e F... por não o saberem fazer.

Assinaturas,

.....

.....

.....

Certidão

Certifico que registei a fls. ... do livro respectivo n.º... os termos da conciliação a que se refere o auto de conciliação que antecede.

..., ... de ... de 194...

O Escrivão,

Termo da remessa da decisão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço remessa da cópia da decisão que homologou o acôrdo das partes de fôlhas .. à Repartição Central dos Negócios Indígenas em Luanda.

E eu (assinatura do escrivão), escrivão que o subscrevi (ou dactilografei) e assino.

Escrivão,

Termo de entrega

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... fiz entrega às partes F... e F... da cópia do acôrdo celebrado entre ambos no auto de conciliação que antecede, que de as receberem vão assinar (ou não assinam por não o saberem fazer, pelo que intervêm as testemunhas F... e F... (estado, profissão e morada) que assinam — ou — não assinam por não o saberem fazer, pelo que a entrega foi feita estando presentes as testemunhas F... e F... (estado, profissão e morada) que também não assinam por não o saberem fazer

..., ... de ... de 194...

O Escrivão,

Auto de não conciliação

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas dêste Concelho (ou Circunscrição) de ... e onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F... Presidente do respectivo Tribunal, comigo F... escrivão no mesmo Tribunal (ou comigo F... nomeado escrivão *ad-hoc* para estes autos e que por minha honra prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo para que fui nomeado —isto quando o escrivão efectivo não estiver presente e fôr necessário nomear outro) e o intérprete oficial F... que também serve de official de diligências, compareceram F... e F... (estados, profissões e moradas), a fim de se procurar conciliar as partes e resolver o pleito satisfatoriamente.

Ouidas as partes por intermédio do referido intérprete não foi possível conciliá-las e resolver o pleito satisfatoriamente pelo que êle Presidente designou para o julgamento o dia ... por ... horas no Tribunal nomeando para assessores F... e F... As partes indicaram respectivamente para vogais F... e F... que êle Presidente nomeou (se as partes não fizerem indicação o direito de nomeação devolve-se ao Presidente). Convidadas também as partes a indicarem as suas testemunhas pelo Autor foram indicadas F..., F..., F... e F... e pelo Réu F..., F..., F... e F... (estados, profissões e moradas) (não podem ser indicadas mais de cinco por cada parte).

E êle Presidente mandou convocar os vogais e assessores e ordenou que se requizitasse a comparência das partes e testemunhas avisando eu as partes presentes de que têm de comparecer no dia já indicado.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido e traduzido pelo intérprete vai ser assinado por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão não assinando as partes F... e F... por não o saberem fazer.

Assinaturas,

.....

.....

.....

Cota

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... por intermédio de F ... ou F ... e F ... (§§ 1.º e 2.º do artigo 34.º) foram avisados os vogais, assessores e testemunhas de que devem comparecer no dia e hora designados para o julgamento.

O Escrivão,

.....

Acta de Audiência de Discussão e Julgamento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... nesta cidade (povoação ou lugar) de ... e no Tribunal Privativo dos Indígenas onde se achava o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Indígena dêste Concelho (ou Circunscrição), comigo F ... escrivão de seu cargo, aqui estando presente o official de diligências F ..., a êste ordenou êle Presidente que declarasse aberta a audiência de discussão e julgamento, na presente causa, interpelasse as partes, e fizesse a chamada das testemunhas do Autor e do Réu; o que o dito official cumpriu, dando fé estarem presentes o autor F..., o réu F..., os assessores F... e F... e os vogais F..., e F... e bem assim as testemunhas do Autor e do Réu, com excepção das do Autor F... e F... e da do Réu F... todos devidamente avisados. Constituído assim o Tribunal foi pelas partes dito que prescindiam das testemunhas que não compareceram (se não prescindirem terá de ser adiado o julgamento pela primeira vez) o que êle Presidente deferiu mandando que às testemunhas faltosas (se forem indígenas) seja aplicada a multa de vinte angulares a cada uma se não justificarem a falta no prazo de cinco dias (se não forem indígenas será levantado auto de desobediência). Em seguida foi por mim lido o auto de notícia de fôlhas... o qual foi traduzido por intermédio do intérprete F... concedendo em seguida êle Presidente a palavra ao Autor F... o qual disse por intermédio do intérprete Que como já disse no auto de notícia a questão se resume ao facto de o Réu F... se negar a restituir sete palmeiras situadas no arimo de ... que comprou ao indígena F... no ano de mil novecentos e ... em terreno que sempre cultivou e das quais se apoderou quando foi contratado para ir prestar serviços em S. Tomé. Que as palmeiras são sua propriedade. Sendo em seguida dada a palavra ao Réu também por intermédio do intérprete foi dito: Que se apoderou das palmeiras porque o Autor ao sair para S. Tomé lhe devia a quantia de duzentos angulares e por consequência as palmeiras são hoje propriedade sua porque representam o pagamento do seu crédito. Procedeu-se em seguida à inquirição das testemunhas pela forma seguinte:

Testemunhas do Autor

PRIMEIRA

Jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade por intermédio do intérprete e declarou chamar-se F... (estado, profissão e morada) e aos costumes (isto é, se é parente, criado, amigo ou inimigo de alguma das partes) disse nada. À matéria dos autos disse: Que foi ela testemunha que vendeu ao Autor as palmeiras em litígio pela quantia de quinhentos angulares, no ano de ... sendo o rendimento anual das mesmas de duzentos cocos no valor de ... Que por isso sabe que as ditas palmeiras são propriedade do Autor. Lido e traduzido o seu depoimento o confirmou e vai assinar ou não assina por o não saber fazer.

SEGUNDA

Jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade por intermédio do intérprete e declarou chamar-se F... (estado, profissão e morada). Aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que é vizinho do Autor e por isso sabe por ver que as palmeiras em litígio foram propriedade da testemunha que acaba de depôr, a qual segundo é público e notório as vendeu ao Autor que sempre as usufruiu até ir para S. Tomé nunca ouvindo dizer que elle as tivesse vendido. Que o rendimento das palmeiras deve ser de duzentos cocos no valor de... Lido e traduzido o seu depoimento o confirmou e vai assinar ou não assina por o não saber fazer.

Testemunhas do Réu

PRIMEIRA

Jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade por intermédio do intérprete e declarou chamar-se F... (estado, profissão e morada) e aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que por ver sabe que há uns anos o Réu usufrue as palmeiras em litígio não sabendo a que título o faz, mas, por este lho dizer sabe que o Autor ao seguir para S. Tomé o fez sem lhe pagar a quantia de duzentos angolares de que lhe era devedor. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o confirmou e vai assinar ou não assina por o não saber fazer.

SEGUNDA

Jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade por intermédio do intérprete e declarou chamar-se F... (estado, profissão e morada) e aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que por ver sabe que há uns anos o Réu usufrue as palmeiras em litígio não sabendo a que título o faz mas por este lho dizer sabe que o Autor ao seguir para S. Tomé o fez sem lhe pagar a quantia de duzentos angolares de que lhe era devedor. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o confirmou e vai assinar ou não assina por o não saber fazer.

Em seguida passou elle Presidente a ouvir os assessores.

Pelo assessor F ... foi dito que a sua informação acerca do litígio era a seguinte: Que segundo os usos e costumes indígenas o Réu não pode de forma alguma ficar com as palmeiras que não adquiriu por meio legítimo e a sancionar-se o acto praticado pelo Réu isso equivaleria praticamente a um roubo tanto mais que o rendimento das palmeiras durante os anos em que o Réu as usufrue o compensa largamente do seu crédito. Pelo assessor F ... foi dito: Que a informação que acaba de ser exposta pelo

assessor F ... é a única justa e razoável em face dos usos e costumes indígenas pelo que lhe dá em absoluto a sua concordância emitindo assim uma informação igual à daquele assessor.

Ouvidas as partes novamente por intermédio do intérprete cada uma delas manteve o que já dissera e consta desta acta.

Ouvidos os vogais, pelo vogal F ... foi dito: Que a informação dos assessores é clara e justa e por isso em sua opinião a solução em litígio deve ser resolvida pela forma seguinte As palmeiras são propriedade do autor a quem devem ser entregues nada tendo o réu a receber em pagamento da sua dívida porquanto a usufruição das palmeiras durante o prazo de ... anos o compensa largamente do seu crédito e neste sentido emite o seu voto. Pelo vogal F ... foi dito que emite o seu voto no sentido já indicado pelo vogal F ... visto ser esta a única forma legal e justa de resolver o pleito.

Em seguida êle Presidente mandou fazer os autos conclusos para proferir a sentença (quando não fôr proferida na acta ou) proferiu a sua sentença, ditando-a, pela forma seguinte:

Visto os autos:

F ... (estado, profissão e morada), veio a este Tribunal Privativo dos Indígenas intentar a presente acção cível contra F ... (estado, profissão e morada), com os fundamentos seguintes

Que é senhor e possuidor de sete palmeiras, situadas no arimo de ... sobado ou regulado de ...;

Que estas palmeiras vieram à sua posse e propriedade por as haver adquirido ao indígena F ... (estado, profissão e morada), pela quantia de ... no ano de ...;

Que no ano de mil novecentos e trinta e ... foi contratado como serviçal para S. Tomé e que ao regressar dali em ... verificou que o Réu se apoderara das referidas palmeiras recusando-se agora a restituí-las.

Ouvido o Réu alega êle que o Autor lhe ficou a dever quando foi para S. Tomé a quantia de duzentos angolares pelo que as palmeiras em litígio lhe pertencem hoje por constitutrem o pagamento do seu crédito.

As partes são legítimas e não há excepções ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa

Foram ouvidas as partes e procedeu-se à inquirição das testemunhas, os assessores prestaram as suas informações sobre os usos e costumes indígenas e os vogais fizeram as suas declarações de voto devidamente fundamentadas.

O que tudo visto :

Considerando que se provou que as palmeiras em litígio são propriedade do Autor que as adquiriu por compra qua fez ao indígena F... ;

Considerando que o facto de o Réu ser credor do autor isso segundo os usos e costumes indígenas não lhe dá o direito de se apropriar do que é do Autor, ou seja na hipótese dos autos das palmeiras em litígio ;

Considerando que os vogais emitiram o seu voto depois de os assessores darem as suas informações no sentido de que as palmeiras devem ser entregues ao Autor ;

Considerando que em harmonia com as informações e votos já expostos o Réu fica bem pago do seu crédito com a usufruição das palmeiras pelo tempo de ... em que as usufruiu ;

Por estes fundamentos :

Julgo a acção procedente e provada e mando que as palmeiras em litígio sejam entregues ao Autor F... nada tendo a haver o Réu F... pois o seu crédito deve ser considerado pago com a usufruição que teve das palmeiras. Transitada em julgado cumpra o disposto no parágrafo primeiro e terceiro do artigo vinte e dois e artigo sessenta e quatro do Regulamento Sem custas por não as haver nos Tribunais Indígenas.

Em seguida eu escrivão intimei às partes com a devida vénia, a sentença que acaba de ser proferida, avisando-as de que podem recorrer no prazo de cinco dias, querendo, para o Venerando Tribunal da Relação, mediante requerimento verbal. E não havendo mais nada a tratar elle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar a presente acta que depois de lida e traduzida pelo intérprete vai ser assinada por elle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão, pelos assessores e vogais (se não souberem escrever assinarão em cruz e aporão as suas impressões digitais nos termos do § único do artigo cinquenta) não assinando as partes F... e F... por não o saberem fazer.

Assinaturas,

Se não houver recurso :

Fará em cumprimento da sentença as diligências que se encontram a fls. 59 registrando em vez da conciliação a sentença.

Se houver recurso :

Térmo de recurso

Em ... do mês de ... do ano de ... neste Tribunal Privativo dos Indígenas de ... compareceu F ... Autor (ou Réu) e por ele foi dito na presença do Excelentíssimo Senhor F ... Presidente deste Tribunal por intermédio do intérprete F ... que nos termos do parágrafo primeiro do artigo vinte e dois do Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas desta Colônia vem fazer o seu requerimento verbal para recorrer para o Venerando Tribunal da Relação da douda sentença de fôlhas ... com que se não conforma. E de como assim o disse, êle Senhor Presidente mandou reduzir a escrito o seu requerimento verbal, deu o recurso por interposto e mandou que os autos se remetessem no prazo de três dias ao Venerando Tribunal da Relação. E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou lavrar o presente térmo que depois de lido e traduzido pelo intérprete vai ser assinado por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão não assinando a parte por não o saber fazer.

Assinaturas,

Térmo de remessa à Relação

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ..., por efeito do recurso interposto pelo térmo antecedente faço remessa destes autos para o Venerando Tribunal da Relação deste Distrito Judicial, os quais vão escritos em . . fôlhas de papel sem vício ou coisa que a meu vêr dúvida faça.

E eu, ... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei), subscrevi e assino.

O Escrivão,

Quando o processo baixar da Relação o presidente do tribunal lavrará na última folha o seguinte despacho:

Lavrado termo de apresentação e exame cumpra o disposto no § 3.º do artigo 22.º e artigo 64.º do Regulamento.

Data e rubrica

Se o processo tiver sido anulado o despacho será:

Lavrado termo de apresentação e exame faça conclusos (tem de marcar novo dia para julgamento e repetir todas as diligências § 2.º do artigo 22.º).

Térmo de apresentação e exame

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... nesta cidade (via ou lugar) de ... e no meu cartório me foram apresentados estes autos, vindos do Tribunal da Relação de Luanda. Contêm ... folhas numeradas seguidamente sem que nelas se encontre qualquer dúvida (Se a houver como falta de folhas ou paginação errada deve consignar-se isso). E para constar lavrei (ou dactilografei) este termo eu (assinatura do escrivão) escrivão o qual assino.

O Escrivão,

Se o processo não tiver sido anulado:

1.º Praticar-se-ão todas as diligências de fls. 59.

2.º Remeter-se-á mais a cópia do Acórdão da Relação ao Conselho do Império, 1.ª Secção, funcionando como Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Se o processo tiver sido anulado:

Em seguida ao termo de apresentação e exame o processo será feito concluso para se marcar novo dia para julgamento mas depois de cumpridas as diligências ordenadas pelo Tribunal da Relação e quaisquer outras julgadas necessárias.

TRIBUNAL PRIVATIVO DOS INDÍGENAS

DO

CONCELHO (OU CIRCUNSCRIÇÃO) DE

O Escrivão,

Autos crimes de ..

(Punido com pena correccional)

QUEIXOSO OU PARTICIPANTE

ARGUIDO

Registrado no livro competente n.º ...

sob o n.º ... a fls ...

O Escrivão,

AUTUAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ..., nesta cidade (vila ou povoação) de ... e no meu cartório, autuei o auto de notícia que adiante segue.

E eu, F ..., escrivão o subscrevi e assino.

O Escrivão,

Auto de notícia

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas d'êste concelho (ou circunscrição) de ... e onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do respectivo Tribunal, comigo F ... nomeado escrivão *ad-hoc* para estes autos e que por minha honra prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo para que fui nomeado — isto quando o escrivão efectivo não estiver presente e for necessário nomear outro) e o intérprete oficial F ... que também serve de oficial de diligências, compareceu F ... Por intermédio do referido intérprete visto não falar a lingua portugueza declarou chamar-se F ... estado, profissão e morada, idade e naturalidade, o qual disse :

Que no dia ... por ... horas, no local de ... foi agredido pelo indígena F ..., após uma ligeira troca de palavras, com um pau que lhe produziu ferimentos na cabeça os quais mostra neste momento, não tendo havido da sua parte qualquer provocação (descrever pormenorizadamente as circunstâncias em que o crime se deu) Que o indígena F ... que também se achava presente seguiu-o afirmando o arguido melhor lhe poder bater Apresenta o pau objecto da agressão. Que se encontravam presentes os indígenas F ..., F ... e F ... este último morador na área do Tribunal Indígena de ... que podem ser ouvidos como testemunhas achando-se também presente a mulher d'êle ofendido de nome F ... e um irmão do arguido de nome F ...

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido e traduzido ao participante pelo intérprete, o confirmou e vai ser assinado por êle Presidente, por intérprete e por mim escrivão não assinando o participante por não saber escrever, ordenando ainda êle Presidente que depois de encerrado este auto fosse o mesmo registado no livro competente, autuado e que em seguida fizesse os autos conclusos.

Assinaturas,

.....

.....

.....

Térmo de conclusão

Aos dias ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço os presentes autos conclusos. Eu, F ... (assinatura do escrivão) escrivão o dactilografei (ou escrevi).

Para exame no ofendido o dia ... por ... horas. Perito o Dr. F ... (ou F ... e F ... por não houver médico) § 4.º do artigo 180.º do Código de Processo Penal).

Para inquirição das testemunhas o dia ... pelas ... horas.

Para declarações à mulher do ofendido e irmão do arguido o mesmo dia e hora.

Oficie ao Tribunal Privativo dos Indígenas de ... afim de ser ouvido o indígena F

Diligências necessárias.

Data e rubrica.

Térmo de recebimento

Aos dias ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... me foram dados. Eu F... (assinatura do escrivão) escrivão o escrevi (ou dactilografei).

Cota

Aos dias ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi dado conhecimento verbal do despacho que antecede por intermédio de F ... ou F ... e F ... (do regedor indígena, chefe de povoação ou chefe do grupo de povoações—Artigo 34.º e seus §§).

Nesta data por intermédio de F ... foi dado aviso ao ofendido, às testemunhas e declarantes para comparecerem neste Tribunal.

Nesta mesma data foi ainda requisitado por officio o Dr. F ... (se fôr funcionário, não o sendo será avisado por escrito).

Foi também enviado o officio n.º ... para o Tribunal Indígena de ... para inquirição da testemunha alf residente, (ou expedido o officio para a sua comparência — Artigo 35.º).

O Escrivão.

Juntada

Aos dias ... do mês de mil novecentos e quarenta e ...
juntei a estes autos o aviso (ou avisos) que seguem.

E eu, F... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi
(ou dactilografei) e subscrevi.

*Modêlo para notificação de
testemunhas não indígenas*

Aviso

Avisa-se F..., (estado, profissão e morada) de que deve comparecer na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas de ... no dia ... do mês de ... por ... horas, afim de depôr como testemunha nos autos crimes em que é ofendido o indígena F ... e argüido o indígena F ..., sob pena da lei faltando.

..., de ... de 194 ...

O Escrivão,

.....

Certidão a lavrar do verso:

Certidão

Certifico que hoje no lugar de ... avisei F..., (estado, profissão e morada), para comparecer no dia ... pelas ... horas ... no Tribunal Privativo dos Indígenas em ... afim de ser ouvido como testemunha (ou declarante) nos autos crimes em que é ofendido F ... e argüido F ... sob pena da lei faltando, tendo-lhe entregado um duplicado no presente aviso (ou tendo-se recusado a recebê-lo).

E de como recebeu vai assinar (ou não assina por não o saber ou não querer fazer) pelo que intervêm as testemunhas F ... e F ... (estado, profissão e morada) que assina—ou não assinam por o não saberem fazer).

... de ... de 194 ...

O Oficial,

.....

*Modelo para aviso a peritos não indígenas***Aviso**

Avisa-se F ... (ou F ... e F ...) para comparecer (ou comparecerem), indicar o local se na Secretaria do Tribunal ou em qualquer outro local para proceder (ou procederem) a exame directo ou autópsia na pessoa ou cadáver do indígena F ... no dia ... do mês de ... por ... horas, sob as penas da lei faltando.

... de ... de 194 ...

O Escrivão,

*Certidão a lavrar no verso***Certidão**

Certifico que hoje no lugar de ... avisei F ... estado, profissão e morada, (ou F ... e F ...) para comparecer (ou comparecerem) no dia ... pelas ... horas ... no Tribunal Privativo dos Indígenas em ... afim de ser ouvido como perito (ou peritos) nos autos crimes em que é ofendido F ... e arguido F ... sob pena da lei faltando, tendo-lhes entregado um duplicado do presente aviso (ou tendo-se recusado um e outro a recebê-lo).

E de como o recebeu vai assinar (ou não assina por não o saber ou não querer fazer) pelo que intervêm as testemunhas F ... e F ... (estado, profissão e morada) que assinam—ou não assinam por o não saberem fazer).

... de ... de 194 ...

O Oficial,

Se a testemunha não indígena (ou perito) fôr funcindário público ou de emprêsas concessionárias do Estado que não possa vir a juízo sem autorização do seu superior hierárquico, requisitar-se-á — artigo 85.º do Código Processo Penal.

Cota

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi requisitada por officio n.º ... a testemunha F... (ou perito F...) ao Excelentíssimo Senhor F... (indicação da função que desempenha) afim de ser ouvido como testemunha (ou proceder a exame directo ou de sanidade ou autópsia) nos autos de em que foi ofendido (ou vítima) F... e em que é arguido F...

..., ... de ... de 194...

O Escrivão,

Auto de exame directo

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas onde se achava o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do respectivo Tribunal comigo F ... escrivão do seu cargo e o official de diligências F ... aqui compareceu o ofendido F ... (ou ofendidos F ... e F ...) e sendo também presente o perito médico F ... (por não haver outro num raio de cinco quilómetros—artigo cento e oitenta do Código de Processo Penal) ou os peritos F ... e F ... (por não haver médico num raio de quinze quilómetros) a este encarregou êle senhor Presidente de verem e examinarem com escrupulosa atenção o referido ofendido e declararem depois, com a maior exactidão e verdade, os ferimentos, nódos, quaisquer lesões que nêle encontrassem, designando a sua situação, extensão e sua profundidade, o instrumento com que denotarem terem sido feitas, se delas resultará doença e impossibilidade de trabalho marcando o tempo de uma e outra, cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, deformidade, vestígio permanente, ou mesmo a morte, acrescentando tudo o mais que achar digno de notar-se. E logo o mesmo perito declarou sôb a sua honra, desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas; e procedendo logo ao referido exame na nossa presença declarou findo êle o seguinte:

QUE O EXAMINADO F ...

.....
(segue-se a descrição do estado do ofendido devendo o perito dizer na parte final qual o número de dias de doença com ou sem impossibilidade de trabalho causados pelas ofensas). A ofensa produziu cinco dias de doença sem impossibilidade de trabalho. Lidas ao perito ou peritos as suas respostas as achou conformes e vai (ou vão) assinar.

Assinatura do perito ou peritos.

Em seguida passou êle Presidente a tomar declarações ao ofendido o qual por intermédio do intérprete declarou chamar-se (o mesmo que no auto de notícia) se não fôr êle o participante pois tendo sido já ouvido não o é novamente a não ser que se entenda necessário.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido vai ser assinado por êle Presidente e por mim escrivão não assinando o ofendido por não o saber fazer

Auto de corpo de delicto indirecto

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas de ... onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do respectivo Tribunal com o intérprete F ... que também serve de official de diligência aqui presentes as testemunhas devidamente avisadas para este acto (quando alguma não comparecer deve declarar-se no acto se foi ou não devidamente avisada para lhe ser applicada a respectiva sanção), recolheram tôdas a uma sala para elas destinada e dali vieram a depôr separadamente sob a matéria dos autos e pela forma seguinte.

PRIMEIRA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade, declarou chamar-se F ... (estado idade, morada mesteres ou quaisquer outras circunstâncias destinadas a estabelecer a sua identificação e mais elementos da segunda parte do artigo trinta e seis (o que se declarará e quando se não achar nestas circunstâncias dizer-se-á em seguida à identificação : e aos costumes disse nada). A matéria dos autos disse : Que no dia ... cêrca das ... horas no local de ... onde se achavam o ofendido e arguido e F ..., F ... e F ... o arguido sem motivo legítimo ou qualquer provocação da parte do ofendido o agrediu com um pau na cabeça fazendo-lhe um ferimento no lado esquerdo, sendo o pau com que o crime foi cometido o que neste momento lhe é apresentado. Que o arguido já havia dito a êle depoente e a testemunha F ... que havia de bater no ofendido pois este o andava a intrigar com F ... declaração esta feita no local de ... pelas ... horas ... achando-se apenas presente a testemunha F ... que está para depôr. Não pode afirmar que o indígena F ... agarrasse o ofendido pois que está convencido que êle pretendia separá-los. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme e não assina por não saber assinando o intérprete.

Assinatura do intérprete

SEGUNDA

Por intermédio do referido intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F ... estado, idade e morada. Aos costumes (já se disse o que significa esta expressão) disse nada. A matéria dos autos disse : Que no dia ... no local de ... cêrca ... horas ande se achava também presentes F ... e F ... viu o arguido dar uma pancada com um pau na cabeça do ofendido produzindo-lhe um ferimento no lado esquerdo da nuca, sendo o pau com que o crime foi cometido o que neste momento lhe é apresentado. Que entre ambos não houve qualquer

discussão e ignora o motivo da gressão. Que lhe parece que o indígena F ... apenas pretendeu separar ofendido e arguido. E mais não disse. E lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme e vai assinar ou não assina por não saber assinando o intérprete.

Assinatura do intérprete.

TERCEIRA

Declarou chamar-se F ..., estado, idade e morada. Aos costumes disse nada, à matéria dos autos disse que no dia ... do mês de ... no local de ... cerca das ... horas onde se achavam também presentes F ..., F ... e F ... o arguido sem que houvesse da parte do ofendido qualquer acto que justificasse a agressão bateu neste com um pau fazem-lhe um ferimento na parte esquerda da nuca. E mais não disse. Lido o seu depoimento o achou conforme e vai assinar.

Assinatura da testemunha

PRIMEIRO DECLARANTE

Por intermédio do intérprete (os declarantes não precisam juramento) declarou chamar-se F ... casada com o ofendido F ... moradora em ... pelo que elle Presidente lhe passou a tomar declarações: A matéria dos autos disse: (nos termos do parágrafo segundo do artigo duzentos e dezasseis do Código de Processo Penal pode recusar-se a prestar declarações) Que no dia ... do mês de ... no local de ... se achava presente quando foi agredido o seu marido F ... ignorando porém o motivo da agressão. Lidas e traduzidas as suas declarações por intermédio do referido intérprete as achou conformes não assinando por não saber indo porém assinar o intérprete.

Assinatura do intérprete.

SEGUNDO DECLARANTE

Por intermédio do intérprete declarou chamar-se F ... estado, idade e morada. Aos costumes disse ser irmão do arguido pelo que elle Presidente lhe passou a tomar declarações:

À matéria dos autos (só faz declarações se quizer—artigo já citado) disse que se achava presente no local de ... no dia ... cerca das ... horas onde viu seu irmão o arguido F ... bater com um pau na cabeça no queixoso ignorando no entanto o motivo da agressão. Lidas as suas declarações e traduzidas pelo referido intérprete as achou conformes e não assina por não saber assinando o intérprete.

Assinatura do intérprete.

E vendo| êle Presidente que entre o depoimento da primeira e segunda testemunha existe contradição sôbre o ponto essencial da causa pois que a primeira diz que o argüido lhe dissera que havia de bater no queixoso e isto na presença da segunda testemunha o que ela nega mandou êle Presidente que viessem à sua presença afim de serem acareados. Expostos a ambos a contradição existente entre os seus depoimentos mantiveram ambos aquilo que já haviam dito.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido vai ser assinado por êle Presidente, intérprete e por mim escrivão.

Térmo de conclusão

Aos dias ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço os presentes autos conclusos. Eu, (assinatura do escrivão) escrivão o dactilografei (ou escrevi) e subscrevi.

Para o exame de sanidade com o mesmo perito ou peritos o dia ... por ... horas na Secretaria do Tribunal (ou se não puderem ser os mesmos nomeam-se outros).

Para exame no pau objecto do crime o dia ... por ... horas neste Tribunal. Perito a nomear no acto. D. N. (Diligências necessárias).

Data e rubrica.

Térmo do recebimento

Aos dias ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... me foram dados. Eu (assinatura do escrivão) escrivão o dactilografei (ou escrevi) e subscrevi.

Cota

Aos dias ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi dado conhecimento verbal do despacho que antecede por intermédio de F ... (do regedor indígena, Chefe de Povoação o Chefe de grupo de povoações—Artigo 34.^o e seus §§)

Nesta mesma data foi requisitado por officio o Dr. F ... (se fôr funcionário, não o sendo será avisado **por escrito**).

O Escrivão,

.....

Térmo de juntada

Deve lavrar-se térmo de juntada quando houver aviso escrito.

Auto de exame de sanidade

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... nesta cidade, (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas de ... onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do respectivo Tribunal com o official de diligências F ... e comigo F ... escrivão do seu cargo aqui compareceu o ofendido F ... (ou ofendidos F ... e F ...) e sendo também presentes o perito médico F ... (ou os peritos F ... e F ...) êle Presidente encarregou os peritos de, sob sua honra, verem e examinare[m] com tôda a atenção o ofendido (ou ofendidos F ... e F ...) declarando depois com a maior exactidão e verdade o estado em que êle ou êles actualmente se achavam com relação às ofensas corporais descritas no auto de exame directo constante d[est]e processo a fôlhas ... e se das mesmas lhe resultou mais doença ou impossibilidade de trabalho, do que a que lhe foi marcada, designando o tempo de uma e outra e se há privação, aleijão, ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, deformidade ou vestígio permanente; o que prometeram cumprir. Depois de procederem ao referido exame, passado algum tempo declararam os mesmos peritos o seguinte. — Que o examinado ou examinados F ... e F ... se encontram curados dentro do prazo de dez dias que lhes foi fixado no primeiro exame sem deformidade ou aleijão, (ou necessita de mais ... dias de tratamento, se ainda não estiver curado sem aleijão ou deformidade (ou não está curado dentro do prazo fixado no primeiro exame por culpa sua que não se tratou devidamente e neste caso não se fará novo exame de sanidade). E mais não declararam. Lidas as suas respostas as acharam conformes e vão assinar.

Assinatura do perito ou peritos.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido vai ser assinado por êle Presidente, pelo official e por mim escrivão.

Auto de exame do objecto do crime

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... nesta cidade (vila, povoação ou lugar) de ... e no Tribunal Privativo dos Indígenas, onde se achava o Excelentíssimo Senhor F... Presidente do Tribunal, comigo F... escrivão, estando presente o official de diligências F..., êle Presidente nomeou peritos a F... e F... que presentes se achavam os quais por sua honra prometeram cumprir fielmente os deveres do seu cargo (se não forem indígenas—sendo indígenas jurarão por seus usos e costumes) a fim de procederem a exame no pau objecto do crime. Procedendo seguidamente ao referido exame findo êle declararam o seguinte: —Que o pau que lhes é apresentado mede ... centímetros de comprimento por ... centímetros de espessura e é de (indicar a qualidade da madeira). Lidas as suas respostas as acharam conformes e vão assinar.

Assinatura do perito ou peritos.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido vai ser assinado por êle Presidente, pelo official e por mim escrivão.

Juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos o officio (telegrama ou carta precatória) que segue. E eu, F... (assinatura do escrivão) escrivão que o escrevi (ou dactilografei) e subscrevi.

DESPACHO

Junte-se.

Data e rubrica

ANO DE . .

Tribunal Privativo dos Indígenas de . . .

*Registado no livro competente
n.º . . . sob o n.º . . . a fls. . . .*

O Escrivão,

**Autos de officio (telegrama ou carta precatória) para
inquirição em corpo de delicto (ou em plenário)
de testemunha vindo do Tribunal Privativo dos
Indígenas de . . .**

Autuação

Aos . . . dias do mês de . . . do ano de mil novecentos e
quarenta e . . ., nesta cidade (vila ou povoação) de . . . e no meu
cartório, autuei o officio e cópia que adiante seguem.

E eu, F . . ., escrivão o subscrevi e assino.

O Escrivão,

Tribunal Privativo dos Indígenas

de

...

Ano de ...

N.º ...

A e R. para inquirição da testemunha o dia... por .. horas neste Tribunal ... D. N. (Diligencias necessárias).

Data e rubrica

Ex.^{mo} Senhor

Peço a V. Ex.^a para nos termos do artigo 35.º do Regulamento Privativo dos Indígenas desta Colônia inquirir em corpo de delito (ou em plenário quando fôr para julgamento) como testemunha o indígena F ... (identificá-lo tanto quanto possível) àcerca do crime de ... em que é ofendido F ... por nos mesmos autos ter sido dado como testemunha.

O presente officio é acompanhado de uma cópia da parte do depoimento da testemunha que o referiu (se dever ser ouvida àcerca de qualquer depoimento).

A Bem da Nação.

Tribunal Privativo dos Indígenas de ... em ... de ... de 194...

Ex.^{mo} Senhor Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de

O Presidente do Tribunal,

...

Cota

Aos dias ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi dado conhecimento verbal do despacho lançado no officio que antecede por intermédio de F... (do regedor indígena, chefe de povoação ou chefe do grupo de povoações—Artigo 34.º e seus parágrafos).

Auto de corpo de delito indirecto

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas de ... onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F..., Presidente do respectivo Tribunal, com o intérprete F... que também serve de official de diligências, achando-se presente a testemunha que foi devidamente avisada afim de ser inquirida nestes autos de officio (ou carta precatória) passou êle Presidente a inquiri-la pela forma seguinte :

PRIMEIRA

Por intermédio do referido intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F... estado, idade e morada. Aos costumes (já se disse o que significa esta expressão) disse nada. A matéria dos autos disse. Que no dia... (se já houver depoimento isto é quando a testemunha fôr inquirida pela segunda vez, se confirmar o depoimento anterior prestado basta declarar: confirmou o seu depoimento que nesta audiência reproduziu—mas só se fará esta declaração depois de o ter reproduzido pois os depoimentos não devem logo ser lidos às testemunhas)—no local de ... cêrca ... horas se achavam também presentes F... e F... viu o arguido dar uma pancada com um pau na cabeça do ofendido produzindo-lhe um ferimento no lado esquerdo da nuca. Que entre ambos não houve qualquer discussão e ignora os motivos da agressão. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme e vai assinar ou, não assina por não saber, assinando o intérprete.

Assinatura do intérprete

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto ordenando que se remetesse ao Tribunal deprecante, o qual depois de lido vai ser assinado por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão.

.....

Térmo de remessa

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... faço a remessa destes autos ao Tribunal Indígena de ... os quais vão escritos em ... fôlhas de papel sem vício ou coisa que a meu ver dúvida faça. E eu, (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei), subscrevi e assino.

O Escrivão,

Térmo de conclusão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço os presentes autos conclusos. Eu, F .. (assinatura do escrivão) escrivão o dactilografei (ou escrevi) e subscrevo.

Para o julgamento dos arguidos F... e F... por se acharem incursos na sanção do artigo 360.º n.º 1.º do Código Penal o dia . . por ... horas neste Tribunal.

Oficie a pedir a inquirição em plêndrio da testemunha residente fora da área do Tribunal.

Requisitem-se os certificados do registo criminal.

Diligências necessárias

Data e assinatura

Térmo de recebimento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... me foram dados. Eu F ... (assinatura de escrivão) e escrivão o dactilografei (ou escrevi) e subscrevo

Cota

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi pedido ao Arquivo Geral do Registo Criminal em Luanda por officio n.º ... os certificados do registo criminal, (os réus devem ser identificados — veja nota ao artigo 26.º).

Na mesma data foi dado conhecimento verbal às testemunhas do despacho que antecede por intermédio de F ... afim de comparecerem no julgamento.

Na mesma data foi ainda remetido ao Tribunal Privativo dos Indígenas de ... o officio n.º ... pedindo a inquirição da testemunha F .. em plenário (o officio deve ir acompanhado da cópia do depoimento da testemunha se existir no processo mas só quando houver testemunha de fora da área do tribunal).

O Escrivão,

Entrega de mandado

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... entreguei ao oficial mandado para notificação do réu da data do julgamento e de aviso de que pode apresentar no julgamento as suas testemunhas. De como o recebeu vai assinar.

O Escrivão,

Térmo de juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos os certificados do registo criminal, o mandado para notificação do réu e o officio para inquirição de testemunhas que seguem. Eu (assinatura do escrivão) escrivão o escrevi (ou dactilografei), e subscrevi

Mandado

F ... Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de ...

Mando sejam notificados F ... e F ... moradores em ..., para comparecerem perante mim neste Tribunal no dia ..., por ... horas, afim de serem julgados em audiência de julgamento por no dia . . . , por ... horas, no lugar de.. (indicar os factos de que é acusado), terem agredido F ..., podendo apresentar no Tribunal até cinco testemunhas de defesa, sob as penas da lei faltando.

Cumpra-se.

... de . . . de 194...

Eu F ... (assinatura do escrivão), escrivão o subscrevi.

O Presidente do Tribunal,

Certidão a luvrar no verso.

Certidão de notificação

Certifico que notifiquei hoje nesta cidade (vila ou povoação) de ... F... e F... para comparecerem no Tribunal Privativo dos Indígenas de ... no dia ... por .. horas, afim de responderem em audiência de julgamento sob as penas da lei faltando (indicar o motivo da acusação). Ficaram cientes e não assinam por não o saberem fazer, pelo que intervêm as testemunhas F e F ... (estados, profissões e moradas) que assinam — ou não assinam por não o saberem fazer.

.. de ... de 194...

O Oficial,

Acta de audiência de discussão e julgamento

(Sem recurso)

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e no Tribunal Privativo dos Indígenas onde se achava o Excelentíssimo Senhor F ... , Presidente do Tribunal Indígena deste concelho (ou Circunscrição), comigo F ... escrivão de seu cargo, aqui estando presente o intérprete servindo também de oficial de diligências F ... a este ordenou êle Presidente que declarasse aberta a audiência de discussão e julgamento nos autos crimes de ... em que é ofendido F ... e réus F ... e I ... , interpellasse as partes e fizesse a chamada das testemunhas de acusação e de defesa, o que o dito official cumpriu dando fé estarem presentes (os vogais e assessores só intervêm quando o Presidente o determinar) os Réus F ... e F ... e as testemunhas de acusação F ... e F ... e as de defesa apresentadas pelos Réus F ... e F ... (se faltar alguma testemunha o julgamento poderá ser adiado uma vez desde que delas se não prescindia e se tiverem sido devidamente avisadas e não justificarem a falta além de incorrerem em multa virão depôr debaixo de prisão).

Constituído assim o Tribunal perguntou êle Presidente aos Réus se prescindiam do recurso tendo êles respondido que prescindiam. Seguidamente foi feita por mim escrivão a leitura das peças do processo recolhendo em seguida as testemunhas a uma sala e vigiadas afim de não conversarem acerca da matéria dos autos. Procedeu-se em seguida ao interrogatório dos Réus, por intermédio do intérprete e declararam chamar-se F ... e F ... (estados, profissões, idades, moradas, filiações, naturalidades e residências). Foram ouvidos acerca da matéria do crime e procedeu-se em seguida à inquirição das testemunhas de acusação e de defesa respectivamente F ... , F Finda a produção da prova perguntou êle Presidente aos Réus por meio do intérprete se tinham mais alguma coisa a alegar em sua defesa os quais nada disseram.

Em seguida êle Presidente proferiu a sua sentença ditando-a, pela forma seguinte :

Vistos os autos :

Os Réus :

Primeiro — F ... , estado, profissão, idade, naturalidade e residência ;

Segundo — F ... estado, profissão, idade, naturalidade e residência.

São acusados :

O primeiro de no dia .. pelas ... horas no local de ... haver agredido voluntária e corporalmente o ofendido F ... batendo-lhe com um pau na cabeça, causando-lhe os ferimentos

constantes do auto de fôlhas ... que aqui se dá como reproduzidos causando-lhe cinco dias de doença sem impossibilidade de trabalho e o Réu F ... autor do mesmo crime nos termos do artigo vinte número primeiro, do Código Penal por ter segurado o ofendido para melhor ser agredido, pelo que ambos cometeram o crime previsto no artigo trezentos e sessenta do Código Penal e punido pelo seu número primeiro com as agravantes décima e vigésima oitava do artigo trinta e quatro do mesmo Código.

Procedeu-se agora a julgamento com tôdas as formalidades legais.

O que tudo visto :

Considerando que se provou que o Réu F ... no dia ... pelas ... horas, no lugar de ... agrediu voluntariamente o ofendido F ... batendo-lhe com um pau na cabeça produzindo-lhe com a agressão um ferimento que lhe causou doença por cinco dias sem impossibilidade para o trabalho (exame a fôlhas ...) ;

Considerando que o Réu F ... também confessou o crime de que é acusado ;

Considerando que não se provou que o Réu F ... tivesse tomado parte na agressão pois se provou que êle apenas se limitou a separar o outro Réu da vítima impedindo com o seu acto a continuação da agressão ;

Considerando que nada consta do certificado do registo criminal quanto ao Réu F ... e que as testemunhas dizem que êle é bem comportado ;

Considerando que em face do exposto se prova a circuns-tância agravante vigésima oitava já indicada e atenuantes primeira e nona do artigo trinta e nove ;

Por estes fundamentos :

Julgo a acusação procedente e provada quanto ao Réu F ... por se achar incurso na sanção do artigo trezentos e sessenta número um do Código Penal com a agravante vigésima oitava do artigo trinta e quatro e atenuantes primeira e nona do artigo trinta e nove do mesmo Código, pelo que o condeno na pena de vinte dias de prisão correccional que substituo por igual tempo de trabalho correccional e na indemnização de dez angolares ao ofendido, e não provada quanto ao Réu F ... pelo que o absolvo e o mando em paz.

Remeta boletim ao registo criminal. Passe mandados de condução do réu à Cadeia. Notifique a sentença aos Réus. Cumpra o disposto no artigo sessenta e quatro do Regulamento. Sem custas por não as haver nos Tribunais Indígenas.

Em seguida eu escrevão notifiquei aos Réus, com a devida vénia, a sentença que acaba de ser proferida e passei os competentes e ordenados mandados de condução à cadeia que entreguei ao oficial.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar a presente acta que depois de lida e traduzida pelo intérprete vai ser assinada por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrevão, não assinando os Réus F... e F ... por não o saberem fazer.

Assinaturas

Certidão

Certifico que registei a fôlhas ... do livro respectivo número ... nos termos do número seguinte do parágrafo quarto do artigo terceiro por extracto a sentença proferida a fôlhas ... destes autos.

..., ... de ... de 194...

O Escrivão,

Térmo da remessa da decisão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço remessa de cópias da sentença de fôlhas ... nos termos do artigo sessenta e quatro à Repartição Central dos Negócios Indígenas em Luanda.

E eu (assinatura do escrivão), escrivão que o subscrevi (ou dactilografei) e assino.

O Escrivão,

Térmo da remessa do boletim

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço remessa em duplicado do Boletim de Registo Criminal referente ao Réu (ou Réus) ao Arquivo do Registo Criminal, em Luanda.

E eu (assinatura do escrivão), escrivão que o subscrevi (ou dactilografei) e assino.

O Escrivão,

Térmo de juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ..., juntei a êstes autos o mandado de condução à Cadeia e a certidão que adiante seguem.

E eu (assinatura do escrivão), escrivão que o subscrevi (ou dactilografei).

Mandado

F ... Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de...

Mando seja conduzido à Cadeia dêste Tribunal e nela recolhido o Réu ..., F ... afim de cumprir a pena de vinte dias de trabalho correccional em que acaba de ser condenado no processo crime em que foi réu e ofendido F ... pelo crime de ...

... de ... de 194...

O Presidente do Tribunal,

Certidão

Certifico que me foi entregue o prêso F ... identificado no presente mandado o qual recolheu à Cadeia.

... de ... de 194...

O Carcereiro,

Térmo de conclusão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ..., faço êstes autos conclusos.

E eu, (assinatura do escrivão) que o subscrevi (ou dactilografei).

Passa mandado de soltura a favor do Réu F ... logo que termine a pena.

Data e rubrica.

Térmo de recebimento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ..., recebi êstes autos.

E eu, (assinatura do escrivão), escrivão que o subscrevi (ou dactilografei).

Térmo de entrega do mandado de soltura

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ..., faço entrega ao official abaixo assinado, do competente mandado de soltura passado a favor do Réu F ... e ordenado no douto despacho precedente, e, de como o recebeu assina.

O Escrivão,

Térmo de juntada

Aos ... dias do mês de . . do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a êstes autos o mandado de soltura e certidão que seguem.

E eu (assinatura do escrivão), escrivão que o subscrevi (ou dactilografei).

Mandado de soltura

F... , Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de...
Mando ao carcereiro F... que ponha em liberdade o prêso
F..., por ter cumprido a pena de trabalho correccional em que
foi condenado por sentença de ..., no processo de ... que foi
ofendido F... .

ou

por ter expiado com trabalho correccional a importância da
multa em que foi condenado, por sentença de ..., no processo
de ... em que foi ofendido F...

ou

por se achar preso há vinte ou quarenta dias sem que contra
ele fosse proferido despacho de pronúncia

ou

em cumprimento do meu despacho proferido no respectivo
processo.

..., de ... de 194... E eu (assinatura do escrivão) escrivão
que o subscrevi.

Assinatura do Presidente,

.....

Certidão a lavrar no verso

Certidão

Certifico e dou fé que hoje, em cumprimento do mandado
que antecede, puz em liberdade o Réu (ou Arguido) F... .

... de ... de 194 ...

Assinatura da pessoa que assinar a certidão,

Acta de audiência de discussão e julgamento

(Com recurso)

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e no Tribunal Privativo dos Indígenas onde se achava o Excelentíssimo Senhor F... Presidente do Tribunal Indígena d'este concelho (ou Circunscrição), comigo F... escrivão do seu cargo, aqui estando presente o intérprete servindo também de oficial de diligências F... a este ordenou êle Presidente que declarasse aberta a audiência de discussão e julgamento nos autos crimes de ... em que é ofendido F..., interpellasse as partes e fizesse a chamada das testemunhas de acusação e de defesa, o que o dito official cumpriu dando fé estarem presentes (os vogais e assessores só intervêm quando o Presidente o determinar) os réus F... e F... e as testemunhas de acusação F... e F... e as de defesa apresentadas pelos réus F... e F... (se faltar alguma testemunha o julgamento poderá ser adiado uma vez desde que delas se não prescinda e se tiverem sido devidamente avisadas e não justificarem a falta além de incorrerem em multa virão depor de baixo de prisão).

Constituído assim o Tribunal perguntou êle Presidente aos réus se prescindiam de recurso respondendo êles que não prescindiam.

Seguidamente foi feita por mim escrivão a leitura das peças do processo recolhendo em seguida as testemunhas a uma sala e vigiadas afim de não conversarem âcerca da matéria dos autos, passando-se ao interrogatório dos réus pela forma seguinte.

PRIMEIRO RÉU

Por intermédio do intérprete já referido declarou chamar-se F..., estado, profissão, idade, morada, filiação, naturalidade e residência. Se sabe ler ou escrever, se já alguma vez esteve ou não preso e no caso afirmativo qual o motivo e se já respondeu e quantas vezes. Sendo advertido que não é obrigado a responder às perguntas que lhe são feitas pois estas têm apenas por fim o esclarecimento da verdade (parágrafo primeiro do artigo quatrocentos e vinte e cinco do Código do Processo Penal) declarou que não desejava a elas responder.

SEGUNDO RÉU

Por intermédio do intérprete já referido declarou chamar-se F... (o mesmo que o anterior). Advertido que não é obrigado a responder declarou que queria responder à matéria da acusação e assim disse: Que nega terminantemente o crime de que é acusado pois que se limitou a evitar que o seu co-réu continuasse a bater no ofendido sendo certo que até não teve qualquer inimizade com êste que o levasse a tomar parte na agressão. Lidas as suas respostas e traduzidas por intermédio do intérprete as achou conformes. As testemunhas foram depois conduzidas ao Tribunal a depor, cada uma de per si, em primeiro lugar as de acusação e

depois as de defesa, e identificadas e perguntadas quanto aos costumes (isto é se são parentes, amigos ou inimigos, ou criados das partes) passou elle Presidente a inquiri-las pela ordem seguinte :

Testemunhas de accusação

PRIMEIRA TESTEMUNHA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F... estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas ... que neste momento reproduziu. Lido e traduzido o seu depoimento por intermédio do intérprete o achou conforme.

SEGUNDA TESTEMUNHA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F... estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas ... que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

TERCEIRA TESTEMUNHA

Declarou chamar-se F... estado, profissão, idade e morada e aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento prestado a fôlhas ... que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido o seu depoimento o achou conforme.

Testemunhas de defesa

PRIMEIRA TESTEMUNHA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e aos costumes disse nada. A matéria dos autos disse que nada sabe por ver. Que por ouvir dizer a F... sabe que o réu F... agrediu o ofendido ignorando o motivo da agressão. Que o réu F... é bem comportado. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

SEGUNDA TESTEMUNHA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e aos costumes disse nada. A matéria dos autos disse que nada sabe por ver. Que por ouvir dizer a F... sabe que o réu F... agrediu o ofendido ignorando os motivos da agressão. Que o réu F... é bem comportado.

E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

Tendo-se concluído a produção da prova perguntou êle Presidente aos réus por intermédio do intérprete se tinham mais alguma coisa a alegar em sua defesa os quais nada disseram :

Em seguida êle Presidente proferiu a sua sentença ditando-a, pela forma seguinte :

Vistos os autos :

Os Réus :

Primeiro—F ... estado, profissão, idade, naturalidade e residência ;

Segundo—F ... estado, profissão, idade, naturalidade e residência ;

São acusados :

O Primeiro de no dia ... pelas ... horas no local de ... haver agredido voluntária e corporalmente o ofendido F ... batendo-lhe com um pau na cabeça, causando-lhe os ferimentos constantes do auto de fôlhas ... que aqui se dão como reproduzidos causando-lhe cinco dias de doença sem impossibilidade de trabalho e o réu F ... autor do mesmo crime nos termos do artigo vinte do número primeiro do Código Penal por ter segurado o ofendido para melhor ser agredido, pelo que ambos cometeram o crime previsto e punido no artigo trezentos e sessenta e punido pelo seu número primeiro do Código Penal com as agravantes décima e vigéssima oitava do artigo trinta e quatro do mesmo Código.

Procedeu-se agora a julgamento com tôdas as formalidades legais.

O que tudo visto :

Considerando que se provou que o Réu F ... no dia ... pelas ... horas no lugar de ... agrediu voluntariamente o ofendido F ... batendo lhe com um pau na cabeça e produzindo-lhe a agressão um ferimento que lhe causou doença por cinco dias sem impossibilidade para o trabalho (exame a fôlhas. ...).

Considerando que o Réu F ... também confessou o crime de que é acusado ;

Considerando que não se provou que o Réu F ... tivesse tomado parte na agressão pois se provou que êle apenas se limitou a separar o outro réu da vítima impedindo com o seu acto a continuação da agressão ;

Considerando que nada consta do certificado do registo criminal quanto ao Réu F ... e que as testemunhas dizem que êle é bem comportado ,

Considerando que em face do exposto se prova a circunstância agravante vigéssima oitava já indicada e atenuantes primeira e nona do artigo trinta e nove ;

Por estes fundamentos :

Julgo a acusação procedente e provada quanto ao réu F ... por se achar incursão na sanção do artigo trezentos e sessenta número um do Código Penal com a agravante vigésima oitava do artigo trinta e quatro e atenuantes primeira e nona do artigo trinta e nove do mesmo Código, pelo que o condeno na pena de vinte dias de prisão correccional que substituo por igual tempo de trabalho correccional e na indemnização de dez angulares a favor do ofendido F ... e absolvo o réu F ... por não se provar a acusação quanto a êle e mando-o em paz.

Remeta boletim ao registo criminal. Passe mandado de condução à Cadeia do Réu condenado. Notifique a sentença aos réus. Transitada em julgado cumpra o disposto no artigo sessenta e quatro do Regulamento. Sem custas por não as haver nos Tribunais Indígenas.

Em seguida eu escrivão notifiquei aos réus, com a devida vénia, a sentença que acaba de ser proferida, avisando-os de que podem recorrer no prazo de cinco dias, querendo, para o Venerando Tribunal da Relação, mediante requerimento verbal. E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar a presente acta que depois de lida e traduzida pelo intérprete vai ser assinada por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão, não assinando os réus F ... e F ... por não o saberem fazer.

Assinaturas,

*Mandado de condução à Cadeia como a fôlhas 97
da sentença de que se não interpôs recurso:*

Têrmo de recurso

Em ... do mês de ... do ano de ... neste Tribunal Privativo dos Indígenas de ... compareceu F ... Autor (ou Réu) e por êle foi dito na presença do Excelentíssimo Senhor F ... Presidente dêste Tribunal por intermédio do intérprete F ... que nos termos do parágrafo primeiro do artigo vinte e dois do Regulamento dos Tribunais Privativos dos Indígenas desta Colônia vem fazer e seu requerimento verbal para recorrer para o Venerando Tribunal da Relação da douta sentença de fôlhas ... com que se não conforma. E de como assim o disse êle Senhor Presidente mandou reduzir a escrito o seu requerimento verbal, deu o recurso por interposto e mandou que os autos se remetessem no prazo de três dias ao Venerando Tribunal da Relação. E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou lavrar o presente têrmo que depois de lido e traduzido pelo intérprete vai ser assinado por êle Presidente, pelo intérprete e por um escrivão não assinando a parte por não o saber fazer.

Assinaturas,

.....
.....
.....

Têrmo da remessa à Relação

Aos .. dias do mês de .. do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ..., por efeito do recurso interposto pelo têrmo antecedente faço remessa dêstes autos para o Venerando Tribunal da Relação dêste Distrito Judicial, os quais vão escritos em ... fôlhas de papel sem vício ou coisa que a meu ver dúvida faça.

E eu, ... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei), subscrevi e assino.

O Escrivão,

Se não tiver sido anulado

Quando o processo baixar da Relação o Presidente do Tribunal lavrará na última fôlha o seguinte despacho:

Lavrado termo de apresentação e exame cumpra o disposto nos artigos 28.^o e 64.^o do Regulamento.

Data e rubrica

Térmo de apresentação e exame

Aos ... dias do mês de .. do ano de mil novecentos e quarenta e .., nesta cidade (vila ou lugar) de .. e no meu cartório me foram apresentados estes autos, vindos do Tribunal da Relação de Luanda. Contêm ... fôlhas numeradas seguidamente sem que nelas se encontre qualquer emenda (Se a houver como falta de fôlhas ou paginação errada deve consignar-se isso) ou vício que dúvida faça. E para constar lavrei (ou dactilografarei) este termo eu (assinatura do escrivão) escrivão o qual assino.

O Escrivão,

Cumprir-se-ão em obediência ao despacho que antecede as respectivas diligências que são as de fls. 95 e mais a remessa do do Acórdão ao Senhor Doutor Presidente da Primeira Secção do Conselho do Império funcionando como Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Se o processo tiver sido anulado o despacho será:

Lavrado termo de apresentação e exame faça conclusos (ordenar-se-ão as diligências necessárias para novo julgamento).

Data e rubrica

TRIBUNAL PRIVATIVO DOS INDÍGENAS

_____ DO _____

CONCELHO (OU CIRCUNSCRIÇÃO) DE _____

O Escrivão,

.....

Autos crimes de

(Punido com pena maior)

QUEIXOSO OU OFENDIDO

.....

.....

ARGUIDO

.....

.....

Registrado no livro competente n.º ...

sob o n.º ... a fls. ...

O Escrivão,

...

AUTUAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ..., nesta cidade (vila ou povoação) de ... e no meu cartório, autuei o auto de notícia que adiante segue.

E eu, F ..., (assinatura do escrivão) escrivão o subscrevi e assino.

O Escrivão,

Auto de notícia

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas dêste Concelho (ou Circunscrição) de ... e onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do respectivo Tribunal, comigo F ... escrivão do mesmo Tribunal (ou comigo F ... nomeado escrivão *ad hoc* para estes autos e que por minha honra prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo para que fui nomeado —isto quando o escrivão efectivo não estiver presente e fôr necessário nomear outro) e o intérprete oficial F ... que também serve de official de diligências, com compareceu F ... Por intermédio do referido intérprete visto não falar a língua portuguesa declarou chamar-se F ..., (estado, profissão e morada, idade e naturalidade), o qual disse Que no dia ... do mês de ... pelas ... horas no local de ... êle queixoso, seu irmão F ... e os indígenas F ... F ..., F ..., F ... F ... e F ... reuniram-se numa festa para o que levaram comida e uma bebida gentílica conhecida pelo nome de «maluvo de cajueiro» na quantidade de quatro garrações. A meio da tarde o indígena F ... disse que se retirava motivo êste que levou seu irmão F ... a discutir com êle pelo facto de êle querer abandonar os companheiros, insultando o mesmo seu irmão F ... o indígena F ... dizendo que fôsse para a ... Após esta discussão retiraram-se todos saindo primeiro os indígenas F ... e F ... seguindo após êles os restantes. Que ao chegar ao local de ... os ditos F ... e F ... que esperavam naquele local o dito seu irmão lançaram-se a êle e ambos lançaram o mesmo seu irmão por terra. Que êle declarante foi em seu socorro mas foi também agredido pelos mesmos indígenas vendo-se na necessidade de se pôr em fuga. Que hoje foi informado que seu irmão se encontrava morto na sua cubata (ou palhota) situada em ... morte esta que attribue às agressões feitas pelos indígenas F ... e F ... Para prova das agressões indica como testemunhas presentes os indígenas F ... F ... e F ... e ainda os indígenas F ..., F ... e F ... que o cadáver se encontra no local já indicado. E mais não disse.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido e traduzido ao participante pelo intérprete, o confirmou e vai ser assinado por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrivão não assinando o participante por não saber escrever, ordenando ainda êle Presidente que depois de encerrado êste auto fôsse o mesmo registado no livro competente, autuado e que em seguida fizesse os autos conclusos.

Assinaturas,

.....

COTA

Registado a fls. ...
do livro n.º ... sob o n.º ...

O Escrivão,

T ...

Térmo de conclusão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço os presentes autos conclusos. E eu, F ... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei) e subscrevi.

Para a autópsia o dia ... por ... horas no local onde se encontra o cadáver. Peritos os Drs. F... e F... (se houver um só médico na área de 15 quilómetros o exame será feito por um só médico e na sua falta por duas pessoas nomeadas para esse fim artigo 180.º do Código do Processo Penal).

Passe mandados de captura contra os arguidos visto haver justo receio de que fujam.

Data e rubrica

Térmo de recebimento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... recebi estes autos. E eu, F ... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei) e subscrevi.

Cota

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi requisitado por officio o Dr. F ... (se fôr funcionário que não possa vir a juízo sem autorização do seu superior de contrário será avisado por escrito.

O Escrivão,

.....

Térmo de entrega do aviso

Aos ... dias do mês ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... fiz entrega do aviso escrito (só se lavrará este termo quando o perito não fôr requisitado por officio) ao official F ... para aviso ao perito F ...

E de como o recebeu vai assinar (ou não assina por não saber.

Assinatura,

...

O Escrivão,

.....

Térmo de entrega

Aos ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... fiz entrega do mandado de captura contra os indígenas F... e F... argüidos de terem cometido o crime de homicídio voluntário na pessoa do indígena F ... ao oficial de diligências F ... E de como o recebeu vai assinar.

Assinatura do oficial,

O Escrivão,

.....
... de ... de 194...

Juntada

Aos dias ... do mês de ... de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos o aviso (ou avisos) que seguem.

E eu, F ... (assinatura do escrivão), escrivão que escrevi (ou dactilografei) e subscrevi.

*Modelo para aviso a peritos não indígenas***Aviso**

Avisa-se F ... (ou F ... e F ...) para comparecer (ou comparecerem), (indicar o local **se na Secretaria do Tribunal ou em qualquer outro local**), para proceder (ou procederem) a autópsia no cadáver do indígena F ... no dia ... do mês ... por ... horas, sob as penas da lei faltando.

... de ... de 194...

O Escrivão,

Certidão | *a lavrar no verso*

Certidão

Certifico que hoje no lugar de ... avisei F ... estado, profissão e morada, (ou F ... e F ...) para comparecer (ou comparecerem) no dia ... pelas ... horas ... no Tribunal Privativo dos Indígenas em ... afim de ser ouvido como perito (ou peritos) nos autos crimes em que é vítima F ... e arguido F ... sob pena da lei faltando, tendo-lhes entregue um duplicado do presente aviso (ou tendo-se recusado um e outro a recebê-lo).

E de como o recebeu vai assinar (ou não assina por não o saber ou não querer fazer) pelo que intervêm as testemunhas F ... e F ... (estado, profissão e morada) que assinam—ou não assinam por o não saberem fazer).

... de ... de 194...

.....

O Oficial,

Auto de exame de cadáver e autópsia

Aos de mil novecentos e ... Aos ... dias do mês de ... neste local de ..., onde veio o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas do Concelho (ou Circunscrição) de ..., comigo escrivão F ... de seu cargo e com o oficial de diligências F ... que também serve de intérprete aqui foram também presentes os peritos médicos Doutores F ... e F ..., todos para o efeito de se proceder ao exame directo e autópsia do cadáver de ..., previamente notificados para este acto. Em seguida achando-se presentes os indígenas F ... e F ..., êle Presidente, lhes tomou declarações sobre a identidade do referido cadáver, depois de, previamente, lhes haver tomado o juramento pelos seus usos e costumes afirmarem se sim ou não o reconhecem. É prestado por elles esse juramento

assim o prometeram cumprir e logo declararam: Que o cadáver que está presente para ser examinado e autopsiado é do infeliz F ... Feito assim o reconhecimento do cadáver, êle Presidente tomou aos peritos acima mencionados, a declaração de sob sua honra procederem, a exame directo e autópsia no cadáver que acaba de ser reconhecido, em conformidade com o determinado no Regulamento e Questionário para os exames médicos-legais, aprovado por lei, procedendo-se à abertura das cavidades craniana, torácica e abdominal, declarando depois se há indícios de morte violenta, indicando, em tal caso, a sua causa e descrevendo com exactidão quaisquer ferimentos, instrumentos com que foram feitos, há quanto tempo e quais as suas consequências, se dêles resultou a morte, e finalmente tudo o mais que acharem digno de menção, o que aqueles prometeram cumprir.

Seguidamente passaram os peritos a fazer o referido exame e autópsia na presença dêle Presidente, e perante mim escrivão, oficial e mencionadas testemunhas; e, pelos peritos (foi pedido o prazo de ... dias para apresentarem o seu relatório prazo que êle Presidente concedeu) ou foi dito — Trata-se de um indivíduo de côr preta, sexo masculino, aparentando ter ... anos de idade e de constituição forte.

HÁBITO EXTERNO:—Apresenta duas equimoses sobre o ombro esquerdo, circulares com cerca de quatro centímetros de diâmetro cada uma e distanciadas entre si de dois centímetros. Estas equimoses deviam ter sido provenientes de contusões produzidas há cerca de seis dias. Não apresenta outro qualquer sinal de agressão.

HÁBITO INTERNO:—Aberta a cavidade abdominal constatou-se que tôdas as vísceras estão rodeadas por um exsudato francamente purulento existindo cerca de litro e meio de pús na cavidade abdominal. Percorrido todo o intestino constatou-se uma perfuração à altura da união do tærço inicial com os dois tærços médio do jejuno com o diâmetro aproximado de dois

centímetros. Não se verificaram lesões inflamatórias das mucosas provenientes de febre tifóide ou outra qualquer doença inflamatória.

CONCLUSÕES: — Primeiro—A morte devia ter-se dado há vinte e quatro horas.

Segundo—A causa da morte foi uma peritonite generalizada proveniente duma perfuração intestinal.

Terceiro—É possível que uma pancada violenta sobre o abdómen tivesse provocado a perfuração.

Quarto—Mas, também é possível que se houvesse cuidados cirúrgicos logo após o aparecimento dos primeiros sintomas se tivesse evitado a morte. Lidas aos peritos as suas respostas as acharem conformes.

E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido vai ser assinado por êle Presidente, pelos peritos, pelo oficial e por mim, escrivão, não assinando os indígenas F ... e F ... que reconheceram o cadáver por não o saberem fazer.

Assinaturas,

.

DESPACHO

Para perguntas agora mesmo.

Data e rubrica.

Mandado de captura

F..., Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de...:

Mando a qualquer official de justiça ou agente da autoridade competente, a quem este fôr apresentado, que em sua execução, prenda, para ser conduzido às cadeias d'este Tribunal, o Réu indígena F... (estado, profissão, e morada quando conhecidos) pronunciado neste Juízo por despacho de ... de ..., corrente, pelo crime de ..., praticado no dia ... de ..., por ... horas, no sítio de ..., limite de ..., na pessoa de ..., isto no processo que contra o mesmo corre seus termos neste Tribunal (ou no caso da prisão ser anterior à pronúncia—deve dizer-se por ser acusado de ter cometido o crime de—identificar o crime) observando-se em tudo as formalidades legais sob a responsabilidade do dito empregado.

Rogo a tôdas as autoridades, tanto judiciaes como administrativas e militares, prestem auxílio ao referido empregado, quando por este lhes seja requisitado, para que a prisão se leve a efeito desde o nascer até ao ocaso do sol.

Cumpra-se.

..., ... de ... de 194... E eu, (assinatura do escrivão) escrivão que o subscrevi.

Assinatura do Presidente,

Certidão

Certifico que hoje pelas ... horas no lugar de ... em obediência ao presente mandado prendi o argüido F ... nêle identificado, tendo-lhe entregue no momento da captura o duplicado do mesmo mandado.

E de como o recebeu vai assinar (ou não assina por o não querer ou não saber fazer).

... de ... de 194...

O Oficial,

.....

DESPACHO

Junta-se.

Data e rubrica.

Mandado de captura

F..., Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de...:

Mando a qualquer official de justiça ou agente da autoridade competente, a quem este fôr apresentado, que em sua execução, prenda, para ser conduzido às cadeias d'êste Tribunal, o Réu indígena F... (estado, profissão e morada quando conhecidos) pronunciado neste Juízo por despacho de ... de ... corrente, pelo crime de ..., praticado no dia ... de ..., por ... horas, no sítio de ..., limite de ..., na pessoa de ..., isto no processo que contra o mesmo corre seus termos neste Tribunal (ou no caso da prisão ser anterior à pronúncia—deve dizer-se por ser acusado de ter cometido o crime de—identificar o crime) observando-se em tudo as formalidades legais sob a responsabilidade do dito empregado.

Rogo a todas as autoridades, tanto judiciais como administrativas e militares, prestem auxílio ao referido empregado, quando por este lhes seja requisitado, para que a prisão se leve a efeito desde o nascer até ao ocaso do sol.

Cumpra-se.

..., ..., de ... de 194 ... E eu, (assinatura do escrivão) escrivão que o subscrevi.

Assinatura do Presidente,

Certidão

Certifico que tendo procurado o argüido F ... identificado neste mandado para o prender não o encontrei em parte alguma tendo sido informado por várias pessoas e entre ellas por F ... e F ... (estados, profissões e moradas) que o argüido F ... se ausentou para parte incerta (ou se ausentou para—indicar o local quando fôr conhecido).

E de como assim o disseram vão assinar (ou não assinam por o não saberem ou não poderem fazer).

Assinaturas,

... de ... de 194...

O Oficial,

..

Mandado de captura

F..., Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de...:

Mando a qualquer official de justiça ou agente da autoridade competente, a quem êste fôr apresentado, que em sua execução, prenda, para ser conduzido às cadeias dêste Tribunal, o Réu indígena F... (estado, profissão e morada quando conhecidos) pronunciado neste Juízo por despacho de ... de ... corrente, pelo crime de ..., praticado no dia ... de ..., por ... horas, no sítio de ..., limite de ..., na pessoa de ..., isto no processo que contra o mesmo corre seus termos nôste Tribunal (ou no caso da prisão ser anterior à pronúncia—deve dizer-se por ser acusado de ter cometido o crime de—identificar o crime) observando-se em tudo as formalidades legais sob a responsabilidade do dito empregado.

Rogo a tôdas as autoridades, tanto judiciais como administrativas e militares, prestem auxílio ao referido empregado, quando por êste lhes seja requisitado, para que a prisão se leve a efeito desde o nascer até ao ocaso do sol.

Cumpra-se.

..., ..., de ... de 194... E eu, (assinatura do escrivão) escrivão que o subscrevi.

Assinatura do Presidente,

.....

Auto de perguntas

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou lugar) de ... onde se achava o Excelentíssimo Senhor F ... presidente do tribunal privativo dos indígenas de ..., comigo escrivão F ... e o oficial de diligências e intérprete, F... aqui na nossa presença, fez ele Presidente perguntas ao custodiado F ..., que presente se acha, livre de qualquer coação, pela forma seguinte Preguntou-lhe por intermédio do respectivo intérprete seu nome, sobrenome, alcunha, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, última morada, e se já estivera alguma vez preso. Respondeu chamar-se F

Preguntado à matéria do auto de notícia, que lhe foi lido por êle Presidente, respondeu

E lidas ao interrogado as perguntas que lhe foram feitas e as respostas por êle dadas, disse que estavam conformes e que as ratificava, nada mais acrescentando, diminuindo ou alterando, indo assinar com êle Presidente, ou não assinando por não saber escrever (pelo intérprete se o souber fazer) e comigo F ..., que o escrevi.

Assinaturas

Térmo de conclusão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço os presentes autos conclusos Eu F ... (assinatura do escrivão) escrivão o dactilografei (ou escrevi).

Para inquirição das testemunhas o dia... pelas... horas no tribunal.

Diligências necessárias.

Data e rubrica.

Termo de recebimento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... recebi estes autos. Eu F ... (assinatura do escrivão) escrivão o dactilografei (ou escrevi).

Cota

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi dado conhecimento verbal do despacho que antecede por intermédio de F... ou F ... (do regedor indígena, chefe de povoação ou chefe do grupo de povoações artigo 34.º e seus parágrafos).

O Escrivão,

... ..

Auto de corpo de delicto indirecto

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Secretaria do Tribunal Privativo dos Indígenas de ... onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do respectivo Tribunal com o intérprete F ... que também serve de official de diligências, comigo F ... escrivão do seu cargo aqui presentes as testemunhas devidamente avisadas para este acto (quando alguma não comparecer deve declarar-se no acto se foi ou não devidamente avisada para lhe ser aplicada a respectiva sanção) recolheram tôdas a uma sala para elas destinada e dali vieram a depor separadamente sob a matéria dos autos e pela forma seguinte :

PRIMEIRA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade, declarou chamar-se F ... (estado, idade, morada, mesteres ou quaisquer outras circunstâncias destinadas a estabelecer a sua identificação e mais elementos da segunda parte do artigo trinta e seis (o que se declarará e quando se não achar nestas circunstâncias dizer-se-á em seguida à identificação) e aos costumes disse nada. A matéria dos autos disse : Que no domingo, dia dois do corrente mês, foi ao Muceque Flor, com mais nove indígenas: a vítima F ..., o participante F ... e os indígenas F ..., F ..., F ..., F ..., F ... e F ... e ali fizeram um *pic-nic*, comendo pirão e bebendo «maluvo de cajueiro», bebida gentílica conhecida também pelo nome «garapa». Que a meio da festa, a vítima F ... começou a discutir com o arguido F ... como aquele estivesse «bebado» chamou aquele filho da ... O arguido F ... acabou com a discussão calando-se, e veio-se embora na companhia do arguido F Em seguida, a vítima F ..., retirou-se seguindo atrás daqueles dois, outro tanto fazendo o participante F Os restantes continuaram sentados à mesa a comerem e a beberem. Que em dada altura, o depoente, ouviu gritos que vinham dos lados da estrada e lembrando-se da discussão travada entre a vítima F ... e o arguido F ... foi com o indígena F ..., ver o que se tratava. Que viu que o arguido F ... agredia o participante F ... a soco, outro tanto fazendo o arguido F ...; ambos agrediam o participante F ... e quando o depoente se aproximou viu que a vítima F ..., estava sentado na estrada; que o depoente perguntou à vítima F ... o que lhe tinha acontecido, e ella respondeu-lhe que o arguido F ... o tinha agredido com um pontapé nos testículos e que por isso não podia andar. Que como os arguidos F ... e F ..., quisessem também agredir o depoente e o F ..., depois de verem que o participante F ... fugia, o depoente e o F ..., fugiram também ficando no local a vítima F Que quando o depoente fugiu para sua casa, onde encontrou o indígena F ... que é primo do ofendido e disse-lhe o que se tinha passado, respondendo-lhe o F ... que ia para junto do ofendido para o levar para casa. Que os arguidos também fugiram e o depoente nada mais

presenciou. Que na quarta-feira, dia cinco, foi informado, pelo participante que a vítima F... havia falecido em consequência da agressão de que fôra vítima. E mais não disse. Lido o seu depoimento e traduzido o ratificou por o achar conforme e não assina por declarar não o saber fazer (assinando o intérprete ou não assinando por o não saber fazer).

Assinatura do intérprete

SEGUNDA

Por intermédio do referido intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F..., estado, profissão, naturalidade, idade e morada. Aos costumes (já se disse o que significa esta expressão) disse nada. À matéria dos autos disse: Que no Domingo, dia dois do corrente mês, foi ao Muçequê Flor, com mais outros indígenas entre eles a vítima F..., o participante F... e os arguidos F... e F..., a fim de ali todos fazerem um *pic-nic*, comendo pirão e bebendo «maluvo de cajueiro». Que a meio da festa o arguido F... disse: «meus senhores eu vou-me já embora»; que a vítima F..., ao ouvir estas palavras começou a discutir com o arguido F..., mandando-o para a ... Que o arguido F..., acabou com a discussão, calando-se e em seguida retirou-se do grupo, seguido do arguido F...; logo a seguir a vítima F... que estava bebado, veio atrás daqueles; que o participante F... ao ver sair o ofendido foi também atrás dele; o depoente ficou ainda no grupo a beber e a comer, e por isso não sabe o que se passou entre a vítima F... e o arguido F.... Que em dada altura sentiu gritar, gritos que vinham do lado da estrada, e vendo que tinha sido esse o caminho que aqueles tinham tomado e lembrando-se da discussão travada entre o arguido F... e a vítima F..., foi ver com o indígena F..., o que se passava, enquanto os outros por estarem bebados ficavam a dormir no local do *pic-nic*. Que quando chegou à estrada viu que os arguidos F... e F... agrediam o participante F..., que ficou ferido na testa; que sentado na valeta da estrada encontrava-se a vítima F... e o depoente tendo-o interrogado sobre o que se tinha passado, êle disse-lhe que o arguido F... lhe dera uma bofetada e um pontapé nos testículos e que por esse motivo mal podia andar. Que os arguidos fugiram bem como o F... e o participante F.... O depoente ficou sózinho ao pé da vítima e perguntou a ésta se podia andar, a fim de a levar a casa. A vítima F... começou a andar, mas depois disse que não podia continuar a fazê-lo. Momentos depois aparecia o indígena F..., primo do ofendido a quem o depoente disse que não podia levar a vítima por ser muito pesada. Que o F... levou a vítima para a sua cubata, que fica no Muçequê Flor e o depoente dirigiu-se para a sua cubata. Que terça-feira seguinte, soube pelo participante F... que a vítima F..., havia falecido. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o ratificou por o achar conforme e não assina por declarar não o saber fazer (assinando o intérprete ou não assinando por o não saber fazer).

Assinatura do intérprete

TERCEIRA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade, declarou chamar-se F... (estado, profissão, idade, naturalidade e morada). Aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que não foi ao *pic-nic* com os outros indígenas. Que soube que a mãe e a companheira da vítima F..., haviam ido a uma cubata do Muceque Flôr, buscar a vítima F..., por no dia dois do corrente ter sido agredido por um indígena o argüido F... por lhe ter sido dito por F... e que na manhã do dia quatro ella falecia. Que por isso foi procurar o participante F... que é irmão do falecido e a elle comunicou que a vítima F... estava morta. Que não presenciou os factos. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o ratificou, confirma e não assina por declarar não o saber fazer, (assinando o intérprete ou não assinando por o não saber fazer).

Assinatura do intérprete

QUARTA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade, declarou chamar-se F... (estado, profissão, idade, naturalidade e morada). Aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que no domingo dia dois do corrente mês foi ao Muceque Flôr, com o participante F..., a vítima F..., F..., F..., F..., F..., F..., F... e o argüido F... a fim de ali todos fazerem um *pic-nic*. O depoente bebeu muito «maluvo de cajueiro» e embriagou-se pelo que se deitou a dormir. Que não presenciou, por isso, a discussão entre o argüido F... e a vítima F..., não tendo também assistido à luta que foi travada entre os dois. Sabe apenas que a vítima veio a falecer na manhã do dia quatro do corrente, e segundo o participante F..., irmão da vítima, a morte foi consequência da agressão praticada pelo argüido F... pois que dizem que este andou em luta com a vítima. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o ratificou por achar conforme e não assina por declarar não o saber fazer (assinando o intérprete ou não assinando por o não saber fazer).

Assinatura do intérprete

QUINTA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade, declarou chamar-se F... (estado, profissão, idade, naturalidade e morada). Aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que no Domingo dia dois do corrente mês, foi com outros indígenas (os já referidos pela testemunha que acaba de depôr) para o Muceque Flor, onde fizeram um *pic-nic*. Que todos beberam muito «maluvo de cajueiro» ao ponto de ficarem embriagados. Que o depoente e outros depois de comermos e beberem, se deitaram a descansar e por isso não presenciou a discussão que dizem ter sido travada entre o argüido F... e a vítima F.... Que também não presenciou a luta que ambos travaram e por isso a esse respeito nada por ver pode dizer. E

mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o ratificou por o achar conforme e não assina por declarar não o saber fazer (assinando o intérprete ou não assinando por o não saber fazer).

Assinatura do intérprete

SEXTA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade, declarou chamar-se F... (estado, profissão, idade, naturalidade e morada). Aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que no domingo, dia dois do corrente mês, foi com outros indígenas entre eles, a vítima F..., e os arguidos F... e F... a um *pic-nic* que levaram a efeito no Muzeque Flor, que ali todos beberam muito «maluvo de cajueiro» e o depoente embriagou-se. Que por isso se deitou, tendo dormido. Que quando acordou já não viu a vítima F..., nem os outros indígenas que haviam ido para o *pic-nic*. Que assim não assistiu à luta que dizem ter sido travada entre a vítima F... e o arguido não sabendo por isso como os factos se passaram. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o ratificou por o achar conforme e não assina por declarar não o saber fazer (assinando o intérprete ou não assinando por o não saber fazer).

Assinatura do intérprete

SÉTIMA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade, declarou chamar-se F... (estado, profissão, idade, naturalidade e morada). Aos costumes disse nada. À matéria dos autos disse: Que no domingo, dia dois do corrente mês, foi com outros indígenas: a vítima F..., o arguido F..., o arguido F..., o participante F..., as testemunhas F..., F..., também conhecido por F..., F..., F... e F..., ao Muzeque Flôr — Mulemba Xangó, onde se reuniram fazendo um *pic-nic*. Que todos beberam muito «maluvo de cajueiro», ao ponto de o depoente e outros terem ficado embriagados. Que depois de terem comido e bebido se deitaram e dormiram alguns dos indígenas já referidos. Que o depoente, por essa razão, tendo também dormido, não presenciou a discussão que dizem ter sido travada entre a vítima F... e o arguido F.... Que quando acordou já não viu alguns dos indígenas que o haviam acompanhado e entre eles a vítima F... e o arguido F.... Que não presenciou a luta que dizem ter sido travada entre a vítima e o arguido F..., cujo nome verdadeiro é F.... E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o ratificou por achar conforme e não assina por declarar não o saber fazer (assinando o intérprete ou não assinando por o não saber fazer).

Assinatura do intérprete.

PRIMEIRO DECLARANTE

Por intermédio do intérprete (os declarantes não prestam juramento) declarou chamar-se F... estado, profissão, idade, naturalidade e morada. Aos costumes disse ser irmão do ofendido

pelo que elle Presidente lhe passou a tomar declarações: À matéria dos autos disse. (nos termos do parágrafo segundo do artigo duzentos e dezasseis do Código de Processo Penal pode recusar-se a prestar declarações). Que confirma a queixa de fôlhas duas que apresentqu neste Tribunal por estar convencido que o seu irmão a vítima F . . . , faleceu na manhã do dia quatro do corrente mês, em consequência de no domingo, dia dois, ter sido violentamente agredido pelos arguidos F . . . , também conhecido pelo nome de F . . . e F . . . , os quais já se encontram detidos à ordem dèste Tribunal. Que os factos que motivaram a apresentação da sua queixa pela morte de seu irmão se passaram da seguinte forma : No domingo, dia dois do corrente mês, o declarante foi com seu irmão a vítima F . . . e com mais oito indigenas, ao Muceque Flôr, onde todos fizeram um «banquete» que constava de pirão e de uma bebida de nome «garapa» que é feita de cajú que todos beberam a ponto de ficarem mais ou menos bêbados. Que a meio da tarde, o seu irmão começou a discutir com o arguido F . . . , pelo facto de este pretender com o arguido F . . . abandonar a festa, discussão que se prolongou e que chegou ao ponto do seu irmão insultar o arguido F . . . mandando-o para a O arguido F . . . após a discussão, calou-se e com o arguido F . . . retirou-se abandonando os outros amigos. Logo a seguir o seu irmão a vítima F . . . , fez o mesmo, seguindo atrás daqueles dois. O declarante ao ver o seu irmão retirar-se fez também o mesmo e seguiu atrás dèle. No caminho os arguidos F . . . e o F . . . , pararam e esperaram que este se aproximasse dèles ; o declarante vinha a certa distância, mas mesmo assim viu muito bem que o arguido F . . . dava um pontapé nos testículos da vítima F Que o seu irmão caiu ao chão e então o arguido F . . . colocou-se sobre elle agredindo-o a socos. O arguido F . . . conservara-se de pé a ver o arguido F . . . em luta com a vítima F . . . , sem intervir. O declarante correu em socorro de seu irmão e o arguido F . . . deixando a vítima F . . . , prostrado no solo, dirigiu-se para o declarante e coadjuvado pelo o arguido F . . . , agrediram-na a soco e a pontapés de tal maneira que tendo caído ao chão se feriu na testa. Que em socorro do declarante appareceram os indigenas F . . . e F . . . , mas não sabe o que com elles se passou, porque o declarante ao ver a aproximação daqueles pôs-se em fuga, abandonando o seu irmão, que nessa altura ficava na posição de sentado. O declarante foi para a sua cubata na Rotunda onde se deitou e de manhã sentindo grandes dores de cabeça, continuou deitado, por não se poder levantar, durante todo o dia, não saindo por isso de casa. Na manhã de terça-feira, o indígena F . . . , foi à sua cubata e disse-lhe que o irmão dèle declarante estava morto em casa. O declarante estranhou êsse facto e lembrando-se das agressões de que elle havia sido vítima por parte do arguido F . . . , communicou o que se tinha passado no posto administrativo de . . . , onde foi lavrado o auto de notícia de fôlhas duas. Lidas e traduzidas as suas declarações por intermédio do referido intérprete as achou conforme não assinando por não saber, indo porém assinar o intérprete se o souber fazer.

Assinatura do intérprete

SEGUNDO DECLARANTE

Por intermédio do intérprete declarou chamar-se F... profissão, naturalidade e residência, casada que foi com a vítima F... pelo que elle Presidente lhe passou a tomar declarações: A matéria dos autos (só faz declarações se quizer — artigo já citado) disse: Que era companheira da vítima F...; que este ainda era novo, não sabendo indicar a sua idade, pois dele a declarante só teve um filho. Que no domingo à noite, dia dois do corrente mês, a declarante, foi informada pelo indígena F..., de que a vítima F..., estava deitada numa cubata do Muceque Flor, a descansar, porque se queixava de muitas dores na barriga, por ter sido agredido pelo indígena o arguido F... A declarante na companhia da mãe do falecido e do indígena F..., dirigiram-se nessa mesma noite ao Muceque Flor, e ali encontraram numa cubata a vítima F.... Este falando com a declarante, disse-lhe que tinha muitas dores na barriga e nas costelas e que tinha sido agredida a pontapés pelo o arguido F.... Que a declarante, trouxe a vítima F.... para a sua cubata, com a ajuda da mãe dele e do indígena F.... Que na manhã do dia quatro, terça-feira, às seis horas da manhã, o seu companheiro falecia, tendo-se sempre queixado de fortes dores na barriga. Que o participante F..., irmão da vítima, ao saber da sua morte, foi com a declarante queixar-se ao posto administrativo de..., porque vira no domingo, o arguido F..., agredí-lo. E mais não declarou. Lidas e traduzidas as suas declarações as ratificou por achar conformes e não assina por não saber, assinando o intérprete se o souber fazer.

Assinatura do intérprete

E não havendo mais nada a tratar elle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido vai ser assinado por elle Presidente, intérprete e por mim escrivão.

Térmo de conclusão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil e novecentos e quarenta e ... faço os presentes autos conclusos. E eu F. ... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei), e subscrevi.

Mostram os autos :

Que os argüidos F.... e F.... (estados, profissões, moradas, naturalidades e residências), as testemunhas de acusação e a vítima combinaram entre si fazer uma festa, nos subúrbios desta cidade de ... para que foi escolhido o local de ... ;

Que no dia ... dirigiram-se todos para o local já indicado levando consigo 4 garrações de vinte litros contendo uma bebida gentilica, fortemente alcoólica, conhecida pelo nome de « ... ;

Que passadas algumas horas e esvasiados já os garrações achando-se embriagados o argüido F ... e a vítima F ... altercaram tendo a vítima F ... injuriado o dito argüido a quem chamou... ;

Que após esta troca de palavras os argüidos F ... e F ... se retiraram tendo mais tarde sido seguidos pela vítima e testemunhas ,

Que no regresso a curta distância do local os argüidos esperaram a vítima e quando esta se aproximou agrediram-na a soco e pontapés lançando-a por terra e deixando-a prostrada no chão ,

Que a vítima foi conduzida para sua casa onde no dia seguinte faleceu ;

Que assim os argüidos cometeram o crime previsto e punido no artigo 361.º, § único, do Código Penal com a agravante 7.ª do artigo 34.º do mesmo Código pelo que os pronuncio como autores do mesmo crime.

Remeta boletins ao Registo Criminal.

Passe mandados de captura contra o réu que ainda não foi preso.

Cumpra o disposto nos §§ 3.º e 6.º do artigo 29.º do Regulamento.

Data e assinatura.

Térmo de recebimento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... recebi estes autos. E eu, F ... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei).

Térmo de entrega

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... fiz entrega do mandado de captura em duplicado contra o indígena F ... pronunciado pelo despacho de fôlhas ... ao official F ... E de como o recebeu vai assinar

Assinatura do official

... de ... de 194...

O Escrivão,

Certidão

Certifico que no dia ... do mês de ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na Cadeia Civil onde eu escrivão vim notifiquei ao Réu F ... o despacho de fôlhas ... entregando-lhe neste acto uma cópia do mesmo despacho com o rol das testemunhas ouvidas, avisando-o de que no prazo de cinco dias a contar de hoje poderá indicar as suas testemunhas de defesa devendo dentro de igual prazo indicar o seu vogal. E de como foi notificado e recebeu a referida cópia vai assinar (ou não assina porque o não sabe ou não quer fazer pelo que intervêm as testemunhas F ... e F ... (estados, profissões e moradas) as quais assinam ou não assinam por o não saberem fazer.

... de ... de 194...

O Escrivão,

Juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos os mandados de captura que seguem. E eu, F ... (assinatura do escrivão) escrivão que o escrevi (ou dactilografei).

Cota

Em ... do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... avisei verbalmente a parte ofendida, por intermédio de F ... de que no prazo de cinco dias poderá indicar o seu vogal.

Na mesma data officiei ao Arquivo Central do Registo Criminal em Luanda pedindo os certificados do Registo Criminal dos réus F ... e F ...

O Escrivão,

DESPACHO

Para perguntas agora mesmo.

Data e rubrica.

Mandado de captura

F ..., Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de ... :

Mando a qualquer official de justiça ou agente da autoridade competente, a quem êste fôr apresentado, que em sua execução, prenda, para ser conduzido às cadeias dêste tribunal, o Réu indígena F ... (estado, profissão e morada quando conhecidos) pronunciado neste juízo por despacho de ... de ..., corrente, pelo crime de ..., praticado no dia ... de ..., por ... horas, no sítio de ..., limite de ..., na pessoa de ..., isto no processo que contra o mesmo corre seus termos neste Tribunal observando-se em tudo as formalidades legais sob a responsabilidade do dito empregado.

Rogo a tôdas as autoridades, tanto judiciaes como administrativas e militares, prestem auxílio ao referido empregado, quando por êste lhes seja requisitado, para que a prisão se leve a efeito desde o nascer até ao ocaso do Sol.

Cumpra-se.

..., ... de ... de 194 ... E eu, (assinatura do escrivão), escrivão que o subscrevi.

Assinatura do Presidente,

.....

Certidão

Certifico que hoje pelas ... horas no lugar de ... em obediência ao presente mandado prendi o arguido F ... nêle identificado tendo-lhe entregue no momento da captura o duplicado do mesmo mandado.

E de como o recebeu vai assinar (ou não assina por o não querer ou não saber fazer).

... de ... de 194...

O Oficial,

Auto de perguntas

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... nesta cidade (vila ou lugar) de ... onde se achava o Excelentíssimo Senhor F ..., presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de ..., comigo escrivão F ... e o official de diligências e intérprete, aqui na nossa presença, fez êle presidente perguntas ao custodiado F ..., que presente se acha, livre de qualquer coação, pela forma seguinte : Preguntou-lhe por intermédio do respectivo intérprete seu nome, sobrenome, alcunha, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, última morada, e se já alguma vez respondera ou estivera preso. Respondeu chamar-se F ...

Preguntado à matéria do auto de notícia, que lhe foi lido por êle presidente, respondeu

.....

.....

.....

E lidas ao interrogado e traduzidas pelo intérprete as perguntas que lhe foram feitas e as respostas por êle dadas, disse que estavam conformes e que as ratificava, nada mais acrescentando, diminuindo ou alterando, indo assinar com êle, presidente, ou não assinando por não saber escrever com o intérprete e comigo F ..., que o escrevi.

Assinaturas,

Certidão

Certifico que no dia ... do mês de ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e na cadeia civil onde eu escrivão vim notifiquei ao Réu F ... o despacho de fôlhas ... entregando-lhe neste acto uma cópia do mesmo despacho com o rol das testemunhas ouvidas, avisando-o de que no prazo de cinco dias a contar de hoje poderá indicar as suas testemunhas de defesa devendo dentro de igual prazo indicar o seu vogal. E de como foi notificado e recebeu a referida cópia vai assinar) ou não assina porque o não sabe ou não quer fazer pelo que intervêm as testemunhas F ... e F ... (estados, profissões e moradas) as quais assinam ou não assinam por o não saberem fazer.

..., ... de ... de 194...

.....

O Escrivão,

.....

Juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos os certificados do registo criminal dos Réus. E eu, (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei).

Térmo de conclusão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil e novecentos e quarenta e ... faço os presentes autos conclusos. Eu F ... (assinatura do escrivão), escrivão o escrevi (ou dactilografei).

Para o julgamento o dia ... por ... horas no Tribunal.

Para assessores e vogais nomeio respectivamente F..., F..., F... e F...

Diligências necessárias.

Data e rubrica.

Térmo de recebimento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... me foram dados. E eu F... (assinatura do escrivão), escrivão o escrevi (ou dactilografei).

Cota

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi dado conhecimento verbal aos vogais assessores e testemunhas, por intermédio de F ... e F ... de que devem comparecer no dia e hora designado para o julgamento.

O Escrivão,

Acta de audiência de discussão e julgamento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e no Tribunal Privativo dos Indígenas onde se achava o Excelentíssimo Senhor F ..., Presidente do Tribunal Indígena dêste concelho (ou circunscrição), comigo F ..., escrivão do seu cargo, aqui estando presente o intérprete, servindo de official de diligências F ..., a êste ordenou êle Presidente que declarasse aberta a audiência de discussão e julgamento nos autos crimes de ... em que é ofendido (ou foi vítima) F ... e Réus os indígenas F ... e F ... interpelasse as partes, os vogais e os assessores e fizesse a chamada das testemunhas de acusação e de defesa ; o que o dito official cumpriu dando fé de se encontrarem presentes os Réus F ... e F ..., os vogais F ... e F ..., os assessores F ... e F ..., as testemunhas de acusação de defesa F ..., F ..., F ..., F ..., F ..., F ..., F ..., e os declarantes F ..., e F ... (se faltar alguma testemunha o julgamento poderá ser adiado uma vez desde que dela se não prescindia e se tiver sido devidamente avisada e não justificar a falta dentro de cinco dias além de incorrer em multa virá depor debaixo de prisão).

Constituido assim o Tribunal foi feita por mim escrivão a leitura das peças do processo recolhendo em seguida as testemunhas a uma sala e vigiadas a fim de não conversarem acerca da matéria dos autos, passando-se ao interrogatório dos Réus pela forma seguinte :

PRIMEIRO RÉU

Por intermédio do intérprete já referido declarou chamar-se F ... (estado, profissão, idade, morada, filiação, naturalidade e residência). Se sabe ler ou escrever e se já esteve alguma vez preso e no caso afirmativo qual o motivo e se já respondeu e quantas vezes. Sendo advertido de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe são feitas pois estas têm apenas por fim o esclarecimento da verdade (parágrafo primeiro do artigo quatrocentos e vinte e cinco do Código de Processo Penal) declarou que desejava responder. A matéria da acusação disse,

Que já foi ouvido nestes autos relatando então minuciosamente como os factos se passaram e descrevendo-os novamente fê-lo de forma a confirmar as respostas de fôlhas ... Que como já disse se vira constrangido a envolver-se em desordem com a vítima F ... em razão das provocações feitas pela mesma não tendo o seu co-réu F ... tomado parte directa no crime cuja responsabilidade lhe cabe em absoluto. Lidas e traduzidas as suas respostas as achou conformes.

SEGUNDO RÉU

Por intermédio do intérprete já referido declarou chamar-se F ... (o mesmo que o anterior). A matéria dos autos disse : Que comp já disse quando foi primeiramente interrogado nega terminantemente que tivesse tomado parte no crime pois que a

sua intervenção tinha apenas por fim separar os contendores. seu co-réu e vítima. E mais não disse. Lido e traduzidas as suas respostas as achou conformes.

As testemunhas foram depois conduzidas ao Tribunal a depor, cada uma de per si, em primeiro lugar as de acusação e depois as de defesa, e identificadas e perguntadas quanto aos costumes (isto é se são amigos ou inimigos, parentes ou criados das partes) passou elle Presidente a inquiri-las pela forma seguinte :

Testemunhas de accusação

PRIMEIRA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. Lido e traduzido o seu depoimento por intermédio do intérprete o achou conforme.

SEGUNDA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

TERCEIRA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

QUARTA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

QUINTA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

SEXTA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

SÉTIMA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

OITAVA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e disse chamar-se F . . . , estado, idade, profissão e morada. Aos costumes disse nada. A matéria dos autos confirmou o seu depoimento de fôlhas . . . que neste momento reproduziu. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

Testemunhas de defesa

PRIMEIRA

Por intermédio do intérprete jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e aos costumes disse nada. A matéria dos autos disse que nada sabe por ver. Que por ouvir dizer a F . . . sabe que o Réu agrediu a vítima ignorando o motivo da agressão. Que o Réu é bem comportado. E mais não disse. Lido e traduzido o seu depoimento o achou conforme.

SEGUNDA

Por intermédio do intérprete já referido jurou pelos seus usos e costumes dizer a verdade e aos costumes disse nada. A matéria dos autos disse que nada sabe por ver. Que por ouvir dizer a F . . . sabe que o Réu F . . . agrediu a vítima F . . . ignorando os motivos da agressão. Que o Réu é bem comportado. E mais não disse. Lido o seu depoimento o achou conforme e não assina por não saber, assinando o intérprete.

PRIMEIRO DECLARANTE

Por intermédio do intérprete já referido, disse chamar-se F . . . (estado, idade, profissão e morada) e aos costumes disse ser irmão da vítima F . . . A matéria dos autos disse : Que confirmava as suas anteriores declarações as quais previamente reproduziu. E mais não declarou. Lidas as suas declarações as achou conformes.

SEGUNDO DECLARANTE

Por intermédio do intérprete já referido disse chamar-se F ... (estado, idade, profissão e morada) a os costumes disse ser **mulher** da vítima F ... À matéria dos autos disse : Que confirmava as suas anteriores declarações as quais previamente reproduziu. E mais não declarou. Lidas as suas declarações as achou conformes.

Tendo-se concluído a produção da prova perguntou êle Presidente aos Réus se tinham mais alguma coisa a alegar em sua defesa os quais (disseram ... ou) nada disseram.

Em seguida passou êle Presidente a ouvir os assessores.

E pelos assessores F ... e F ... (quando divergirem nas suas informações devem ser as divergências especificadas detalhadamente) foi dito .—Que segundo os usos e costumes indígenas da sua região dos quais têm conhecimentos por tradição dos seus maiores a presente questão seria resolvida da forma seguinte : Que o Réu ao ser entregue ao soba (ou régulo) para o julgamento se fazia acompanhar de um moleque, um boi, um porco, um cabrito e uma galinha entregando-se tudo como indemnização ao tio da vítima à excepção do boi que era imediatamente morto e comido por todos os que assistiam ao julgamento, recebendo o soba (ou régulo) pelo seu trabalho um barril de vinho e uma espingarda, objectos estes entregues também pelo Réu o qual em seguida ia em liberdade. Se porém não tivesse meios para satisfazer os encargos já indicados era condenado à morte.

Ouvidos os vogais a fim de emitirem a sua opinião quanto à solução do litígio por ambos foi dito que se provou a acusação somente contra o Réu F ... sendo este apenas o autor do crime não se tendo provado que o co-réu F ... tivesse tomado parte no mesmo devendo assim este réu ser pôsto em liberdade. Pelo vogal F ... foi dito que emite ainda o seu voto no sentido do Réu ser castigado corporalmente e obrigado a pagar uma indemnização ao tio da vítima sendo em seguida pôsto em liberdade. Pelo vogal F ... foi ainda dito que concorda em que ao tio da vítima seja arbitrada uma gratificação proposta pelo vogal F ... pois a indemnização é a base da reparação de todos os delitos entre indígenas mas é opinião que além da indemnização o réu F ... seja condenado em trabalhos com prisão.

Seguidamente êle Presidente proferiu a sua sentença, ditando-a na acta, pela forma seguinte .

Vistos os autos :

Os Réus F... e F... (estados, profissões, idades, naturalidades e residências) são acusados de no dia... do mês de... por... horas no local de... terem agredido voluntariamente a sóco e pontapé a vítima F..., agressões estas feitas sem intenção de matar mas as quais poucas horas depois lhe causaram a morte, tendo o crime tido

origem no facto da vítima momentos antes da agressão, após uma troca de palavras com o Réu F... ter chamado a este... por ele se pretender retirar do local onde com outros todos se encontravam comendo e bebendo cometendo assim o crime previsto e punido no artigo trezentos e sessenta e um e seu parágrafo único do Código Penal com a agravante sétima do artigo trinta e quatro do mesmo Código.

Procedeu-se agora a julgamento com tôdas as formalidades legais, os assessores prestaram as suas informações acerca dos usos e costumes indígenas e os vogais emitiram os seus votos deliberativos.

O que tudo visto :

Considerando que se provou que o Réu F... no dia... do mês de... por... horas no local de... agrediu voluntariamente a vítima F... a sôco e pontapé lançando-a por terra ;

Considerando que da autópsia a fôlhas... se provou que a morte da vítima sucedida horas depois se deu em consequência das agressões sofridas ,

Considerando que se provou que momentos antes a vítima havia injuriado o Réu F... chamando-lhe... e que um e outro se achavam embriagados, embriaguês incompleta, fortuita e não posterior ao projecto criminoso ;

Considerando que o Réu espontâneamente confessou o crime assumindo a sua inteira responsabilidade e que tem bom comportamento anterior ;

Considerando que não obstante as informações dos assessores e os votos dos vogais a pena a aplicar é do Código Penal nos termos do artigo onze do Regulamento ;

Considerando que se provou que o Réu F... não tomou parte no crime pois a sua acção se limitou a assistir à luta entre o seu co-réu e a vítima :

Por estes fundamentos :

Julgo a acusação procedente e provada quanto ao Réu F... por se achar incurso na sanção do artigo trezentos e sessenta e um e seu parágrafo único do Código Penal, com as atenuantes primeira, nona, vigésima primeira e vigésima terceira do mesmo Código e condeno-o em seis anos de degrêdo que substituo por igual tempo de trabalhos públicos, na indemnização de quinhentos angolares para a família da vítima levando-se-lhe em conta a prisão preventiva sofrida nos termos do artigo cinquenta e sete do Regulamento, e julgo a acusação improcedente e não provada quanto ao Réu F... Sem custas nem selos por os não haver nos tribunais indígenas. Remeta boletins ao Registo Criminal. Passe mandados de condução dos Réus a cadeia

(o Réu absolvido só pode ser pôsto em liberdade depois da sentença ser confirmada na Relação). Notifique a sentença aos Réus e nos termos do parágrafo primeiro do artigo trinta e um e sessenta e seis do Regulamento remeta o processo ao Venerando Tribunal da Relação no prazo de cinco dias.

Em seguida eu escrevão notifiquei aos Réus, com a **devida vénia**, a sentença que acaba de ser proferida e passei os competentes e ordenados mandados de condução à cadeia que entreguei ao oficial. E não havendo mais nada a tratar êle Presidente mandou encerrar e para constar lavrar a presente acta que depois de lida e traduzida pelo intérprete vai ser assinada por êle Presidente, pelo intérprete e por mim escrevão, pelos assessores e vogais (se não souberem escrever—assinarão de cruz e aporão as suas impressões digitais nos termos do parágrafo único do artigo cinquenta) não assinando o participante e os Réus F... e F... por o não saberm fazer.

Assinaturas,

.....

Mandado

F ... Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de ...

Mando sejam conduzidos à Cadeia deste Tribunal e nêle recolhidos os réus F ... e F ... o primeiro condenado e o segundo absolvido nos autos crimes de ... em que são réus e é ofendido (ou vítima) F ..., por o processo ir subir em recurso ao Venerando Tribunal da Relação dêste distrito judicial para ali se conhecer da sentença proferida no referido processo.

Cumpra-se.

... de ... de 194...

Eu F ... (assinatura do escrivão), escrivão o subscrevi.

O Presidente do Tribunal,

Certidão a lavrar no verso no mandado :

Certidão

Certifico que me foram entregues os presos F ... e F ... identificados no presente mandado os quais recolheram à Cadeia.

... de ... de 194...

O Carcereiro,

Térmo de juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos o mandado de condução à Cadeia e a certidão que antecedem. E eu (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei)

Térmo de remessa à Relação

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ..., por efeito do despacho proferido na parte final da acta de julgamento faço remessa destes autos para o Venerando Tribunal da Relação dèste Distrito Judicial, os quais vão escritos em ... fôlhas de papel sem vício ou coisa que a meu ver dūvida faça.

E eu, ... (assinatura do escrivão), escrivão que o escrevi (ou dactilografei), subscrevi e assino.

O Escrivão,

Baixa do processo da Relação

Quando o processo baixar o Presidente lançará na última página o seguinte despacho :

Lavrado termo de apresentação e exame
faça conclusos.

Data e rubrica.

Térmo de apresentação e exame

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou lugar) de ... e no meu cartório me foram apresentados estes autos vindos do Tribunal da Relação de Luanda. Contêm ... folhas numeradas seguidamente sem que nelas se encontre qualquer emenda (Se a houver como falta de folhas ou paginação errada deve consignar-se isso) ou vício que duvida faça. E para constar lavrei (ou dactilografei) este termo eu (assinatura do escrivão) escrivão o qual assino.

O Escrivão,

.....

Térmo de conclusão

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... faço estes autos conclusos E eu (assinatura do escrivão) que o subscrevi (ou dactilografei).

Despacho a proferir

Se o processo tiver sido anulado :

Ordenar-se-ão as diligências constantes
do acórdão e outras julgadas indispensáveis.

Se a sentença tiver sido confirmada ou alterada e neste caso se fôsse confirmada seria :

Cumpra o disposto nos artigos 28.º e 64.º do Regulamento. Passe mandado de soltura a favor do réu F ... que foi absolvido.

Oficie a Sua Excelência o Governador da Província perguntando onde é que o réu vai cumprir a pena e logo que venha a resposta, passe guias para o preso seguir ao seu destino (1).

Data e rubrica.

Térmo de recebimento

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... recebi estes autos. E eu F ... (assinatura do escrivão), que o escrevi (ou dactilografei).

Cota

Aos ... dias da mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... foi enviado o officio n.º ... dirigido à Direcção Provincial da Administração Civil de ... em cumprimento do despacho que antecede.

O Escrivão,

.....

(1) Por despacho de Sua Excelência o Governador Geral, de 29 de Agôsto de 1942, foi delegado nos senhores Governadores de Província, a fixação do local onde os presos vão cumprir a pena.—Circular da mesma data da Repartição Central dos Negócios Indígenas.

Cumprirá mais :

- 1.^o — Todas as diligências de fls. 95.
- 2.^o — Remeter-se à mais a cópia do acórdão à 1.^a Secção do Conselho do Império. (Veja fls. 107).
- 3.^o — Mandado de soltura a favor do réu absolvido. (Fls. 101).

Térmo de juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos o officio que segue (officio que diz onde vai ser cumprida a pena).

E eu, F ... (assinatura do **escrivão**) **escrivão** o **escrevi** (ou dactilografei).

Despachò que deve ser lançado no officio antes da junção :

Nos autos (A guia já foi mandada passar a fls).

Data e rubrica.

Cota

Aos .. dias do mês de ... do ano de mil novecentos e ... quarenta e fiz remessa da guia em duplicado dirigida a F...acompanhando-a o réu F... que vai cumprir a pena em que foi condenado pelo douto acórdão de fls...

O **Escrivão,**

Térmo de juntada

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... juntei a estes autos o duplicado da guia para cumprimento da pena do réu (ou réus) F...

E eu, F ... (assinatura do **escrivão**), **escrivão** que o **escrevi** (ou dactilografei).

Guia de passagem

Em nome da Justiça, o Presidente do
Tribunal Privativa dos Indígenas da Cir-
cunscrição (ou concelho) de ...

Faz saber que hoje (de combóio, carrinha, camião ou vapor) segue da Cadeia dêste Tribunal devidamente escoltado com destino a ... local êste onde lhe foi fixado o cumprimento da pena por despacho de ... afim de cumprir a pena de ... em que foi condenado pelo Tribunal da Relação por acórdão de ... e termina no dia ... e na indemnização de ... a favor de ... o qual transitou em julgado, o réu F... natural de ... idade provável, filho de F... e de F... natural de ... e residente à data do crime em ..., cujos sinais característicos vão à margem desta guia.

Em virtude do que se passou a mesma guia pela qual em nome da justiça se ordena que o dito réu vá cumprir a pena em que foi condenado.

Assim o pede F... Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de ... por quem esta vai assinada.

Dada e passada em ... aos ... dias de ... de 194...

E eu, (assinatura do escrivão) que a escrevi (ou dactilografei).

O Presidente,

Sinais característicos :

Altura ...
Rosto ...
Côr ...
Cabelo ...
Barba ...
Boca ...
Olhos ...
Nariz ...

Sinais particulares :

Tem uma cicatriz na testa,
um defeito no olho esquerdo
e o dedo indicador da mão
esquerda aleijado (se os tiver).

Certidão

Certifico que me foi entregue o preso constante desta guia F ... o qual segue para ... onde vai cumprir a pena em que foi condenado.

Direcção dos Serviços de Administração Civil de ...

... de ... de 194...

O Director Provincial,

.....

Esta certidão é lavrada no duplicado da guia para ser junta ao processo visto o original acompanhar o preso.

Quando o réu estiver para terminar a pena o escrivão deve com a devida antecedência fazer o processo concluso para se dar cumprimento ao artigo 635.º do Código do Processo Penal, redacção do Decreto n.º 29:636, em vigor nas Colónias por Portaria Ministerial n.º 9:242, de 15 de Junho de 1939 :

O Juiz mandará passar o mandado para notificação da cessação da pena que pode ser do teor seguinte :

Mandado

F ... Presidente do Tribunal Privativo dos Indígenas de...

Mando que ao réu F ... condenado na pena de ... nos autos crimes em que foi ofendido (ou vítima) F ... e que se encontra a cumprir pena em ... seja notificado nos termos do artigo 635.º do Código do Processo Penal de que termina o cumprimento da pena em que foi condenado no dia...

... de ... de 194...

E eu, (assinatura do escrivão) escrivão que o subscrevi.

O Presidente do Tribunal,

.....

*Modelo de auto de prejuízo :***Auto de notícia**

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... nesta cidade (vila ou povoação) de ... e no Tribunal Privativo dos Indígenas de ... onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor F ... Presidente do mesmo Tribunal comigo F ... escrivão do seu cargo e o official de diligências F ... que também serve de intérprete, aqui na audiência de julgamento do réu (ou réus) F ... depois de inquirida a testemunha de acusação F ... vendo êle Presidente que a mesma testemunha prejurava pois que agora diz que não viu emquanto que no corpo de delicto disse que tinha visto e presenciado ter o réu praticado o crime de que é acusado (o prejuízo nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Penal só é crime quando recair sobre circunstâncias essenciais do facto objecto da acusação quer seja prestado a favor quer contra o réu) o que também é corroborado pelas testemunhas F ... e F ... convidou a testemunha a retratar-se nos termos do artigo duzentos e trinta e nove do Código Penal o que ella recusou fazer insistindo em dizer que o que agora diz é que é a verdade. E elle juiz chamou F ... F ... e F ... que presentes se achavam e na presença dos mesmos a testemunha F ... mais uma vez manteve o que já consta d'êste auto, motivo porque elle juiz lhe mandou levantar êste auto de prejuízo mandando que se conduzisse a testemunha à Cadeia se esta se não retratar até ao fim do julgamento o que a mesma não fez motivo porque levantei o presente auto.

E não havendo mais nada a tratar mandou elle Presidente encerrar e para constar lavrar o presente auto que depois de lido (e traduzido ao arguido quando não saiba português) vai ser assinado pelo Presidente, intérprete pelas testemunhas (quando o saibam fazer e quando não o saibam fazer deve consignar êste facto) por mim escrivão tendo entregue mandado de condução do preso à Cadeia ao official ordenando ainda elle Presidente que depois de encerrado êste auto fôsse o mesmo registado no livro competente e autuado juntamente com uma certidão do depoimento da testemunha prejura prestado em corpo de delicto e em seguida lhe fossem conclusos.

Assinaturas,

Autos levantados pelos Chefes de Pôsto :

Quando lhe fôr dada delegação :

São em tudo iguais aos outros constantes dos modelos variando apenas no começo e encerramento devendo ter a seguinte redacção :

Auto de notícia

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e quarenta e ... neste pôsto administrativo de... onde se achava presente o respectivo chefe senhor F ... com delegação para este acto que lhe foi dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Indígena de ... nos termos do artigo quarenta e oito do respectivo regulamento e por nota número ... datada de ... (nos outros autos já não é necessário fazer menção da delegação bastando fazê-la no auto de notícia) comigo F ... nomeado *escrivão ad hoc* para este acto e que por minha honra prometo *desempenhar* fielmente os deveres do cargo para que fui nomeado (o compromisso de honra só se presta uma vez em cada processo quanto a funcionário nomeados *ad hoc*) F ... nomeado intérprete também para intervir nestes autos que por sua honra também prometeu cumprir fielmente os deveres do cargo para que foi nomeado aqui compareceu F...

O mesmo que nos autos de notícia de fls. 55, 70-A.

E não havendo mais nada a tratar êle chefe de pôsto mandou encerrar e para constar (o mesmo que está nos autos substituindo a palavra presidente por chefe de pôsto).

Modelos para os termos de abertura e encerramento dos livros :

Térmo de abertura

Este livro servirá para nêle se registarem ... (indicar o seu fim) neste Tribunal Privativo dos Indígenas de ...

Vai devidamente encerrado.

... de ... de 194...

E eu, F ... (assinatura do escrivão) o subscrevi.

O Presidente,

.....

Térmo de encerramento

Contém este livro ... folhas tôdas seguidamente numeradas e rubricadas com a rubrica de...que usa o Excelentíssimo Senhor Presidente dêste Tribunal.

... de ... de 194...

E eu, F ... (assinatura do escrivão) o subscrevi.

O Presidente,

.....

NOTA. Os livros devem ser rubricados e não cancelados.

Modêlo para processos cíveis

Número de ordem	Data da entrada			Nomes das partes	Régulado ou sobado	Natureza da questão	Data do julgamento			Decisão	Observações
	Dia	Mês	Ano				Dia	Mês	Ano		
										Por sentença de ... foi a acção julgada procedente e provada e mandado entregar ao autor as sete palmeiras em litigio que lhe foram reconhecidas como propriedade sua sem que tenha de entregar ao Réu qualquer indemnização. ...de...de 194... O escrivão, ...	A sentença foi confirmada por Acórdão de... ...de...de 194... O escrivão, ...

Modêlo do livro para processos crimes

158

Número de ordem	Data da entrada			Nome do Reu e ofendido	Moradas	Natureza do crime	Extracto da decisão	Observações
	Dia	Mês	Ano					
							Por sentença de ... foi condenado na pena de ...	Destina-se a registar o Acórdão da Relação bastando dizer se foi confirmada a sentença e caso contrário dizer qual foi a alteração da mesma.

cumprindo pena

Ano de ...

Número do processo no arquivo	Data da autuação			Nome do réu	Data em que termina a pena	Observações
	Dia	Mês	Ano			

INSTRUÇÕES

AOS JUIZES INSTRUTORES

Cartas precatórias

1.º—Só podem ser cumpridas, as vindas de fora da Comarca, depois do Juiz da Comarca pôr :

Cumpra-se.

2.º—Se a pessoa a citar, a notificar ou a diligência a praticar dever ser praticada na área doutro Julgado Instrutor da área da Comarca, para ali se enviará a carta, depois de lavrada a certidão negativa dando-se conhecimento do facto ao Juiz de Direito.

3.º—Quando o Julgado enviar uma carta precatória, não o deve fazer em duplicado (porque as cartas precatórias não têm duplicado).

4.º — Nas cartas precatórias para citação e notificação os despachos serão sempre dados nelas e nunca se processarão ou farão conclusas em folhas avulsas a seguir.

Citação

A citação do réu será feita com a cominação constante do mandado ou carta precatória a qual se deve transcrever na respectiva certidão da citação com entrega do duplicado sob pena desta ser anulada e o respectivo funcionário ser condenado na citação repetida. Se o citado não souber ou não quiser assinar intervirão as testemunhas nos termos da alínea a) do artigo 195.º do Código do Processo Civil.

Certidão

Certifico que hoje em sua própria pessoa e morada (ou em...) citei F . . estado . . . profissão . . . morada . . . para . . . (transcrever o que consta do mandado ou carta, isto é, o fim da diligência e respectiva cominação).

De como ficou ciente e recebeu o duplicado da petição vai assinar comigo ou não assina por não querer ou não o saber fazer pelo que intervieram as testemunhas F . . . e F . . . (estados, profissões e moradas), os quais assinam ou não assinam por o não saberem fazer.

Data . . .

Assinaturas,

...
...

O Official,

...

Mandados

1.º—Para citação e notificação não são autuados, nem para afixação de editais, e bem assim os mandados de captura.

2.º—Todos os outros são autuados.

3.º—O mesmo que o n.º 2.º e 4.º das cartas precatórias.

Mandados de captura

1.º—Se os réus forem encontrados serão presos e enviados ao Juiz de Direito; se não forem encontrados os mandados serão devolvidos ao Delegado do Procurador da República que os tiver enviado.

2.º—A certidão da prisão ou não prisão, será lavrada apenas no verso do original, intervindo duas testemunhas se o réu não fôr encontrado os quais indicarão o paradeiro dêste sendo conhecido ou declararão que se encontra ausente em parte incerta. Se fôr encontrado certificar-se-á a prisão onde se declarará que lhe foi entregue o duplicado do mandado de captura intervindo duas testemunhas se êle não souber assinar.

3.º—O mesmo que o n.º 2.º das cartas precatórias.

4.º—Se o crime admitir caução e ela fôr requerida o Juiz Instrutor ouvirá as testemunhas e julgado o fiador e as testemunhas abonatórias idôneos mandará que o réu seja pôsto em liberdade lavrado termo de fiança e concederá um prazo para o réu se apresentar na Comarca onde se encontra pronunciado. O processo de caução é autuado por apenso ao original do mandado de captura e em seguida remeterá tudo para a Comarca, depois de pagas as custas do incidente caução.

ÍNDICES
DO
REGULAMENTO
E
FORMULÁRIO

ÍNDICE DO REGULAMENTO

Artigos Pág.

ADVOGADOS

Nos processos administrativos e nos tribunais indígenas não é permitida a sua intervenção—
artigo 8.º do Decreto n.º 16:474, de 6-2-929.

DIREITO CIVIL E COMERCIAL

Competência dos tribunais indígenas em matéria cível e comercial	5.º	8
Na solução dos litígios respeitar-se-ão os seus usos e costumes indicados pelos assessores excepto se as partes optarem pela lei portuguesa. . .	6.º	8
A competência territorial determinar-se-á pelo domicílio do réu ou réus.	7.º	9

DIREITO CRIMINAL

Objectivos da repressão criminal	8.º	9
Sua competência em matéria criminal :—Crimes contra a propriedade:—Todos os de pena correcional, e de pena maior em que os ofendidos e réus sejam indígenas :—Crimes contra as pessoas:—Todos aqueles em que réus e ofendidos sejam indígenas. Excepção	9.º	9
Nos crimes a que corresponda a pena correccional é facultativa a intervenção dos assessores. . .	10.º	10
A legislação applicável é a do Código Penal. Nos crimes de pena maior será sempre aplicada a pena de degrêdo e nunca a de prisão maior celular. Substituição obrigatória da pena de degrêdo por trabalhos públicos e pena correccional por trabalhos correccionais. Limite mínimo e máximo da pena e sua applicação em casos especiais. Guia.	11.º	10
Indemnização ao ofendido ou família da vítima. Como se executa. Sua conversão em trabalho correccional	12.º	13

O trabalho dos presos será remunerado. Sua escripturação.	13. ^o	14
Livros de escripturação da remuneração do trabalho dos presos.	14. ^o	14
Destino do produto do trabalho dos presos	15. ^o	15
Como se effectuam os levantamentos dos depósitos	16. ^o	15
A fiscalização do cumprimento das penas pertence aos Governadores de Província	17. ^o	15
Os Governadores de Província verificarão por si ou delegado seu as condições de alimentação, vestuário e salários dos presos	18. ^o	16

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Acareações :

Entre as partes, testemunhas e declarantes sobre factos essenciaes do crime	40. ^o	34
---	------------------	----

Adiamento do julgamento :

O julgamento só pode ser adiado uma vez por falta de testemunhas e por prazo não superior a trinta dias. Causas que determinam o seu adiamento	55. ^o	42
--	------------------	----

Ausentes :

O processo de ausentes não se applica aos indígenas qualquer que seja a pena a applicar.	53. ^o	41
Os seus co-réus são julgados depois de presos não esperando o julgamento dos réus presos pela prisão dos ausentes. Estes, serão por sua vez julgados quando presos	54. ^o	42

Avisos verbais :

É por avisos verbais que se faz o chamamento a juízo ou se dá conhecimento de qualquer acto judicial. Avisos escritos a não indígenas. Como se transmitem uns e outros	34. ^o	30
--	------------------	----

Casos omissos :

Nos casos omissos applicar-se-ão as disposições de lei do processo de querela	63. ^o	45
---	------------------	----

Certidões das decisões :

A quem devem ser enviadas cópias das decisões das autoridades indígenas e dos Acórdãos da Relação e seus prazos	64. ^o	45
---	------------------	----

	Artigos	Pág.
Chefes de pôsto :		
Os presidentes dos tribunais podem delegar nêles temporária ou permanentemente atribuições judiciais para organização dos processos e prisão dos réus. Nomeação do escrivão pelo chefe de pôsto.	48.º	38
Confissão :		
Não é indivisível e só por si não é elemento de prova	58.º	43
Convolação do crime :		
Em que casos pode ser feita.	52.º	41
Custas e selos :		
Os processos são isentos de custas e selos	62.º	45
Exames :		
Nos crimes que deixem vestígios proceder-se-à sempre que seja possível a exame directo. Quando este não fôr possível constará dos autos a sua impossibilidade.	42.º	35
Declarações a fazer pelos peritos nos crimes de offensas corporais. Exame de sanidade. . . .	43.º	36
Reconhecimento prévio do cadáver antes da autópsia. Circunstâncias especiais que devem constar do respectivo auto	44.º	36
Exame às armas e instrumentos do crime. A sua apreensão deve fazer-se no corpo de delicto devendo ela constar do processo	45.º	37
Não serão destruidos os vestígios e objectos do crime enquanto não fôr organizado o corpo de delicto	46.º	38
O valor do objecto da infracção será determinado por exame e na impossibilidade dêste por declarações juradas aos offendidos.	47.º	38
Livros :		
Quais os que deve haver.	3.º	6
Multas :		
Revertem para o Estado. Sua substituição por trabalho correccional. :	60.º	44

Nulidades do processo :

Sua restrição à preterição de actos essenciais. Casos em que podem ser supridas pelo Tribunal da Relação	51.º	41
---	------	----

Pessoas faltosas:

Sanções a indígenas e não indígenas que devidamente avisados faltarem. Justificação da falta ou prisão e multa em caso contrário	61.º	44
--	------	----

Prisão :

Quando o arguido não seja preso em flagrante delicto pode sê-lo, quando haja receio da sua fuga, mesmo sem culpa formada, não podendo a prisão nestas condições durar mais de 20 dias que pode ser prorrogada por igual prazo.	49.º	39
--	------	----

Prisão preventiva :

Será contada por inteiro nos crimes de prisão correcional	56.º	42
Nos crimes em que é aplicável pena maior é contada por metade até ao julgamento na 1.ª instância e por inteiro posteriormente.	57.º	43

Processos arquivados :

Podem continuar se se conseguir obter novos elementos de prova	59.º	43
--	------	----

Reconhecimento do culpado :

Forma do seu reconhecimento. Será colocado entre outros indígenas onde a testemunha o procurará fazendo-se o reconhecimento em separado por cada testemunha. Auto de reconhecimento ou não reconhecimento	41.º	35
---	------	----

Testemunhas :

Requisição de testemunhas residentes fora da área do tribunal. Como se faz. Inquirição de testemunhas de fora da área na sua residência	35.º	32
As testemunhas indígenas jurarão segundo os seus usos e costumes. As não indígenas applica-se a legislação geral. Identificação das testemunhas. Perguntas quanto aos costumes.	36.º	32
A testemunha justificará o seu depoimento indicando a origem do conhecimento dos factos. Leitura dos depoimentos para confirmação. Testemunho falso.	37.º	33

Artigos Pág

Pessoas que não podem depor como testemunhas em virtude de parentesco com as partes réus ou por outro motivo mas a quem podem ser tomadas declarações. Menores de mais de sete e de menos de catorze anos.	38.º	33
Apresentação pelas testemunhas de objectos que interessam à causa. Sua junção aos autos quando possível	39.º	34

Validade dos autos :

São válidos desde que contenham a assinatura do presidente ou chefe de posto quando a estes forem delegadas funções e pelo escrivão. Os vogais e assessores quando não saibam escrever assinam em cruz e apõem as impressões digitais	50.º	40
---	------	----

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os processos pendentes no Tribunal Superior dos Indígenas à data d'este diploma serão enviados à Relação.	76.º	50
---	------	----

INSPECÇÕES

A inspecção será feita pelo juiz de direito no momento das correições judiciais. Factos especiais a apreciar	71.º	48
Queixas a atender	72.º	49
Maneira de proceder se forem apresentadas queixas. Organização dos processos	73.º	49
O inspector ordenará que os processos onde tenha sido aplicada pena superior à legal subam à Relação	74.º	49
Conteúdo do relatório e a quem deve ser enviado.	75.º	49

PROCESSO CÍVEL E COMERCIAL

As acções iniciar-se-ão por um requerimento verbal reduzido a auto. Conteúdo e formalidades d'este. Seu registo.	19.º	16
Formalidades posteriores ao auto. Tentativa prévia de conciliação. Actos preliminares a praticar antes do julgamento na falta de conciliação	20.º	16
Julgamento. Constituição do tribunal Impugnação verbal do pedido. Provas. Apreciação destas pelos vogais com indicação dos seus fundamentos e prévia informação dos assessores	21.º	17

A sentença será proferida na acta de julgamento, excepto se fôr complicada. Notificação da sentença para efeitos de recurso. Recurso por requerimento verbal ou por escrito. Casos de novo julgamento por anulação do processado. Cópia da decisão aos interessados. Caso julgado.	22.º	18
Homologação do acôrdo na solução amigável do pleito entre as partes. Actos a praticar. . . .	23.º	19
Execução da sentença. Por pagamento ou entrega de cousa certa. No caso de falta de uma e outra sua substituição por prisão correccional.	24.º	19

PROCESSO CRIMINAL

Auto de notícia .

Conhecimento do crime em juízo por participação escrita ou verbal. Redução de ambas a auto de notícia. Conteúdo dêste. Arquivamento da participação escrita	25.º	20
---	------	----

Com penas correccionais :

Actos a praticar exigidos por lei nesta forma de processo. Recurso da sentença	26.º	20
Máximo de testemunhas sôbre cada facto, 3. As de fóra da área do tribunal serão apresentadas pelos interessados.	27.º	21
Remessa do boletim ao registo criminal no prazo de 3 dias	28.º	22

Com penas maiores .

Actos a praticar por lei nesta forma de processo. Corpo de delicto. Prisão. Interrogatório do Réu no prazo de 24 horas. Despacho de classificação do crime. Certificado do registo criminal. Apensação de processos. Entrega da cópia do despacho de classificação do crime. Aviso ao réu para apresentar as testemunhas. Indicação dos vogais pelas partes	29.º	22
Despacho de julgamento. Nêle nomear-se-ão os vogais e escolher-se-ão os assessores. Será fixado para julgamento um dia dentro dos 30 seguintes à conclusão.	30.º	26
Formalidades a praticar no julgamento e sua sequência. A sentença será ditada na acta de julgamento. Remessa do processo à Relação para confirmação. Cumprimento do acôrdo. Remessa do Boletim.	31.º	27

Artigos Pág.

Nesta espécie de processo não poderão ser ouvidas em corpo de delito menos de seis testemunhas além das referidas. Inquirição das testemunhas de fora da área do Tribunal.	32.º	29
Descoberta de novos elementos de prova na audiência de julgamento. Adiamento desta para se fazer essa prova.	33.º	30

RECURSOS :

Das decisões dos tribunais privativos há recurso para a Relação	65.º	46
O prazo de interposição do recurso é de cinco dias a contar da data em que as partes tenham conhecimento da decisão.	66.º	46
O recurso interpõe-se por declaração verbal reduzida a escrito	67.º	47
Remessa do processo à Relação no caso de recurso ou se a sentença necessitar de ser confirmada.	68.º	47
No Tribunal da Relação os recursos serão julgados e processados como os agravos em processo civil	69.º	47
Classes em que são distribuídos na Relação	70.º	48

TRIBUNAIS INDÍGENAS

Os indígenas são julgados por tribunais especiais denominados tribunais indígenas	1.º	5
Em cada circunscrição ou concelho haverá um tribunal com jurisdição em toda a sua área	2.º	6
Sua constituição: Presidente, dois vogais com voto e dois assessores com funções informativas e intérprete. O escrivão é o secretário. Livros que deve haver	3.º	6
À Relação pertence a fiscalização sobre eles	4.º	8

ÍNDICE DO FORMULÁRIO

	Pág.
AUTOS	
Notícia	55, 70-A e 111
Conciliação	58
Não conciliação.	60
Exame directo.	76
Exame de sanidade.	81
Objectos do crime	82
Exame de cadáver e autópsia	115
De prejuízo	153
Levantados pelos chefes de posto	154

INSTRUÇÕES AOS JUÍZES INSTRUTORES E POPULARES

Sobre cumprimento de cartas e mandados.	162 e 163
---	-----------

ERRATAS PRINCIPAIS

Página	Linha	Onde se lê :	Deve ler-se :
12	21	n.º 1.º	n.º 2.º
71	7	por não houver	por não h aver
77 e 87		Nos autos falta a indicação do escrivão	
97		Falta a assinatura do escrivão	

